



Organizadores:  
Marianne Laíla Pereira Estrela  
Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior  
Rebecka Wanderley Tannuss

# **Criminologia Crítica, Política Criminal e Direitos Humanos**





UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE COMUNICAÇÃO, TURISMO E ARTES

REITOR

Valdiney Veloso Gouveia

VICE-REITORA

Liana Filgueira Cavalcante



DIRETOR DO CCTA

Ulisses Carvalho da Silva

VICE-DIRETORA

Fabiana Cardoso Siqueira



CONSELHO EDITORIAL DESTA PUBLICAÇÃO

Ulisses Carvalho da Silva

Carlos José Cartaxo

Magno Alexon Bezerra Seabra

José Francisco de Melo Neto

José David Campos Fernandes

Marcílio Fagner Onofre

EDITOR

Ulisses Carvalho da Silva

SECRETÁRIO DO CONSELHO EDITORIAL

Paulo Vieira

LABORATÓRIO DE JORNALISMO E EDITORAÇÃO

COORDENADOR

Pedro Nunes Filho

MARIANNE LAÍLA PEREIRA ESTRELA  
NELSON GOMES DE SANT'ANA E SILVA JUNIOR  
REBECKA WANDERLEY TANNUSS  
ORGANIZAÇÃO

# CRIMINOLOGIA CRÍTICA, POLÍTICA CRIMINAL E DIREITOS HUMANOS

EDITORA DO CCTA  
JOÃO PESSOA  
2021

Capa: Marianne Laila Pereira Estrela  
Projeto gráfico: José Luiz da Silva  
Bibliotecária responsável: Susiquine Ricardo Silva

Ficha catalográfica elaborada na Biblioteca Setorial do CCTA da Universidade Federal da Paraíba

C929      Criminologia crítica, política criminal e direitos humanos  
[recurso eletrônico] / Organização: Marianne Laíla Pereira  
Estrela, Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior, Rebecka  
Wanderley Tannuss. - João Pessoa: Editora do CCTA,  
2021.

Recurso digital (980KB)  
Formato: ePDF  
Requisito do Sistema: Adobe Acrobat Reader  
ISBN: 978-65-5621-210-4

1.Direito Penal. 2. Criminologia. 3. Direitos Humanos.  
I. Estrela, Marianne Laíla Pereira. II. Silva Junior, Nelson  
Gomes de Sant'Ana. III. Tannuss, Rebecka Wanderley.

UFPB/BS-CCTA

CDU: 343

Elaborada por Susiquine Ricardo Silva – CRB 15/653

O conteúdo desta publicação é de inteira responsabilidade dos autores.

EDITORA DO CCTA/UFPB

Cidade Universitária, Campus I – s/n

João Pessoa – PB CEP 58.051-900

Site: <http://www.editoradoccta.com.br/index.html>

Fone: (83) 3216.7688

Impresso no Brasil.

*Printed in Brazil.*

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	7
PREFÁCIO .....	9
POLÍTICA CRIMINAL EM CONTEXTO NEOLIBERAL: a configuração do punitivismo no Brasil .....	15
Marianne Laíla Pereira Estrela - Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior - Rebecka Wanderley Tannuss	
DIREITO PENAL APROFÓBICO E POLÍTICA CRIMINAL DE EXCLUSÃO .....	48
Marilize da Silva Bentes - Ignacio Berdugo Gómez de la Torre - Tâmara Ramalho de Sousa Amorim	
A ORIGEM DA “GUERRA ÀS DROGAS” E A SELETIVIDADE RACIAL .....	68
Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti - Gustavo Barbosa de Mesquita Batista	
CRIMINOLOGIA QUEER: uma análise da “política da morte” imposta aos corpos abjetos .....	88
Esdras Ferreira Albuquerque - Márcio Hélder Melo - Marlene Helena de Oliveira França	
A REINVENÇÃO DA VIGILÂNCIA: do panóptico da sociedade disciplinar aos dispositivos tecnopolíticos da sociedade de controle .....	111
Ana Beatriz Eufrauzino de Araújo - Ana Rafaella Vieira Fernandes Silva - Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior	
DA NECESSIDADE DE UM NOVO OLHAR SOBRE O ATROPELAMENTO DE PEDESTRES .....	134
Pedro Ivo Nogueira Loureiro - Luziana Ramalho Ribeiro	

ASSIMILAR E EXCLUIR LOUCOS EM CONTEXTO INFRACIONAL: a terapêutica de um manicômio judiciário na Paraíba .....155  
Daniel Adolpho Daltin Assis - Luziana Ramalho Ribeiro

AS MULHERES CONTRA AS CORDAS: relação entre encarceramento feminino e feminização da pobreza .....177  
Isadora Queiróz Soares - Renata Monteiro Garcia - Vanderson dos Santos Pereira

TRANSEXUALIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA PARAIBANO: um estudo de caso na Cadeia Pública de Pasárgada/PB .....198  
Raíssa Pacífico Palitot Remígio - Marlene Helena de Oliveira França

# APRESENTAÇÃO

Esta obra é uma construção coletiva. Surge das inquietações teóricas e sociais de pesquisadores e pesquisadoras do Laboratório de Pesquisa de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS) e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (PPGDH) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Fruto do Edital PPGDH 02/2021, o livro reúne ensaios selecionados como as melhores propostas de discussão dentre as apresentadas.

O fio condutor dos debates aqui propostos é a articulação entre criminologia crítica, política criminal e direitos humanos, tríade historicamente investigada pelo LAPSUS e que também contempla estudos de diferentes docentes e discentes do PPGDH/UFPB. A escolha por uma perspectiva criminológica crítica é consequência de um espírito investigativo que não naturaliza os processos de criminalização, que se importa com a historicização da política criminal e, fundamentalmente, que se preocupa com a proteção e garantia dos direitos humanos como pilar e horizonte ético das relações humanas.

O livro, a exemplo de como se estruturam o LAPSUS e o PPGDH, preza pela interdisciplinaridade como farol central de análises, reunindo estudiosos e estudiosas de diferentes campos do conhecimento, como Psicologia, Direito, Serviço Social e História. As diferentes perspectivas de análise, em constante diálogo entre si, são uma marca presente nos capítulos da obra. Longe de ser uma escolha casual, a interdisciplinaridade tem sido força motriz de muitos campos de conhecimento e investigação, abertos ao alargamento de saberes e construção de novas práticas.

Por fim, resta-nos lançar luz para a preocupação com a coerente internacionalização pelas quais passam o LAPSUS e o PPGDH, nesta ocasião materializada por um capítulo escrito, a convite, por distintos investigadores do *Programa de Doctorado en Estado de Derecho y Gobernanza Global* da *Universidad de Salamanca* em co-autoria com pesquisadora da Universidade Federal da Paraíba. É uma satisfação romper fronteiras e, sobretudo, articular experiências e acúmulos teóricos com vistas à produção científica.

Certos de que os leitores e leitoras encontrarão provocações acadêmicas assentadas em sólidos alicerces teóricos, convidamos a todos e todas para o bom diálogo e desejamos ótima leitura.

João Pessoa/PB, ano II da pandemia de COVID,

*Marianne Laíla Pereira Estrela*  
*Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior*  
*Rebecka Wanderley Tannuss*

# PREFÁCIO

O livro que tenho a honra de prefaciar consiste em mais uma publicação do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da Universidade Federal da Paraíba (LAPSUS/UFPB), que dialoga fortemente com Criminologia, Política Criminal e questões importantes para o Direito Penal. Discussões sobre os rumos do Estado penal brasileiro são apresentadas sob a ótica do neoliberalismo, de uma política criminal orientada pela necropolítica e pelo uso do Estado como violador de direitos humanos, e não de defensor

Os movimentos político-criminais, no Brasil, possuem difícil estruturação; a Constituição Federal estabelece princípios como a presunção de inocência, a razoável duração do processo, a ampla defesa e institui um sistema progressivo de penas. A realidade político-criminal brasileira aponta para 35% da população carcerária presa provisoriamente (DEPEN, 2021), sobrerrepresentação da população negra no cárcere, índices de investigação de homicídios que não chegam a 50% dos casos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021) e péssimas condições de cumprimento de pena (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

No primeiro texto da publicação, Marianne Laíla Pereira Estrela, Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior e Rebecka Wanderley Tannuss investigam a lógica punitivista neoliberal no Brasil e a relacionam a fenômenos como medo, sensação de insegurança e ausência de políticas de segurança com objetivos específicos. As autoras e o autor relacionam os elementos teóricos de uma política criminal neoliberal ao uso indiscriminado

da violência e da necropolítica em intervenções policiais que vitimizam a juventude negra e pobre brasileira. O texto aponta para a intensificação das críticas à violência estrutural e institucional, com o reforço da defesa da luta abolicionista.

O texto de Marilize Bentes, Ignacio Berdugo Gómez de la Torre e Tâmara Ramalho de Sousa Amorim explora o conceito de aporofobia no campo das ciências criminais, para aprofundar a compreensão de que o sistema de justiça criminal realiza, cotidianamente, a opção de punir os mais pobres. A ideia é explorada sob o ponto de vista da política penitenciária brasileira, com a articulação do novo conceito aos teóricos das Criminologias Críticas, que dialogam sobre seletividades de gênero, raça e classe e que recebem, de tempos em tempos, novas formas de enfrentamento a questões estruturais.

Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti e Gustavo Barbosa de Mesquita Batista dialogam sobre uma questão estruturante da realidade do sistema de justiça criminal brasileiro: a política de drogas. O texto apresenta o caminho histórico e discursivo da “guerra às drogas”, dialogando com a estruturação do racismo em todas as suas fases. O tema não poderia ser mais pertinente em 2021, quando a Lei nº 11.343 completa 15 anos de vigência. Práticas perversas dos tribunais, como a pena privativa de liberdade em regime fechado para condenações por 1 ano e 8 meses por tráfico privilegiado<sup>1</sup>, permeiam a política criminal de drogas, produzindo efeitos ao sistema de justiça, que se preocupa com a chamada “criminalidade de

---

1 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ concede habeas corpus a mais de mil presos em São Paulo que cumprem pena indevidamente em regime fechado. Brasília, 8 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08092020-STJ-da-habeas-corpus-a-mais-de-mil-presos-de-SP-que-cumprem-pena-indevidamente-em-regime-fechado.aspx> Acesso em 10 out. 2021.

subsistência”, como explica Eugenio Raúl Zaffaroni<sup>2</sup>, com o objetivo de imbricar o discurso punitivista às demandas discursivas e – mais uma vez – fundadas na necropolítica.

Outro tema igualmente pertinente à análise das ciências criminais é escrito por Esdras Ferreira Albuquerque, Márcio Hélder Melo e Marlene Helena de Oliveira França, a respeito da “Criminologia Queer”, a partir dos conceitos de necropolítica, abjeção, biopolítica e estado de exceção, concluindo que apenas o domínio destes conceitos permitirá que o sistema de justiça (re)conheça os corpos trans como sujeitos de direitos.

Ana Beatriz Eufrauzino de Araújo, Ana Rafaella Vieira Fernandes Silva e Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior também discutem corporeidades, mas a partir da lógica da vigilância eletrônica que ocupa o debate da segurança pública dita “moderna”: dispositivos de segurança cada vez mais tecnológicos, biometria, reconhecimento facial e câmeras por todos os lados já fazem parte do cotidiano das cidades. O panoptismo performa, no século XXI, programado para controlar corpos matáveis, como um dispositivo da biopolítica, no sentido do populismo penal.

O texto seguinte, usando uma situação local da região metropolitana de João Pessoa, retrata uma situação universal: Pedro Ivo Nogueira Loureiro e Luziana Ramalho Ribeiro analisam o contexto de atropelamentos na região metropolitana de João Pessoa (PB), à luz da necropolítica e do conceito de subalternidade. Dar visibilidade a quem “morreu na contramão atrapalhando o tráfego”, como diria Chico Buarque, também é tarefa dos pensamentos criminológicos críticos.

---

2 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Seminário “Judiciário, sistema penal e socioeducativo: questões estruturais e mudanças necessárias”. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 3 de março de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EferoVfyVBA&t=3775s> Acesso em 10 out. 2021.

Daniel Adolpho Daltin Assis e Luziana Ramalho Ribeiro analisam 12 processos judiciais, utilizando como metodologia a Análise de Discurso, para a observação da “procedimentalização da vida” de pessoas submetidas à política de drogas. Neste texto, os abjetos são os “loucos”, aqueles que estão fora do controle normalizado dos corpos e que são submetidos a um sistema ainda mais perverso do que o sistema endereçado aos chamados “inimputáveis”. Laudos, diagnósticos, tempos e temporalidades das penas e preconceitos de toda ordem são objeto da análise empírica, que se articula com a profundidade teórica necessária à análise respeitosa e pertinente em relação a um tema pouco discutido pelas Criminologias.

O texto seguinte intensifica a análise crítica à luz das perspectivas de gênero e de raça; Isadora Queiróz Soares, Renata Monteiro Garcia e Vanderson do Santos Pereira analisam a feminização da pobreza e o encarceramento de mulheres, mostrando as dificuldades do aprisionamento de corpos livres em estruturas feitas para homens. As amarras do sistema de justiça criminal são expostas e potencializadas; as críticas teóricas e empíricas reforçam o caminho rumo à abolição das penas.

Por último, um potente estudo de caso descreve as dinâmicas e as vivências trans: Raíssa Pacífico Palitot Remígio e Marlene Helena de Oliveira França apresentam Bertha e Lélia, mulheres trans em situação de cárcere, na Cadeia Pública de Pasárgada, alto Sertão da Paraíba. A transfobia das agências formais de controle marca o texto, como também a resistência em, compondo uma parte desse sistema, tentar pensar diferente, com marcadores de defesa de direitos humanos. Narrar-se e se reconhecer parte desse sistema é potente e corajoso.

O ponto forte deste livro – e o que faz sua leitura ser fundamental para os tempos em que vivemos – é a habilidade de autoras e autores

discutirem tantos temas importantes a partir de conceitos como biopoder, necropolítica, subalternidade, interseccionalidades e abjeção. As Criminologias Críticas, no curso de seus discursos, precisam reconhecer novos e diferentes conceitos, dialogar com eles, a fim de avançarmos rumo a medidas diagnósticas, propositivas e transformadoras do sistema de justiça criminal brasileiro.

Em tempos de pandemia, ações pensadas com o objetivo de reduzir os danos das prisões na pandemia de COVID-19 foram recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação CNJ nº 62, de 18 de março de 2020 (BRASIL, 2020); no entanto, o próprio Judiciário relutou em acatá-las, mantendo a situação de precariedade e necropolítica nas prisões. O momento é de recrudescimento das leis penais (a exemplo da aprovação do “Pacote Anticrime”, a Lei nº 13.964/2019, que tanto modificou e prejudicou a execução penal no Brasil), de reforço de discursos contra os Direitos Humanos, contra o pensamento científico, contra a humanidade. Enunciar, tomar parte, demonstrar que a ciência, apesar de todas as dificuldades, avança, é potência e inspiração. É conquista e exemplo.

Os trabalhos apresentados neste livro são fruto de coautorias entre pesquisadores já experimentados – professoras e professores – com mestrandas, mestrandos, demonstrando a integração esperada em um grupo de pesquisa que age com compromisso e afeto. Em tempos em que a ciência tem sido cada vez mais atacada, em que as perspectivas de pesquisa e de extensão tem sido tão desafiadas por orçamentos precários e desincentivos, esta publicação é um respiro de resistência, de persistência e de amor, a fim de marcar um lugar, uma posição, um sentido para quem a

escreveu e para quem a lerá: quanto mais a ciência for contestada, mais ela será importante. Sigamos.

Brasília, pandemia de COVID-19, outubro de 2021.

**Carolina Costa Ferreira**

Doutora e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Líder do Observatório de Direitos Humanos (IDP/CNPq). Professora da Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília (CEUB). Advogada criminalista feminista.

# **POLÍTICA CRIMINAL EM CONTEXTO NEOLIBERAL: a configuração do punitivismo no Brasil**

Marianne Laíla Pereira Estrela<sup>1</sup>

Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior<sup>2</sup>

Rebecka Wanderley Tannuss<sup>3</sup>

## INTRODUÇÃO

No Brasil, urge uma demanda endossada por grandes instrumentos midiáticos e até mesmo por atores políticos de ampla influência pela expansão do punitivismo e o endurecimento das práticas repressivas como resposta à criminalidade. Nota-se que a população tem se apropriado desse discurso e visto no sistema penal o meio ideal para lidar com as problemáticas surgidas em uma conjuntura regida por moldes neoliberais. À medida que são reduzidos significativamente os incentivos a políticas sociais, deixando populações vulneráveis desassistidas, as práticas punitivas passam a ocupar esse vácuo. Assim, setores marginalizados são classi-

---

1 Mestra em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB, Psicóloga pela UFPB, Professora de Psicologia na Faculdade Três Marias (FTM) e Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano (EESAP), Pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

2 Doutor em Psicologia, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da UFPB, Coordenador do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

3 Doutoranda em Psicologia pela UFRN, Coordenadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB, Pesquisadora do Grupo de Pesquisas Marxismo & Educação (GPM&E).

ficados como classes perigosas em um sistema que se vale da construção da figura de um inimigo para justificar a negação de direitos humanos, a criminalização, a repressão e o extermínio.

O presente estudo trata-se de um ensaio teórico com objetivo de analisar o impacto e os principais desdobramentos da lógica punitiva neoliberal na política criminal brasileira. Como referencial teórico, utiliza-se a Criminologia Crítica, isto é, uma ciência transdisciplinar fundamentada na teoria marxista que compreende o sistema punitivo em sua interface com o modo de produção capitalista. A questão criminal é analisada sob uma perspectiva macrosociológica que concebe a relação entre as estruturas econômica, política e social. Trata-se de uma teoria acerca dos processos de criminalização, da atuação das instâncias do sistema penal e da vinculação entre estrutura política e controle social; entendidos a partir de uma historicização da realidade comportamental do desvio (CARVALHO, 2013).

## O ESTADO PENAL NO BRASIL E SEUS DESDOBRAMENTOS

Os últimos 20 anos do século XX foram marcados pela instituição de uma nova ordem socioeconômica mundial que provocou intensas modificações nos modos de organização da sociedade em termos de acumulação de capital, por meio de uma significativa concentração de renda, flexibilização de mercados, precarização das relações de trabalho, marginalização social e degradação do meio ambiente. Fundamentado em um discurso positivista com ênfase em uma reorganização das problemáticas sociais, o modelo neoliberal corrobora com uma ética burguesa individualista, na qual o consumismo e a chamada mercantilização da vida assumem protagonismo (DORNELLES, 2008).

Conforme Valim (2017), a chamada racionalidade neoliberal, comumente apontada como uma inevitável resultante da globalização, na verdade, apresenta-se como um dispositivo que se constrói de forma estratégica, com vistas a fazer resplandecer aspectos de individualismo, de competitividade e de produção de subjetividades por meio de uma dinâmica de espetacularização. Ademais, partindo do pressuposto da “meritocracia”, o sucesso individual é enaltecido, ao passo que o fracasso é deveras recriminado, desconsiderando-se as profundas desigualdades presentes na sociedade atual. Assim sendo, o autor enfatiza que o prefixo “neo” não implica apenas trazer novamente à tona o liberalismo econômico, mas transforma a noção de democracia liberal em um elemento desconexo da realidade concreta.

M. Franco (2014) define o neoliberalismo como um conceito político que remete aos fundamentos econômicos e filosóficos do liberalismo e tem como uma de suas principais características a concepção de que a vida econômica se organiza em conformidade com a ordem natural. Segundo essa perspectiva, não cabe ao Estado o papel de executar, garantir e manter relações econômicas e sociais, de modo que é o mercado que deve se colocar como mecanismo regulador. Nesse sentido, não seria função do Estado garantir ou promover políticas sociais, mas sim operar em favor de empresas, repassando lucros e possibilitando investimentos em serviços que anteriormente foram sua incumbência, por exemplo.

A ordem neoliberal preconizou uma reorganização da sociedade em nível estrutural, demonstrada em uma maior rigidez no controle de gastos públicos em políticas sociais. Como consequência, pode-se falar na precarização e marginalização de diversos grupos sociais, o que incitou a necessidade de políticas de contenção. Essas, por sua vez, ocasionaram

uma sintomática identificação de determinadas populações como excedentes. Pelo seu caráter substancialmente excludente, o neoliberalismo reformula instrumentos de controle social de forma a expandir a atuação do sistema penal. Notadamente, políticas públicas sociais têm sido reduzidas em áreas como saúde, educação e moradia destinadas ao setor privado, ao passo que há uma demanda ostensiva pela criminalização e pelo encarceramento de populações vulneráveis (DORNELLES, 2008).

Esse processo tem como desfecho a consolidação do que Wacquant (2003) denomina Estado Penal, referindo-se a “política estatal de criminalização das consequências da miséria de Estado” (p. 27). Ao tratar da situação dos Estados Unidos, o autor enfatiza que um Estado Penal e Policial gradativamente passou a ocupar o lugar que antes pertencia a um Estado caritativo, mas que nunca representou um verdadeiro Estado providência, tendo em vista que os programas para pessoas em situação de vulnerabilidade sempre foram deficitários e pautados em uma concepção individualista de pobreza. Nessa conjuntura, o Estado Penal foi se estabelecendo por meio da criminalização e da contenção punitiva dos excedentes, cumprindo uma função paliativa diante de questões anteriormente atendidas pela política social.

Enquanto a lógica neoliberal produz precarização, pobreza em massa, sensação de insegurança social e a perpetuação de desigualdades que eventualmente acarretam a criminalidade, o sistema punitivo se encarrega de gerenciá-las. O Estado pune as problemáticas sociais que ele mesmo produz, desresponsabilizando-se por favorecer um cenário que promove exclusão e marginalização. Assim, a repressão punitiva se expande concomitantemente à redução progressiva de políticas sociais, pois a eliminação do Estado Social requer o avanço do Estado Penal. Os Es-

tados Unidos, como grande referência na temática da segurança pública, passaram a exportar para todo o mundo um modelo caracterizado pela sua punitividade violenta (WACQUANT, 2001).

O Brasil, ansiando por métodos de resolução para a segurança pública — considerada principal problemática social do país — encontra nas tendências punitivistas provenientes dos Estados Unidos uma opção adequada em virtude do “sucesso” mundialmente propagado. Logo, nota-se uma exacerbada reivindicação por segurança pública por meio de um espetáculo midiático que impulsiona o eficientismo penal e coloca as políticas criminais como pauta central de partidos políticos, sejam eles de esquerda ou direita. Os agentes políticos passam a orientar-se por ideologias de Lei e Ordem, Janelas Quebradas e Tolerância Zero, trazendo sobre o sistema penal o peso da responsabilidade de “salvar” o povo brasileiro de um de seus piores males: a criminalidade (ANDRADE, 2006).

Cavaltanti (2019), partindo da perspectiva marginal proposta por Zaffaroni (2001), enfatiza a relevância de que, ao se discutir sistema penal, disponha-se de uma atenção especial às particularidades da América Latina e, sobretudo, do Brasil, uma vez que, apesar da forte influência recebida dos Estados Unidos, existem aspectos distintos na realidade latino-americana que não devem ser desconsiderados. Aqui, o sistema punitivo se estrutura com o objetivo de exterminar os marginalizados, operando um autêntico genocídio da população negra e periférica. Mais especificamente no cenário brasileiro, o aparato punitivo teve papel significativo no estabelecimento de uma política autoritária, conservadora e com atributos de repressão às classes trabalhadoras, operando em favor da manutenção da hegemonia e implementação do neoliberalismo.

A instituição do modelo neoliberal ao redor do mundo ocorre em uma circunstância de crise do capital como alternativa viável para preservar os lucros das classes dominantes, ao mesmo tempo em que restringe direitos das classes vulneráveis. A América Latina, que não chegou a vivenciar o Estado Social ou o Estado Caritativo e, assim, nunca pôde contar com políticas de distribuição orçamentária como proposta de redução das desigualdades provenientes do modo de produção capitalista, mostra-se ainda mais susceptível às intervenções neoliberais. Nesse sentido, enquanto disseminava-se a ideia de que o neoliberalismo traria crescimento econômico, as realidades latino-americana e brasileira revelavam o oposto: desmontes, desemprego, precarização do trabalho e intensificação das desigualdades sociais (CAVALCANTI, 2019).

Os moldes neoliberais de punitividade tornam-se extremamente propícios em contextos socioeconômicos marcados por significativas desigualdades, falta de oportunidades para todos, democracia fragilizada e instituições inaptas a garanti-la: retrato de diversos países latino-americanos após décadas de governos autoritários no poder. O tratamento penal agressivo como forma de lidar com a miséria e seus correlatos assume características peculiares nesses locais: as expressivas disparidades resultantes da pobreza em massa tornam propício o aumento da criminalidade; a utilização rotineira da violência letal e da tortura pela polícia; e o elemento racial, tendo em vista que “penalizar a miséria significa aqui ‘tornar invisível’ o problema do negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval de Estado” (WACQUANT, 2001, p. 6).

Na América Latina, a consolidação de um sistema punitivo que coloca a criminalização e o encarceramento como mecanismos voltados ao controle social das classes indesejáveis ao capitalismo está diretamen-

te relacionada à implementação e à ascensão do modelo neoliberal, bem como ao impacto das práticas penais estadunidenses. A importação da lógica punitiva de cunho neoliberal para solo brasileiro influencia as políticas criminais e faz do sistema penal um espaço ainda mais letal. Nessa discussão, é imprescindível enfatizar o lugar que o racismo ocupa na sociedade, pois o histórico da colonização ainda se faz presente no caráter violento e genocida assumido pelo sistema punitivo brasileiro. A inferiorização e a marginalização dos corpos negros são perpetuadas desde a escravidão ao superencarceramento (CAVALCANTI, 2019).

Flauzino (2006) discute que o racismo é o aspecto central na transformação de segmentos populacionais excluídos da hegemonia neoliberal em classes perigosas, de sorte que é determinante para a seleção dos indivíduos que são submetidos ao sistema punitivo. A autora é enfática ao afirmar que os pressupostos racistas são a “marca de nascença irremovível do sistema penal brasileiro” (p. 85), de modo que os instrumentos neoliberais dão prosseguimento ao que teve início no período colonial, operando por meio da intervenção física no controle dos corpos. Em tempos atuais, as políticas de segurança pública vêm sendo efetuadas cotidianamente por meio de maus-tratos nas delegacias, práticas de “limpeza” urbana e até atos promovidos por grupos de extermínio, sob a justificativa da manutenção da ordem — atingindo, ordinariamente, um grupo específico.

Enquanto a população negra é colocada à margem do mercado de trabalho formal, seus modos de vida passam a ser criminalizados, o que significa que suas possibilidades dentro da legalidade se tornam significativamente restritas em um momento em que o sistema penal infla e assume a função de controle social. A própria busca pela manutenção da sobrevivência é vigilada ativamente pelos mecanismos punitivos. Ao

considerar-se o aparato policial, por exemplo, é possível identificar que há uma tendência em selecionar pessoas negras, pois as ações de controle e vigilância ocorrem frequentemente em bairros periféricos majoritariamente habitados por negros. Assim, a atuação policial se sustenta a partir da relação estabelecida entre o estereótipo do criminoso e o corpo negro (FLAUZINO, 2006).

A tamanha violência característica do sistema penal latino-americano é expressa em seu funcionamento à parte dos pressupostos legais e em sua ação genocida, intrínseca a sua constituição. A morte é o seu principal produto. O racismo, base do processo histórico da América Latina, que compreende negros e indígenas como seres inferiores que precisam ser eliminados para favorecer o desenvolvimento local, fundamenta esse modelo de atuação, justificando a natureza genocida do sistema punitivo. Dessa forma, as intervenções violentas e as mortes causadas pelos mecanismos de controle possuem estrita relação com o racismo. No Brasil, esses fatores comparecem de modo ainda mais incisivo: o sistema penal brasileiro se constitui sobre uma ideologia racista e opera por meio da produção de morte (FLAUZINO, 2006).

Essa discussão remete ao conceito proposto por Mbembe (2018) de necropolítica, referente à produção de morte operada por meio da definição de quem deve viver e quem deve morrer. O autor destaca que o racismo, entendido como a divisão dos indivíduos em grupos e subgrupos, exerce a regulação e distribuição da morte, autorizando o Estado a matar. Em regiões de capitalismo periférico, a necropolítica assume entornos específicos: como o Estado Social jamais foi concretizado, a dinâmica neoliberal se institui por meio de uma política de aniquilamento dos corpos considerados descartáveis. O Estado não nutre interesse pela resolução

das crises econômicas e sociais ou muito menos pela inclusão social das “minorias”; ele opta por geri-las pela via de práticas de extermínio, ou seja, fazendo morrer (BORTOLOZZI JUNIOR, 2019).

Como mencionado anteriormente, essa prática de violência voltada ao corpo que culmina na sua destruição total possui gênese no período colonial, cujo massacres eram legitimados em nome do poder. A raça era elemento fundamental, pois a própria noção de negro é uma construção que se baseia no entendimento daquele indivíduo distinto do ser europeu como “Outro”, inferior. No período colonial, o racismo transformou essa população em objeto à serviço da exploração da força de trabalho, da extração de riquezas e da produção de morte. Contudo, mesmo no século XXI, 132 anos após a abolição da escravatura, esse dispositivo continua a exercer função primordial nas políticas do Estado neoliberal ao classificar determinadas vidas como descartáveis (BORTOLOZZI JUNIOR, 2019).

A compreensão de que esse sujeito considerado “Outro” não é tão humano quanto os demais, e que pode perder a própria vida, é o alicerce do modelo de segurança neoliberal respaldado na propagação do discurso de insegurança com vistas a gerar medo na população. Concebe-se uma figura que adquire o papel de bode-expiatório, e passa a representar o principal responsável por todos os problemas que assolam a sociedade. Esse “Outro” torna-se o alvo a ser exterminado em favor do “bem” da comunidade em geral. Para isso, o medo é utilizado como forma de legitimar as ações de produção de morte voltadas aos bodes-expiatórios. Constrói-se um ambiente de insegurança por meio da disseminação da cultura do medo seletivo da criminalidade, visto que incide predominantemente sobre grupos vulneráveis (BORTOLOZZI JUNIOR, 2019).

O processo de criminalização das classes vulneráveis é mediado pela difusão do medo da violência individual. Estabelecer uma atmosfera permanente de medo é imprescindível para a perpetuação da noção de que o sujeito criminoso precisa ser repressivamente controlado. Portanto, manter um sentimento de insegurança produz nas pessoas a indignação necessária para instituir um consenso a respeito da priorização de ações de combate a essa violência aterrorizante que se alastra nas narrativas do cotidiano (XAVIER, 2008). Pode-se dizer que o medo se converte em uma verdadeira indústria com fortes tendências de ampliação, lucrativa e perfeitamente conveniente ao paradigma do Estado Mínimo, tornando legítimas as políticas de manutenção da ordem, que operam, na verdade, como necropolítica (SILVA JUNIOR, 2017).

Na sociedade brasileira o medo é uma forma de legitimar a violência contra qualquer manifestação que desestabilize o *status quo*. Os índios, que, por não aceitarem a exploração dos brancos, eram rotulados como criaturas perigosas e assim deveriam ser exterminadas; os negros rebeldes, que se organizavam para lutar pela liberdade, tornaram-se o próximo alvo do preconceito, do medo e conseqüentemente dos novos métodos de punição. Com o fim da escravidão e a consolidação da sociedade capitalista a polícia surge como mecanismo para garantir a ordem vigente (a nova ordem do trabalho) e o inimigo (temível) torna-se o vadio e vagabundo. Os mecanismos de repressão, coerção, tornam-se mais eficazes para possibilitar o desenvolvimento do país. Hoje, com o aumento do desemprego, não há como caracterizar a vadiagem como crime, a resposta encontrada para garantir o controle da população através do medo foi criminalizar o pobre, que vive na favela, associando-o à violência e a pobreza. (FEFFERMANN, 2018, p. 113-114).

Segundo Rauter (2012), em uma política-criminal engendrada sobre processos de criminalização, o medo da criminalidade é expandido por

meio da exorbitante evidência concedida pelos meios de comunicação. Os instrumentos midiáticos, o sistema judiciário e o sistema carcerário são identificados pela autora como dispositivos de criminalização, responsáveis pela disseminação do medo. A mídia tem um papel de inegável importância, pois se trata de um dos mais significativos mecanismos sociais capazes de produzir subjetividades ao impor valores, verdades e comportamentos. Além disso, estrutura-se por meio do espetáculo e da dramatização com vistas a provocar emoções, bem como sentimentos favoráveis ou desfavoráveis diante de determinadas questões (COIMBRA, 2001).

Entendendo que a realidade não é natural, mas sim uma construção histórico-social, afirma-se que ela está em constante processo de produção a partir de práticas sociais. Os meios de comunicação de massa são um dos instrumentos facilitadores da produção de objetos, de sujeitos, de saberes e da realidade propriamente dita. Além de construir a realidade, esses mecanismos determinam a prioridade que ela deve assumir, o que deve ser ignorado, o que deve ser retido, o que é necessário discutir etc. Seu impacto é tamanho que as problemáticas sociais apenas passam a ser consideradas quando se tornam pautas midiáticas, de modo que só assim são percebidas como realidade. Atualmente, a mídia tem atuado em especial na atribuição de certos *status* a pessoas, distribuindo rótulos às classes vulneráveis (COIMBRA, 2001).

Coimbra (2001) discute que os meios de comunicação de massa têm um papel de extrema importância no que diz respeito ao incremento da violência, tendo em vista que classificam sujeitos como “suspeitos”, “perigosos”, “criminosos”, produzindo uma verdadeira imagem do crime e dos “territórios de risco”. Por meio da atuação da mídia, a criminalidade é compreendida por estereótipos que indicam uma relação causal deter-

minista entre pobreza e práticas infracionais. Destarte, os grupos mais excluídos do acesso a direitos sociais passam a ser considerados suspeitos e, posteriormente, inimigos a serem vigorosamente combatidos e exterminados. Em vista disso, pode-se afirmar que os instrumentos midiáticos produzem, reproduzem e consolidam rótulos e estigmas.

O sistema penal estruturalmente é discriminatório e sempre tratou seu público como indivíduos perigosos, e não como seres humanos detentores de direitos fundamentais. De acordo com os seus interesses de controle das “classes perigosas”, o sistema penal tornou propícia a construção da figura do inimigo da sociedade, isto é, o indivíduo que seria ontologicamente diferente dos bons cidadãos e que traz danos ao convívio social. Ele tem a condição de pessoa humana negada e, conseqüentemente, a dignidade desconsiderada, o que valida a violência estatal e quaisquer violações de direitos. Ao passo que se qualifica um ser humano como ser perigoso que requer instituições de controle, ele é coisificado, pois não é mais percebido como pessoa, mas como algo que deve ser segregado para o bem comum (KILDUFF, 2010).

A partir das discussões propostas por Zaffaroni (2007), compreende-se que a noção de inimigo historicamente legitimou o poder punitivo, contribuindo, nos tempos atuais, para sua expansão. Esse indivíduo nunca recebeu um tratamento penal coerente com as garantias de direitos humanos universalmente estabelecidas. Em vista disso, o ponto crucial do que significa ser considerado inimigo está diretamente relacionado com o tratamento diferencial que recebe em função de ter sua condição de pessoa desconsiderada. Portanto, justamente por ter sua existência resumida ao perigo que supostamente representa, o inimigo perde a qualidade de sujeito de direitos.

A periculosidade, noção preconizada pela Criminologia Positivista e vinculada à concepção lombrosiana de criminoso nato, ocupa lugar de destaque nas políticas-criminais. Esse conceito passa a ser utilizado a partir do século XIX com a inserção da Psicologia no campo das Ciências Criminais, que assinalava o crime como ontológico, isto é, inerente à constituição do sujeito criminoso. O Código Penal de 1940 trouxe à tona conceitos como periculosidade, anormalidade e personalidade, suscitando a necessidade de prevenção, análise e controle de comportamentos considerados desviantes e de sujeitos que representavam perigo. Essas pessoas eram classificadas como predispostas a cometerem crimes por critérios de cor e classe social, de maneira que as práticas punitivas deveriam refletir sobre elas (TANNUSS, 2017).

A preocupação em classificar indivíduos conforme sua suposta propensão ao crime também se relaciona com os fundamentos positivistas. Os estudos promovidos pela corrente criminológica positivista subsidiaram a perpetuação do racismo científico, isto é, a ideia, baseada nas pesquisas científicas de Lombroso, de que havia uma distinção genética entre os criminosos e os ditos normais. Essa concepção se desenvolveu de modo particular no Brasil, por todo o seu histórico escravista. Mesmo atualmente, os conceitos de periculosidade e classificação podem ser percebidos de modo evidente na constituição das políticas de segurança pública, marcadas por uma ação repressiva e de cunho preventivo. As abordagens policiais de indivíduos considerados suspeitos, por exemplo, são pautadas por concepções racistas que determinam quem será considerado perigoso (MATSMUTO, 2013).

No que diz respeito à construção da figura do inimigo, a América Latina adquire características bastante específicas, tendo em vista que o

poder punitivo opera por meio da privação de liberdade cautelar, baseando-se exclusivamente na suspeita de perigo. Assim, o direito penal é exercido por meio de uma presunção de periculosidade que atinge boa parte da população encarcerada. Sociedades como as latino-americanas vivenciam a grande problemática da vulnerabilidade social — oportunizada pelo processo de globalização — e utilizam o poder punitivo como forma de lidar com as classes subalternas, tratadas como “classes perigosas”. O tratamento penal diferenciado torna-se sua marca, na medida em que todos os “criminosos” são percebidos como inimigos (ZAFFARONI, 2007).

Desde o início do século XXI, tem-se desenvolvido em vários países o chamado Direito Penal do Inimigo. Proposto por Günther Jakobs, sugere-se um tratamento penal diferenciado a determinados criminosos, particularmente terroristas, por meio de técnicas de contenção como forma de impedir que essa tendência punitivista alcance todo o sistema penal. Isso implicaria uma distinção entre cidadãos e inimigos, em que os primeiros teriam acesso a garantias e os segundos teriam o seu caráter de pessoa negado (ZAFFARONI, 2007). O Direito Penal do Inimigo pressupõe a punição prévia do inimigo, pela via das prisões cautelares, por exemplo; desconsidera garantias processuais e direitos civis; e fomenta leis voltadas ao combate desses indivíduos. O Estado brasileiro, assumindo práticas condizentes com a ideologia de Defesa Social, tem possibilitado a propagação do Direito Penal do Inimigo (MATSUMOTO, 2013).

Com efeito, a noção de inimigo insere nas políticas de segurança pública uma lógica belicista, em que ao indivíduo são negados direitos constitucionais e ele se torna um alvo a ser destruído. Governos neoliberais passam a implantar medidas de confronto e repressão direta que

classificam pessoas pertencentes às classes vulneráveis como criminosas, perigosas, e bairros periféricos como “áreas de risco”. Surge, então, a relação direta entre guerra e criminalidade, mediada pela agressividade, já que, para se construir a figura de um inimigo a ser combatido, faz-se necessário transformá-lo na razão de todos os problemas da sociedade, na forma de bode-expiatório. Também é preciso que se acredite que eles não são iguais aos bons cidadãos e, por isso, é possível privá-los de direitos e submetê-los a cruéis violações (KILDUFF, 2010).

Ao não receberem garantias de direitos e o reconhecimento da dignidade humana, pode-se dizer que esses grupos populacionais e os territórios nos quais estão inseridos vivenciam o que Agamben (2004) denomina estado de exceção. Conforme o autor, o conceito trata da contraditória suspensão da norma jurídica em função de uma situação particular de dita necessidade, como alternativa para garantir a existência do próprio ordenamento jurídico:

É como se o direito contivesse uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação e que, em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo Estado de Exceção, ou seja, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensa, mas onde a lei, enquanto tal, permanece em vigor. (AGAMBEN, 2004, p. 48).

A noção de estado de exceção começa a ser discutida e difundida a datar de 11 de setembro de 2001, com o ataque às Torres Gêmeas, com vistas a justificar a adoção de medidas de emergência violadoras de direitos humanos contra o terrorismo. É pertinente elucidar que o Estado de Exceção se constitui no interior do Estado de Direito, de modo que a presença de um não implica necessariamente a ausência do outro. Todavia, apesar de conviver mutuamente com o Estado de Direito, a exceção

fragiliza a soberania popular — um de seus princípios — no momento em que se opõe ao ordenamento jurídico. A democracia passa a se colocar a serviço, não do povo, mas de um novo soberano que se institui na contemporaneidade: o mercado, que opera a favor da manutenção da hegemonia das elites. Sendo assim, “o estado de exceção é uma exigência do atual modelo de dominação neoliberal” (VALIM, 2017, p. 34).

O estado de exceção tem ganhado espaço e se colocado como paradigma de governo dominante na sociedade contemporânea, na medida em que é tolerada a eliminação de indivíduos que são vistos como descartáveis ao sistema (AGAMBEM, 2004). Há uma relação concreta com a necropolítica, dado que o direito de matar tem sido exercido dentro dos limites da exceção. A partir dos imperativos de necessidade de “ordem” e “segurança”, determinadas vidas são classificadas como indignas de obterem garantias processuais preconizadas em lei, como ampla defesa, contraditório, presunção de inocência, entre outras. O autoritarismo, expressamente declarado no período ditatorial, comparece nos dias de hoje sorrateiramente em discursos como “combate ao crime” e “guerra às drogas”, em que são legitimadas ações assinaladas pelo caráter de exceção (SILVA JUNIOR, 2017).

Práticas que operam pela via da exceção se tornaram efetivas na sociedade brasileira e recorrentes na vida de pobres, negros e periféricos, para os quais não se trata de exceção, mas de rotina. A vereadora assassinada Marielle Franco (2014) discute em sua dissertação de mestrado como a política de segurança pública adotada no estado do Rio de Janeiro por meio das Unidades de Polícia Pacificadoras (UPPs) cumpre o objetivo não declarado de robustecer o Estado Penal. A política estatal voltada ao “combate às drogas” e à violência nos territórios periféricos envolve

procedimentos de confronto armado contra o tráfico de drogas varejista. Nesse cenário, as ações policiais favorecem a eclosão de enfrentamentos e a restrição da vida cotidiana, ou seja, dos modos de ser dos sujeitos tidos como indignos (FRANCO, M., 2014).

Políticas sociais não efetivadas, precariedade na atenção social e uma segurança pública com caráter de guerra mostram-se a combinação ideal para o estabelecimento do Estado Penal nessas regiões. As noções de guerra ao tráfico e de combate à criminalidade são introduzidas nas subjetividades dos cidadãos, sob o argumento de que se age em prol da segurança individual. O problema é que a segurança pública, por intermédio da atuação policial, na busca de oferecer uma solução para a criminalidade, concentra-se nas favelas, como se a gênese da violência se encontrasse lá. As estratégias utilizadas pela polícia trazem efeitos seriamente danosos para os moradores em geral, pois os atos violentos são legitimados porque as intervenções ocorrem no espaço do inimigo, ou seja, um espaço de exceção. As incursões militaristas nas favelas impõem aos moradores uma autêntica pena de morte à parte da institucionalidade do Estado de Direito (FRANCO, M., 2014).

A dinâmica belicista somada aos aspectos de raça e classe do Estado Penal negam qualquer princípio vinculado à dignidade da pessoa e desconsideram direitos fundamentais, como a presunção de inocência, classificando os moradores de favelas como criminosos. O tratamento punitivo dispensado a essa população é uma expressão da política criminal de exceção. Não raramente, discursos proferidos pelo senso comum ou mesmo em espaços acadêmicos, religiosos ou políticos evidenciam uma banalização da morte ao relacioná-la com territórios periféricos. Uma das cantigas entoadas nos centros de treinamentos do BOPE (Batalhão de

Operações Especiais) do Rio de Janeiro expressa: “Homem de preto, qual é sua missão? É invadir a favela e deixar corpo no chão [...] Se me perguntas de onde venho e qual é minha missão: trago a morte e o desespero, e a total destruição” (SILVA JUNIOR, 2017).

Bicalho, Kastrup e Reishoffer (2012) apontam que no estado do Rio de Janeiro as lógicas de criminalização se materializam por meio de três principais elementos. O primeiro deles é o caveirão, que é um carro blindado “com capacidade de 12 a 20 policiais com armas pesadas e apresenta o acréscimo de uma torre de tiro, capaz de girar em 360 graus [...]” (p. 60), utilizado em incursões de policiais nas favelas com o objetivo de protegê-los. Contudo, há de se falar na dinâmica que está implícita ao uso do caveirão: comunidades inteiras se veem intimidadas por ameaças físicas e psicológicas por meio dessa ação militarizada profundamente repressiva. O segundo elemento são os mandados de busca coletivos direcionados a regiões periféricas, que autorizam a entrada da polícia, revistas e interrogatórios em qualquer casa. Nesse caso, todos os moradores são colocados na posição de alvo de investigação policial, como se necessariamente mantivessem relação com o tráfico de drogas.

Por fim, tem-se os autos de resistência, que deveriam ser o esclarecimento da atuação policial a partir do detalhamento dos procedimentos em que há necessidade de utilização de força para vencer a resistência, mas têm sido, na verdade, empregados como possibilidade de legitimar uma prática ilegal. “Em inúmeros casos, existem indícios de que ocorreram execuções extrajudiciais e uso excessivo de força, [...] que muitas vezes não é devido ao confronto direto e à possibilidade de legítima defesa, mas se efetua através de execuções sumárias” (p. 61). O caveirão, os mandados de busca coletivos e os autos de resistência demonstram que a política

criminal de segurança pública no estado do Rio de Janeiro tem sido marcada, na realidade concreta, por criminalização de populações vulneráveis e extermínio (BICALHO; KASTRUP; REISHOFFER, 2012).

No Brasil, as mortes em decorrência de intervenções policiais têm apresentado um crescimento gradual, o que indica que as polícias de diversos estados são polícias violentas. Do ano de 2017 para o ano de 2018, a letalidade policial aumentou 19,8% no país. Um dado de extrema relevância é a correlação entre mortes provocadas por policiais e mortes violentas intencionais (MVI) no geral, pois é um indício de uso excessivo da força policial. Em 2018, a cada 100 MVI no Brasil, 11 eram iniciativas da polícia. Em estados como São Paulo e Rio de Janeiro, essa proporção era ainda mais grave; nesse segundo o número era de 23 a cada 100. Em 9 estados foi identificado o uso abusivo da força letal por policiais<sup>4</sup>. Com esses dados, o Brasil ocupava a 2ª posição entre as polícias que mais matam em situações de intervenção na América Latina, estando atrás apenas da Venezuela, que possui uma situação política bastante complexa (BUENO; MARQUES; PACHECO; NASCIMENTO, 2019).

As características pessoais das vítimas das ações policiais que resultam em morte também são extremamente significativas, visto que demonstram que há um alvo a ser exterminado muito bem delimitado. Os dados relativos ao ano de 2018 apontam que a vitimização ocorre majoritariamente sobre homens (99,3%), negros (75,4%), jovens com até 29 anos (78,5%) e com baixa escolaridade (81,5%) (BUENO; MARQUES; PACHECO; NASCIMENTO, 2019). O extermínio no Brasil ocorre mediante um processo de exclusão do acesso a direitos e eliminação de popu-

---

<sup>4</sup> São esses: Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás, Pará, Paraná, Sergipe, Bahia, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina (BUENO; MARQUES; PACHECO; NASCIMENTO, 2019).

lações percebidas como “marginais” e descartáveis”. O padrão de guerra adotado nas políticas de segurança pública implica uma ditadura contra esses grupos que têm sua vida social militarizada. As mortes de jovens negros e pobres são naturalizadas pelo Estado e pela sociedade civil, expressando de modo indiscutível o papel do sistema penal de operacionalização do extermínio desses sujeitos (FEFFERMAN, 2018).

Segundo Feffermann (2018), a violência no Brasil mata em número equivalente ou mais do que países que vivenciam guerras civis. A vitimização de jovens negros pela violência é a expressão concreta do racismo estrutural, de modo que é possível interpretar os dados de homicídio como genocídio da juventude negra. O racismo brasileiro, como mecanismo de dominação hegemônica, provoca a segregação socioeconômica e o genocídio que tem se perpetuado desde o período colonial até hoje. A pena de morte, vetada pela Constituição Federal (1988), tem ocorrido ilegalmente como prática em chacinas e execuções sumárias realizadas por policiais e mortes de pessoas que estão sob tutela do Estado. “Balas perdidas”, que não coincidentemente só encontram corpos negros, assim como desaparecimentos, são exemplos desse modelo que legitima e banaliza a morte em bairros periféricos.

Com relação a ações policiais, casos que ultrapassam o absurdo têm aparecido de modo recorrente nas manchetes de jornais brasileiros. No decorrer de uma pandemia mundial cujo imperativo é de ficar em casa como forma de proteção à propagação da COVID-19, João Pedro Matos Pinto, de 14 anos, foi morto a tiros no interior de sua residência durante uma ação das polícias civil e militar. A polícia argumenta que atirou após confronto com os traficantes que estavam sendo perseguidos — os famigerados autos de resistência. João Pedro foi a 4ª pessoa com menos de 14

anos morta no último ano (2019) durante uma operação militar no Rio de Janeiro. Além dele, foram assassinados Ághata Félix, 8 anos, Kauê Ribeiro dos Santos, 12 anos, e Kauan Rosário, 11 anos, pela política estatal de produção de morte (FRANCO, L., 2020).

Além disso, destaca-se ainda o assassinato brutal, ocorrido no ano de 2019 no Rio de Janeiro, de Evaldo Rosa dos Santos, 51 anos, por mais de 80 tiros de fuzil efetuados pelo Exército. Ele estava indo a um chá de bebê e nove militares acharam adequado iniciar disparos contra o seu carro, que continha outros quatro passageiros, incluindo uma criança. No dia seguinte, Evaldo e seu sogro, que também estava no carro, foram apontados como criminosos em uma nota divulgada pelo Comando Militar do Leste (CML), afirmando que eles tinham inicialmente atirado contra os militares. Essa versão se mostrou contraditória diante de imagens divulgadas e relatos de testemunhas, indicando que se tratava de recurso utilizado pelos autores do crime para culpabilizar a vítima e isentar a responsabilidade da instituição (LAVIERI, 2019).

Todas essas atrocidades acontecem sob o aval de uma classe que, imobilizada pelo medo e acreditando na figura de um inimigo a ser destruído, naturaliza e legitima ações repressivas que produzem morte por parte do Estado, desde que ocorram em locais determinados. O neoliberalismo concede ao sistema penal a centralidade no debate político e a grande mídia tem fabricado o chamado populismo criminológico, dificultando a promoção de discussões que alcancem as raízes da questão criminal. Nesse sentido, como a política tem sido insuficiente no que diz respeito à resolução de conflitos decorrentes do modelo econômico capitalista, lança-se mão de um verdadeiro espetáculo que instiga na população uma subjetividade punitiva. Amplia-se a punitividade, instituem-se legislações mais

duras, relativizam-se garantias fundamentais e, principalmente, coloca-se a prisão como a principal resposta às problemáticas sociais (BATISTA, 2011).

O populismo penal, entendido como um paradigma de punição que preconiza uma defesa de que a punição seja proporcional ao crime efetuado, é uma realidade no Brasil. Essa noção implica a negação de direitos humanos, um sistema de gestão voltado aos riscos, bem como a participação da comunidade em geral nas temáticas criminológicas, ou seja, na busca pela redução da criminalidade. Na ânsia punitivista, acredita-se que o criminoso é privilegiado em detrimento da vítima e de todos os demais “cidadãos de bem” que cumprem a lei, gerando raiva e um sentimento de descrédito quanto ao sistema punitivo, que não estaria sendo eficiente por não ser suficientemente rígido. Até mesmo as campanhas de lei e ordem passam a retratar o sistema penal como lento, atrasado e benéfico aos réus. O populismo penal elege a prisão como elemento primordial na atual política criminal, a qual se deve recorrer para frear a criminalidade (GAIOS, 2011).

A pena privativa de liberdade passa a ser considerada por grande parte da população como sanção justa e adequada para aqueles que descumprem a lei. O cárcere tem sido veementemente defendido como uma necessidade para lidar com os que são classificados como inimigos, como forma de atender às solicitações cotidianas por mais justiça e menos impunidade. No entanto, é válido pontuar que mesmo que a prisão seja a pena mais utilizada no Brasil e no mundo, não há indícios de redução de violência correlacionada à sua hipertrofia. Ela “apenas” tem servido para infringir sofrimentos, para violações de direitos e para a morte aos indivíduos mais vulneráveis. A expansão desmedida do sistema prisional possui

relação evidente com a intenção de acabar com o problema dos excedentes ao capitalismo; assim, criminaliza-se novas condutas e aumenta-se a duração das penas. Tem-se, dessa forma, a consolidação de um legítimo “depósito de sujeitos indignos” (SILVA JUNIOR; YAMAMOTO; SANTORO, 2019).

O superencarceramento mundial não ocorre de forma isolada, é um fenômeno que atinge diversos países, e é consequência de um modelo neoliberal que promove políticas criminais de cunho repressivo. “Nunca se encarcerou tanto, nunca tantas condutas foram criminalizadas e nunca se depositou tanta fé na prisão como panaceia da segurança pública” (SILVA JUNIOR; YAMAMOTO; SANTORO, 2019, p. 88). A população prisional no Brasil tem aumentado significativamente a cada ano. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (BRASIL, 2021), que contém dados de pesquisa realizada no ano de 2020, demonstra que a população carcerária nesse ano era de 807.145 pessoas privadas de liberdade, enquanto no ano de 2000 esse número correspondia a 232 mil pessoas. Nesses 20 anos, 2000-2020, a taxa de aprisionamento aumentou 132%. Em junho de 2020, o número registrado no Brasil foi de 317,67 pessoas presas a cada 100 mil habitantes.

Pode-se falar que há um paradoxo entre o desenvolvimento na esfera político-social e os desdobramentos do sistema punitivo no Brasil, notadamente o aumento exponencial do encarceramento. As altas taxas de encarceramento se deram simultaneamente ao aumento da repressão nos aparatos punitivos. Cabe frisar que o endurecimento das penas, o superencarceramento e a desconsideração dos direitos humanos ocorrem sobre um grupo seletivo da população (MONTEIRO; CARDOSO, 2013). O INFOPEN indica que, em 2020, entre os que ocupam as instituições

prisionais brasileiras, 66% são negros(as) e 42,63% têm entre 18 e 29 anos, ou seja, são jovens e, entre os homens, os crimes contra o patrimônio (41,55%) e tráfico de drogas (28,84%) encontram-se nas principais posições entre os registros (BRASIL, 2021).

A situação das prisões no Brasil é preocupante e revela como esse determinado segmento social é tratado pelas instituições de segurança pública; as condições do encarceramento são cruéis, degradantes, humilhantes. Em que pese a Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984) apontar como função da prisão a contribuição para a “harmônica integração social do apenado”, uma vez que cabe ao Estado dispor de assistência ao preso, isso não se efetiva no cotidiano das instituições prisionais brasileiras. A superlotação carcerária é compreendida como um problema crônico presente em boa parte das prisões no Brasil, juntamente com insalubridade, más condições estruturais e de alimentação e tendência à proliferação de doenças (SILVA JUNIOR; ESTRELA; ARAÚJO NETO; TANNUSS, 2020).

O tratamento penitenciário no Brasil vivencia outras problemáticas, como o déficit entre a demanda que necessita de serviços de assistência (social, educacional, jurídica, de saúde etc.) e o quantitativo de profissionais disponíveis para garanti-la, além da escassez material no que diz respeito a produtos de higiene, limpeza e vestimentas, por exemplo. A ociosidade também é uma característica das prisões brasileiras, representada pela carência de atividades de educação e trabalho que atendam a todos, de modo que os presos passam extensos períodos trancafiados em celas muito pequenas e superlotadas. Quanto à situação das prisões femininas, é relevante que seja destacada separadamente, pois o cárcere é um espaço estruturalmente masculino, feito para homens. As mulheres, então, experienciam as violações de direitos humanos de forma mais intensa em

função de questões relativas à desigualdade de gênero. As especificidades femininas são completamente negligenciadas nesses espaços (SILVA JUNIOR; ESTRELA; ARAÚJO NETO; TANNUSS, 2020).

O encarceramento feminino tem atraído atenções e preocupações em diversos países do globo, pois, apesar de as mulheres representarem um número mínimo entre a população prisional geral, as taxas de aprisionamento feminino têm superado de forma bastante expressiva as taxas de aprisionamento masculino. Existem mais de 714 mil mulheres encarceradas no mundo e essa população cresceu 53% desde o ano 2000. No continente americano, a situação é ainda mais crítica, considerando que a taxa de encarceramento feminino nesse mesmo período aumentou três vezes mais do que a taxa de encarceramento geral. O aprisionamento feminino têm sido apontado como excessivo e um fator de aprofundamento de vulnerabilidades de mulheres. Assim, embora existam mais homens presos em números absolutos, há uma particularidade a ser discutida sobre o atual cenário de criminalização de mulheres, isto é, que aspectos têm contribuído para esse fenômeno (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018).

Dados do ano de 2017 demonstram que nesse período existiam no Brasil 37 mil mulheres privadas de liberdade e uma taxa de ocupação prisional de 118,8%, indicando que há um déficit de quase 6 mil vagas. Entre os anos de 2000 e 2017, houve um crescimento constante do número de mulheres encarceradas no país, que passou de 5 para 37 mil. Já a taxa de aprisionamento corresponde a 35,52 mulheres presas a cada 100 mil mulheres em liberdade. As características das mulheres em situação de encarceramento convergem com as da população carcerária geral, pois são jovens (47,33%), negras (63,55%) e possuem escolaridade até o ensino fundamental incompleto (50,75%). Assim, é possível perceber que críté-

rios de seletividade bem delimitados operam na definição das mulheres que serão submetidas ao encarceramento e a todas as violações de direitos que lhe são intrínsecas (BRASIL, 2019).

Nota-se, portanto, que o extermínio e o encarceramento em massa têm se apresentado como os principais desdobramentos do Estado Penal no Brasil, que se concretiza com a forte influência da globalização neoliberal e importação das ofensivas práticas punitivistas norte-americanas. Diante desse quadro, a Criminologia Crítica dispõe de instrumentos fundamentais para a análise e problematização de violências intrínsecas às estruturas político-econômicas e às instituições de controle social. É fundamental a busca pela efetividade dos direitos humanos, abrangendo uma perspectiva macrocriminológica-crítica à violência estrutural e institucional associada a uma perspectiva microcriminológica, isto é, projetos de base crítica com enfoque na criminalização e vitimização que recaem sobre indivíduos e grupos sociais concretos, visto que se tratam de condições mínimas de sobrevivência para os indivíduos criminalizados dentro da lógica do capital.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo foi construído a partir do objetivo de analisar o impacto e os principais desdobramentos da lógica punitiva neoliberal na política criminal brasileira. Entende-se que a expansão global do neoliberalismo provocou uma modificação na estrutura da sociedade que alcançou o sistema punitivo. A partir de ações de contenções de gastos com políticas sociais, determinados grupos sociais passam a vivenciar a precarização e a marginalização. Ao se encontrarem desassistidos por essas políticas, esses segmentos se tornaram alvos a serem controlados e reprimidos pelo

sistema punitivo. Assim se constitui o chamado Estado Penal, e o Brasil, mesmo vivenciando governos progressistas que favoreceram o aumento dos níveis de desenvolvimento social, também contou com práticas de criminalização e contenção punitiva dos sujeitos considerados descartáveis.

É primordial frisar que o racismo é o aspecto central na transformação de segmentos populacionais marginalizados na hegemonia neoliberal em grupos a serem criminalizados, de modo que é um elemento determinante para a seleção dos indivíduos que são submetidos ao sistema punitivo. O critério racial identifica os inimigos a serem combatidos pelo Estado e essa identificação legitima práticas extremamente violentas que podem culminar na morte. A necropolítica se faz presente de maneira contundente e preocupante no cenário brasileiro, a notar pelos noticiários policiais que frequentemente relatam mortes de sujeitos criminalizados por ações do sistema punitivo. Semelhantemente, tem-se recorrido encarceramento cada vez mais e as prisões, estruturalmente violadoras de direitos humanos, têm servido de depósito de todos os que “sobram” no modelo neoliberal.

Nessa conjuntura, em que pese a importância da defesa de uma perspectiva micropolítica, focada na defesa dos direitos humanos, é imperterível propor discussão que tenha como horizonte a superação do modelo de sociedade atual. Não existem reformas ou garantias de direitos que sejam suficientes para acabar com todas as mazelas que o sistema penal tem produzido. Por essa razão, é mais do que necessário sempre apontar para uma ruptura como o atual sistema punitivo que alcance seu cerne. Nesse sentido, o abolicionismo penal é pauta de absoluta relevância para “a construção de um mundo onde a exploração humana não seja naturalizada, o bem-estar seja de todos e todas e a igualdade não seja apenas figura retórica” (SILVA JUNIOR; YAMAMOTO; SANTORO, 2019, p. 91).

O abolicionismo penal decorre da conscientização acerca de todos os efeitos negativos gerados pela existência das prisões e de que elas não cumprem os objetivos declarados pelos quais foram criadas, ao contrário, produzem dor e sofrimento. Davis (2003) aponta que o movimento abolicionista é um meio vital para a busca de sociedades democráticas. Conforme a autora, é preciso ser antiracista, antisexista e anti-homofóbico, já que a população prisional tem raça e classe definidas. A busca é por uma estrutura mais complexa em que raça e classe não sejam os determinantes de quem será punido e a preocupação central não seja a punição, acabando com o local que é cenário de tanto sofrimento e violações de direitos fundamentais. Faz-se necessário que a resposta à atual política criminal brasileira seja a defesa enfática pela abolição do sistema punitivo.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEM, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e expansão. **Revista das ESMESC**, Santa Catarina, v. 13, n. 19. p. 459-488, 2006.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma. **Civitas**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 105-127. jan./mar. 2015.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de; KASTRUP, Virginia; REISHOFFER, Jefferson Cruz. Psicologia e segurança pública: invenção de outras máquinas de guerra. **Psicologia & Sociedade**, Recife, v. 24, n. 1, p. 56-65, 2012.

BORTOLOZZI JUNIOR, Flávio. **“Resistir para re-existir”**: criminologia (d)e resistência e a (necro)política brasileira de drogas. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm). Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias. Atualização – Junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. 74 p.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias. Atualização – Período de Julho a Dezembro de 2020**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen> Acesso em 9 set. 2021.

BUENO, Samira; MARQUES, David; PACHECO, David; NASCIMENTO, Talita. Análise da letalidade policial no Brasil. *In*: FBSP. (org.). **Anuário brasileiro de segurança pública – 2019**. São Paulo: FBSP, 2019. p. 58-71.

CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 104, ano 21, p. 279-303, out.-set., 2013.

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. **A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa: o caso brasileiro**. 2019. 164 f. Dissert.

tação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

COIMBRA, Cecília. **Operação Rio: o mito das classes perigosas**. Rio de Janeiro: Oficina do autor; Niterói: Intertexto, 2001.

DAVIS, Angela Yvonne. **Are prisons obsolete?** New York: Seven Stories Press, 2003.

DORNELLES, João Ricardo. O sistema penal construindo a figura do inimigo: a criminalização dos pobres como estratégia hegemônica liberal. *In*: BITTAR, Eduardo; TOSI, Giuseppe. (orgs.). **Democracia e educação em direitos humanos numa época de insegurança**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2008. p. 335-338.

FEFFERMANN, Marisa. Genocídio da juventude negra: desconstruindo mitos. *In*: FEFFERMANN, Marisa *et al.* (orgs.). **Interfaces do genocídio do Brasil: raça, gênero e classe**. São Paulo: Instituto de Saúde, 2018. p. 109-138.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2006.

FRANCO, Luiza. Caso João Pedro: quatro crianças foram mortas em operações no Rio no último ano. **BBC**, São Paulo, maio 2020. Seção BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52731882>. Acesso em: 30 ago. 2020.

FRANCO, Marielle. **UPP – A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro**. 2014. 136 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

GAIOS, André Moysés. O populismo punitivo no Brasil. **CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, ano 5, ed. 12, abr./jul. 2011.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. **Psicol. Ciênc. Prof.**, Brasília, v. 38, n. 2, p. 27-43, 2018.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Rev. Katál.**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 240-249, jul./dez., 2010.

LAVIERI, Fernando. Os 80 tiros da execução militar. **Istoé**, [s./], abr. 2019. Seção Brasil. Disponível em: <https://istoe.com.br/os-80-tiros-da-execucao-militar/> Acesso em: 30 ago. 2020.

MATSUMOTO, Adriana Eiko. **Práxis social e emancipação: perspectivas e contradições no Estado Democrático de Direito Penal**. 2013. 200 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan./abr. 2013.

RAUTER, Cristina. Esquecimento e esclarecimento: algumas reflexões filosóficas sobre anecessidade de elucidar os crimes contra a humanidade praticados durante a ditadura militar brasileira. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 1-14, jan./jun. 2012.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant’Ana e; ESTRELA, Marianne Laíla Pereira; ARAÚJO NETO, José; TANNUSS, Rebecka Wanderley.

O tratamento penitenciário como expressão da falência do ideal ressocializador. *In*: TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e; GARCIA, Renata Monteiro. (orgs.). **Muros invisíveis: diálogos sobre privação de liberdade, assujeitamento e famílias que resistem.** João Pessoa: Editora do CCTA, 2020.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal: qual o lugar para a psicologia?** 2017. 204 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e; YAMAMOTO, Oswaldo Hajime; SANTORO, Emilio. Política de encarceramento em massa: prisões, abolicionismo penal e a importância dos direitos humanos. *In*: RIBEIRO, Luziana Ramalho; NASCIMENTO, Regina Coelli Gomes; MOURA, Paulo Vieira de. **Direitos humanos e política social.** João Pessoa: Editora UFPB, 2019. p. 81-97.

TANNUSS, Rebecka Wanderley. **Política criminal e sistema prisional: a atuação dos psicólogos nas prisões paraibanas.** 2017. 190 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo.** São Paulo: Contracorrente, 2017.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

XAVIER, Arnaldo. A construção do conceito de criminoso na sociedade capitalista: um debate para o Serviço Social. **Rev. Katál.**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 274-282, jul./dez., 2008.

ZAFFARONI, Eugenio. **Em busca das penas perdidas**: A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

# DIREITO PENAL APOROFOBIA E POLÍTICA CRIMINAL DE EXCLUSÃO

Marilize da Silva Bentes<sup>1</sup>

Ignacio Berdugo Gómez de la Torre<sup>2</sup>

Tâmara Ramalho de Sousa Amorim<sup>3</sup>

*“Urgência no Brasil (...) é lutar em todas as direções não contra os criminosos, mas contra a pobreza e a desigualdade, isto é, contra a insegurança social que, em todo lugar, impele ao crime e normaliza a economia informal de predação que alimenta a violência” (Wacquant, 2001, p. 8)*

- 
- 1 Doutoranda pelo programa “Estado de Derecho y Gobernanza Global” na Universidade de Salamanca. Mestre em Direito Penal pela mesma instituição. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Centro Universitário Internacional - Uninter, em parceria com o Instituto de Criminologia Crítica e Política Criminal. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa. Graduada em História pela Universidade Federal da Paraíba. Pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública – LAPSUS, atuante na linha de pesquisa: Direitos Humanos, Política Criminal e Sistema de Justiça. Aluna especial da disciplina de Criminologia Crítica, Política Criminal e Direitos Humanos do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da UFPB. E-mail: marilizebentes@usal.es
  - 2 Catedrático de Direito Penal da Universidade de Salamanca desde 1986, tendo sido reitor desta instituição no período de 1994 a 2003. Doutor em direito pela Universidade Complutense de Madri. Foi bolsista da Fundação Alexander von Humboldt na Universidade de Colonia – Alemanha. Graduado em Direito com Prêmio Extraordinário pela Universidade de Valladolid – Espanha. Professor convidado em diversas universidades latino-americanas. Autor de diversos livros e artigos na área de direito penal. Diretor do Centro de Estudos Brasileiros da Universidade de Salamanca. E-mail: berdugo@usal.es
  - 3 Doutora em Psicologia Social pela Universidade Federal da Paraíba. Graduada em Psicologia, em História e Mestre em Psicologia pela mesma instituição. Servidora técnico-administrativa da UFPB. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisas e Estudos sobre o Desenvolvimento da Infância e Adolescência - NUPEDIA/UFPB. E-mail: tamara.rsa@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Este capítulo tem como objetivo tecer discussões introdutórias sobre o novo conceito de aporofobia, possibilitando o diálogo de seu estudo com o campo do direito penal, da criminologia crítica, a fim de fomentar críticas à vigente política criminal de exclusão implementada no Brasil e demais países da América Latina.

Para a realização deste trabalho, fez-se uso de uma variada e interdisciplinar revisão bibliográfica nos campos da filosofia, sociologia, criminologia crítica, direito penal e política criminal. Foram apresentados dados de levantamentos nacionais e de pesquisas sobre a realidade local acerca dos efeitos dessa política de exclusão, e até de extermínio, sobre a juventude pobre, especialmente os efeitos do aumento do número de jovens encarcerados e do homicídio contra essa juventude, para demonstrar o que foi traçado a respeito de um Estado Penal aporofóbico somado à uma política criminal excludente.

Uma vez nomeado o ódio e preconceito que se tem perante o pobre, ou seja, a aporofobia, será apontado como o Estado Brasileiro tem lançado mão de uma política criminal de exclusão, convertendo-se em um Estado Penal que segrega e marginaliza, servindo de base e sustentação do poderio da classe hegemônica. O ódio ao pobre se materializa nos guetos periféricos, nas senzalas modernas — as prisões — do sistema penitenciário, e na negação dos direitos humanos aos desvalidos, aqueles que, aparentemente, não podem fornecer nada em troca em uma sociedade materialista na qual predomina a troca de interesses.

## O QUE É APOROFOBIA?

Trata-se de um neologismo alcunhado pela filósofa espanhola, Cortina Orts (2017), em sua obra intitulada “Aporofobia, o rechaço ao pobre: um desafio para a democracia”, na qual a autora conceitua a aporofobia como sendo o rechaço, o ódio ao pobre, pelo único fato de sê-lo. O termo *aporofobia* vem da junção de dois termos gregos: *áporos*, que significa pobre, e *fobia*, que significa medo, aversão. O novo vocábulo foi concebido por analogia com a xenofobia e com a homofobia, chagas sócias já tão velhas como a humanidade em si, as quais já contavam com nomenclaturas para que se pudesse criticá-las.

A autora destaca a importância da criação do termo, uma vez que sua existência possibilita a denúncia necessária às “patologias sociais” existentes, cujo estudo e análise propiciariam a luta por combatê-las, quiçá, erradicá-las. Dar nomes às realidades sociais é um fator importante para que tenhamos conhecimento de suas existências e, a partir de então, nos insurgirmos contra elas, estudando suas causas, reconhecendo-as e superando-as.

De modo contrário, se essas realidades prosseguem anônimas, quando não veladas, podem atuar com a intensidade e formato das “ideologias silenciosas”, as quais são muito caras às classes dominantes, cuja utilização perpetua seus privilégios. Cortina Orts (2017), aludindo a Karl Marx, alerta que uma ideologia, quanto mais oculta, mais perigosa e geradora de efeitos é, tendo em vista que não se pode denunciá-la e cercar seus prejuízos.

Destarte, é de se compreender a urgência e a necessidade de se conhecer, apontar e denunciar a aporofobia, que é indiscutivelmente pre-

sente em nossa realidade social, desde a gênese do Estado brasileiro. Em sua obra, alicerçada dentro do contexto europeu, a autora mencionada aponta possíveis delitos de ódio cometidos contra os menos privilegiados, a exemplo dos imigrantes, os que são marginalizados da sociedade, pelo fato de não fornecerem nada em troca, quando se trata de uma sociedade em que predominam as relações de interesses.

Quando a análise do termo é trazida para a realidade brasileira, além de se detectar os delitos de ódio praticados por civis contra os áporos — a exemplo de linchamentos ou assassinatos de mendigos, os quais são estampados em manchetes de jornais e demais veículos midiáticos —, lutamos, também, contra a força opressora de um Estado aporofóbico, que marginaliza, segrega e extermina, fazendo uso do Direito Penal para tal fim.

A aporofobia se materializa, outrossim, quando analisamos a realidade do sistema penitenciário brasileiro — já inicialmente nas medidas socioeducativas de internação de jovens —, e constatamos uma maioria pobre, segregada, sem o mínimo de vida digna e desprovida de educação. Nesse contexto, a criminologia crítica nos leva a questionar não o que levou esses indivíduos a cometerem delito, mas por que a pobreza é criminalizada, por que os presídios se encontram saturados por uma classe e raça específica. Temos, portanto, um Estado Penal punitivista e aporofóbico, em sua essência, contrariando toda a gama de princípios que erigiram o Estado Social e Democrático de Direito.

Nesse sentido, Feffermann (2013) afirma que, no Brasil, o próprio Estado se torna violador de direitos humanos, e tem como alvo das ações de violação as parcelas mais pobres da população, em especial os negros, parcelas que passam a ser chamadas de “classes perigosas”.

## UM TRAÇAR HISTÓRICO E SOCIAL DA CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA NO BRASIL

Há uma associação histórica entre pobreza e periculosidade. Essa relação foi sendo construída no Brasil desde o século XIX, influenciada pelo “embasamento científico” fornecido por teorias emergidas na Europa, que estavam presentes no imaginário das elites brasileiras. As teorias racistas, por exemplo, baseadas nos ideais eugênicos, condenavam as misturas raciais, caracterizando-as como produtoras de enfermidades, indolências, doenças físicas e morais, e localizando-as nas “origens dos perigos sociais”. O movimento eugênico pregava a busca por uma raça pura e forte, defendendo inclusive a esterilização dos pobres (COIMBRA, 2001). Servindo de base para essas teorias está a obra de Morel, datada de 1857, intitulada “Tratado das Degenerescências”, uma das primeiras a apresentar a expressão “classes perigosas”, caracterizando-as como as que:

não possuem nem a inteligência do dever, nem o sentimento da moralidade dos atos, e cujo espírito não é suscetível de ser esclarecido ou mesmo consolado por qualquer ideia de ordem religiosa (...) constituindo para a sociedade um estado de perigo permanente. (MOREL, 1857 citado por LOBO, 1997, p. 55).

Por “classes perigosas”, Morel estava se referindo a um conjunto social formado à margem da sociedade, no contexto do início da Revolução Industrial, na Inglaterra. Nesse sentido, a classe proletária passa a ser considerada perigosa e ser vista como ameaça à ordem social a partir do momento em que se torna numerosa e começa a ocupar os espaços nas ruas e nos morros. É já no século XIX que começam a surgir as diferenças entre os bairros dos proprietários e os bairros populares, de modo que

surge uma estrutura policial voltada para a vigilância permanente dos pobres (FEFFERMANN, 2013; COIMBRA, 2001).

A noção de periculosidade é apresentada por Foucault (1984/2011) como sendo a grande noção da criminologia e da penalidade desenvolvida no fim do século XIX, em um contexto em que a legislação penal procurava de forma cada vez mais rápida se ajustar ao indivíduo, buscando o controle e a reforma psicológica e moral de comportamentos individuais em detrimento da defesa geral da sociedade. A periculosidade “significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não de seus atos; não ao nível de suas infrações efetivas a uma lei também efetiva, mas das virtualidades do comportamento que elas representam” (FOUCAULT, 1984/2011, p. 85).

Essa noção se desenvolve no âmbito da criminologia positivista, na qual o objeto deixa de ser o delito para ser a pessoa do delinquente (BATISTA, 2011), enfatizando mais o controle do que os indivíduos estão sujeitos a fazer do que as ações em si por eles praticadas, ou a conformidade ou não de suas ações com a lei. Nesse momento, surge a figura do delinquente, substituindo a do infrator, sobre o qual Foucault (1975/2010, p. 238) afirma: “o delinquente se distingue do infrator pelo fato de não ser tanto seu ato quanto sua vida o que mais o caracteriza”. Dessa maneira, há a produção de um caráter delinquente, de um criminoso antes do crime. Procuram-se na história de sua vida as inclinações perigosas e as predisposições nocivas de sua posição social.

As teorias racistas e eugênicas e a noção de periculosidade se mantiveram presentes no imaginário brasileiro, com sérias repercussões, justificando e embasando diversas ações do Estado de controle social e repressão sobre as populações pobres. Somando-se a isso nossa herança

escravocrata — como bem pontua Souza (2019, p.70) “o ódio ao pobre hoje em dia é continuação do ódio devotado ao escravo de antes” — os efeitos de unir pobreza, periculosidade e criminalidade são facilmente encontrados nos dias atuais e, é importante dizer, intensificaram-se com o Estado neoliberal.

A esse respeito, a discussão trazida por Wacquant (2001; 2007; 2008), partindo da realidade estadunidense, fornece elementos para compreender a criminalização da pobreza a partir do final do século XX. As novas configurações emergidas do neoliberalismo, com o corte de gastos com a força de trabalho e gastos sociais do Estado, produziram consequências sentidas fortemente pelas parcelas mais pobres da população. O avanço do projeto neoliberal envolveu a explícita diminuição do orçamento das políticas sociais em detrimento do crescente orçamento das políticas criminais.

O Estado neoliberal passou a substituir os sistemas públicos de saúde, de educação, de seguridade e de habitação por regulações a partir da polícia e do sistema prisional, somando-se a isso a ampliação do número de prisões privadas como nicho lucrativo. Constituiu-se, assim, um Estado penal e policial cada vez mais ativo e intrusivo em relação às classes consideradas “perigosas” (WACQUANT, 2001; 2008).

Nesse sentido, o autor afirma:

Na medida em que a rede de segurança do Estado caritativo se desfazia, a malha do Estado punitivo foi chamada a substituí-la e a lançar sua estrutura disciplinar nas regiões inferiores do espaço social estadunidense como uma forma de conter a desordem e o tumulto causados pela intensificação da insegurança e da marginalidade sociais. (WACQUANT, 2007, p. 110).

De acordo com Wacquant (2001), a política de gestão da miséria e a criminalização da pobreza administrada pela lógica do Estado Penal se dá de duas formas. Primeiramente, pela reorganização das políticas sociais, transformando-as em instrumentos de vigilância e controle sobre a população pobre. Em segundo lugar, pela utilização recorrente da prisão, como uma maneira de tornar o problema da marginalidade menos visível da cena pública (WACQUANT, 2007). A política de redução no orçamento para os sistemas públicos chegou a tal ponto que, nas palavras de Wacquant, a guerra contra a pobreza se transformou em uma guerra contra os pobres; estes foram colocados como bodes expiatórios dos males e intimados a assumir a responsabilidade por si próprios, estando sujeitos a punições.

Pensando na realidade de países atingidos por fortes desigualdades sociais, como é o caso do Brasil, Wacquant (2001) afirma que a penalidade neoliberal se torna ainda mais nociva devido a fatores como a hierarquia de classes, a pobreza, a discriminação baseada na cor e uma cultura política marcada pelo autoritarismo. As disparidades sociais e a pobreza de massa presentes na sociedade brasileira, ao se combinarem, alimentam o crescimento da violência criminal. Para lidar com essa violência, há a recorrente intervenção de violência policial, a qual se inscreve em uma tradição de controle dos miseráveis pela força, oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, e fortalecida pelas décadas de ditadura militar. A discriminação baseada na cor agrava o problema, pois os negros, só por serem negros, passam por uma vigilância particular da política, têm mais dificuldade de acesso à área jurídica — por um crime igual —, são punidos com penas mais pesadas se comparados com os brancos e são submetidos a condições de detenção mais duras. “Penalizar a miséria significa aqui ‘tornar invisível’ o problema negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval de Estado” (WACQUANT, 2001, p. 6).

Diante dessas condições, concordamos com Wacquant (2001) que desenvolver o Estado penal para responder a questões como a dessocialização do trabalho assalariado e a desregulamentação da economia equivale a estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres, e tem como consequências a construção dos discursos de ódio e a discriminação, presentes na própria aporofobia.

## O PARADOXO DA POLÍTICA CRIMINAL DE EXCLUSÃO NO ESTADO SOCIAL

Em que pese termos em vigência, desde a redemocratização do Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, um Estado Social e Democrático de Direito, por sua vez, constitucionalista, que tem o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio basilar e norteador, cuja ideologia direciona todas as demais searas do direito, a realidade é bem distinta do que postula o documento constitucional.

Mir Puig (1994) afirma que um Estado social e democrático é aquele caracterizado pela intervenção significativa na vida social e que estaria a serviço dos cidadãos, tendo por obrigação intrínseca criar condições sociais que melhore a vida do indivíduo e das comunidades. O autor acrescenta que não é concebível o Estado Democrático de Direito sem a dimensão democrática, devido à necessidade de tutelar a liberdade real da sociedade como um todo, não se atendo a proteger questões sociais de grupos específicos.

Toda a atuação do direito penal se relaciona com uma determinada orientação política que tem por finalidade gerir a criminalidade. As articulações e estratégias políticas utilizadas para combater o fenômeno da delinquência configura o que se entende por política criminal, a qual decorre

da política geral de cada Estado. Destarte, Mir Puig (1994) afirma que o direito penal é reflexo da organização econômica e política do Estado que o concebeu.

No concernente à política criminal que deveria ser adotada, Von Liszt, segundo a professora Zuñiga (2001), foi quem melhor traçou a concepção de delito e delinquente no marco de um Estado Social de Direito. Advertiu para o fato de que não é suficiente ater-se apenas às questões referentes à normativa penal para se chegar à finalidade do direito penal, quando o Estado deveria inclinar-se às questões sociais com o intuito de compreendê-las (VON LISTZ, 1995). Tais preceitos reportam claramente o papel de um Estado que intervém na esfera social, buscando a prevenção da delinquência que é desencadeada pelas desigualdades sociais fomentadas pelo Estado liberal.

Desde essa perspectiva, Zuñiga (2001) afirma que Política Criminal está diretamente vinculada à política social de cada Estado, de modo que se faz urgente a implementação de políticas sociais eficazes, objetivando diminuir a violência e impedir os motivos que levam os indivíduos a cometerem delitos, dentro da lógica já mencionada de que desigualdade social e alto índice de criminalidade são indissociáveis.

Ocorre que, contrário ao que postula o documento constitucional na vigência de um Estado social, que deveria lançar mão de políticas criminais diretamente ligadas às políticas sociais, temos a devastação causada pelo capitalismo em sua faceta neoliberal, e suas repercussões nocivas, como já discutido anteriormente nas elucidações de Wacquant.

Segundo Terradillos (2019), a rejeição ao pobre se materializa na negação de suas possibilidades de acesso aos direitos fundamentais. Temos a atuação de um sistema penal aporofóbico que incorpora elementos

cuja natureza é cúmplice do modelo ideológico neoliberal que rechaça diretamente o pobre, criminaliza-o e nega-lhe os direitos humanos.

O direito penal discrimina o pobre. É aplicado de forma discriminatória a sujeitos que estão na condição de menos abastados — áporos. O autor denuncia que as políticas criminais vigentes sempre optam por estratégias de exclusão<sup>4</sup>. Fazem uso de um aparato policial violento para provocar uma maior valoração de seus êxitos, caindo na tentação de fomentar a “sensação social de insegurança”, atuando como gestores de medo e caos, como se dá no controle autoritário das ruas.

Nesse sentido, BATISTA (2011, p. 99) afirma que “a governamentalização da segurança pública conjuga o maior índice de mortos pela polícia, os famigerados autos de resistência (mais de mil por ano) com a pacificação das favelas”. Ou seja, no contexto brasileiro, é indiscutível afirmar que a atuação policial das favelas está direcionada para uma classe social determinada, e que a polícia não atua ali para garantir a segurança da comunidade, mas sim para proteger a propriedade privada dos que estão ilesos da violência policial.

Cirino dos Santos (2012) atribui que o discurso político é moldado na proporção do medo da opinião pública, com promessas de uma penalidade mais rigorosa, sendo o sistema penal uma resposta satisfatória ao medo da opinião pública. A suscetibilidade dos cidadãos ao risco da cri-

---

4 Insta ressaltar que o conceito de exclusão traz em si uma ambiguidade. Sawaia (2001) aborda a dialética da exclusão/inclusão, afirmando que a sociedade exclui para incluir, pois “todos estamos inseridos de algum modo, nem sempre decente e digno, no circuito reprodutivo das atividades econômicas, sendo a grande maioria da humanidade inserida através da insuficiência e das privações, que se desdobram para fora do econômico” (SAWAIA, 2001, p. 9). Nesse sentido, a autora questiona se seria exclusão ou uma “inclusão perversa”. Na mesma linha, Feffermann (2013) utiliza a expressão “inclusão marginal”.

minalidade fez com que fosse criada uma gama de políticas de lei e ordem, com receitas antigas para problemas emergentes.

Em uma sociedade abissalmente desigual e neoliberal, a “eficiência” da política criminal depende de sua capacidade para reforçar a já preexistente exclusão de setores de cidadãos, independentemente de terem estes já entrado em contato ou não com os aparatos de controle penal. Logo, o que se tem é o fortalecimento do aparato securitário, ficando o de assistência à mingua (TERRADILLOS, 2019).

A política criminal também se apresenta em sua face mais violenta e seletiva quando se propõe a exercer o controle da pobreza fazendo uso do sistema penitenciário para consecução desse fim, o que acarreta a redução de programas inclusivos e a intensificação dos de inocuidade e exclusão, que por sua vez são baratos, “eficientes” e de resultados visíveis. O sistema penitenciário de repressão culmina os processos seletivos de estigmatização e de exclusão social, como instrumento de garantia das desigualdades sociais e de produção de um setor de marginalizados (BARATTA, 1986).

Urge, portanto, fazer algumas indagações acerca dos mecanismos de controle social do Estado, os quais são definidos pelo sistema legal e postos em prática pelo aparato do sistema policial, judicial e prisional. É importante esclarecer o conjunto interno que engloba as relações de produção da economia, as formas jurídicas do Direito e as relações de poder de política do Estado, as quais instituem, legitimam e sustentam a exploração e a dominação de classes das sociedades capitalistas (BARATTA, 1986).

Assim, fica demonstrada a natureza seletiva do Sistema de Justiça Criminal: a seletividade da lei penal em face da garantia dos interesses das

classes dominantes; a seletividade da justiça penal materializada na repressão das classes e segmentos oprimidos, sobretudo dos que estão marginalizados, alheios às oportunidades do mercado de trabalho, do consumo social e da cidadania política, ou seja, o áporo.

## EFEITOS DA POLÍTICA CRIMINAL DE EXCLUSÃO SOBRE A JUVENTUDE POBRE

Os efeitos de um direito penal aporofóbico e uma política criminal de exclusão são facilmente sentidos pelos segmentos oprimidos, causando sequelas particularmente sobre os jovens moradores da periferia. De acordo com Feffermann (2013), o controle social da juventude pobre perpassa toda a história do Brasil, desde os índios obrigados a participar da catequese até os filhos de escravos e, depois, os chamados “menores”, categoria constituída para se referir às crianças e jovens das classes populares, que eram objetos de tutela pelos projetos e programas do Estado. Assim, se a pobreza é associada à periculosidade, as crianças e jovens pobres deveriam estar sob controle.

As implicações da criminalização da juventude pobre e negra podem ser verificadas a partir do aumento do número de jovens encarcerados, cumprindo medidas de privação de liberdade, inclusive por atos menos graves, e do aumento dos homicídios que ocorrem contra essa juventude, o que escancara a política criminal de exclusão, desencadeando até uma política de extermínio.

De acordo com dados do Mapa do Encarceramento, publicado pela Secretaria-Geral da República em 2015 (BRASIL, 2015), no ano de 2005 havia 96.288 jovens encarcerados; sete anos depois, em 2012, registra-se o número de 266.356 presos nessa mesma faixa etária, o que revela

um aumento significativo da população carcerária na faixa etária entre 18 e 24 anos. Os dados desse documento apontaram também que em 2012 o encarceramento de jovens foi 2,5 vezes maior que o de não jovens; que 60,8% destes eram negros e que a maioria não havia completado o ensino fundamental (BRASIL, 2015) No que diz respeito à realidade das medidas socioeducativas, dados do Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (2019), referente ao ano de 2017, registraram que a medida socioeducativa de internação corresponde a mais de 68% das medidas socioeducativas aplicadas no país, contrariando o princípio da excepcionalidade previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Semelhante ao crescimento identificado na perspectiva de encarceramento, identifica-se também o crescimento do extermínio da juventude no Brasil. Segundo dados do Atlas da Violência (2019), houve um crescimento de 36,1% no número de assassinatos entre os anos de 2007 e 2017. Desse total de homicídios, 54,55% foram cometidos contra jovens, gerando uma taxa de homicídios nessa faixa etária que chega a 69,9 a cada 100 mil habitantes. Na Paraíba, a taxa de homicídios contra a população jovem supera a média nacional, uma vez que foi sido de 72 a cada 100 mil habitantes no ano de 2017 (CERQUEIRA et al., 2019).

Os dados sobre homicídios mais uma vez expressam a desigualdade racial em nosso país. Ainda de acordo com o Atlas da Violência (2019), 75,5% do total de vítimas de violência letal no Brasil eram jovens negros, o que chega a uma taxa de 43,1 homicídios a cada 100 mil habitantes, contra 16 a cada 100 mil na população não negra. Como afirmam Bonalume e Jacinto (2019), semelhante ao trazido por Souza (2019), essa taxa de homicídios entre os jovens negros demonstra um processo de reprodução de uma sociedade escravocrata, cuja herança atinge de forma profunda a vida desses sujeitos sociais.

Partindo para o contexto local, estudo desenvolvido por Guedes, Alberto e Costa (2021), a partir de levantamento de dados da Secretaria da Segurança e da Defesa Social da Paraíba entre os anos de 2014 e 2017, analisou as características da juventude assassinada na cidade de João Pessoa. Os resultados apontaram que, nesse período, 53,28% de todos os homicídios em João Pessoa foram cometidos contra pessoas que tinham entre 15 e 29 anos. Metade desses homicídios ocorreram em 12 bairros da cidade, de um total de 65. Trata-se de localidades com condições precárias de infraestrutura e habitabilidade, que apresentam baixas taxas de “desenvolvimento humano” (que considera os anos de estudo dos chefes de família) e onde a renda mensal por domicílio não ultrapassa 3 salários-mínimos.

Essa realidade territorial demonstra a existência do declínio do Estado Social perante o neoliberalismo, visto que se trata de uma população atendida de forma insuficiente por parte do Estado e regiões que recebem pouco ou nenhum investimento no que diz respeito às políticas, de modo que se nega o acesso a direitos fundamentais e potencializa-se a presença do Estado penal (WACQUANT, 2007; TERRADILLOS, 2019; GUEDES; ALBERTO; COSTA, 2021)

Em relação à cor da pele dos sujeitos assassinados na cidade de João Pessoa, o estudo de Guedes (2020) identificou em documentos do Instituto de Polícia Científica que 99,2% dos jovens assassinados eram pardos e negros e apenas 0,8% eram brancos, de modo que, novamente, evidencia-se o processo racista de extermínio da população negra. Destaca-se também que, em João Pessoa, apenas 22% das vítimas de homicídios em 2016 e 18% das vítimas em 2017 possuíam algum tipo de antecedente criminal, o que vai de encontro ao argumento difundido de que os sujeitos assassinados são aqueles que possuem, obrigatoriamente, algum tipo

de envolvimento com o crime organizado (GUEDES; ALBERTO; COSTA, 2021). Assim, os homicídios têm ocorrido em sua maioria sobre as chamadas “classes perigosas” (COIMBRA, 2001), em que o indivíduo é considerado pela sociedade de acordo com o nível de suas virtualidades e não de seus atos efetivos (FOUCAULT, 1984/2011).

A partir dos dados apresentados, percebe-se os processos de estigmatização e de exclusão social e as graves violações de direitos humanos da população pobre, jovem e negra, principalmente por parte do Estado, chegam muitas vezes a seu extermínio, uma situação que revela a ineficiência e a política de morte de um Estado que não garante nem a sobrevivência dessa parcela da população.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da revisão bibliográfica e dos dados trazidos neste capítulo, foi possível tecer discussões introdutórias sobre a aporofobia — neologismo que designa o rechaço, o ódio ao pobre — em diálogo com campo do direito penal, apontando a existência em nosso país de um direito penal aporofóbico e de uma política criminal de exclusão, que criminaliza a pobreza e responde às consequências do neoliberalismo com mais Estado penal e menos Estado social. Vislumbramos, assim, um direito penal máximo, por sua vez, em total confronto com o princípio de *ultima ratio* (de intervenção mínima), que está para limitar o poder, essencialmente violento e agressivo do Estado.

Os efeitos dessa política criminal são sentidos fortemente pelas parcelas mais pobres da população, particularmente pelos jovens, como pôde ser demonstrado nos dados dos levantamentos nacionais e das pesquisas locais acerca do aumento do encarceramento e dos homicídios con-

tra esse público. No momento do ciclo de vida em que o sujeito estaria construindo valores e se preparando para ingressar em uma atividade laboral, os jovens das classes pobres estão tentando sobreviver, diante de poucas ou nenhuma chance de escolha, muitas vezes criminalizados e rotulados como “perigosos” e “problemas sociais”. Ocorre que esses jovens são, na verdade, vítima das patologias sociais, como as explicadas neste trabalho.

A filósofa Cortina Orts (2017), em sua obra, continuamente nos instiga a trilhar caminhos para combater essas patologias, por meio do empoderamento das minorias — o qual pode ser logrado por meio da educação formal e informal — e da construção de instituições políticas democráticas que convirjam nessa direção.

Nesse diapasão, não se pode abrir mão da busca pela implementação de políticas sociais de inclusão, que garantam o mínimo de vida digna aos cidadãos, tão discutidas na cartilha do Estado Social. Um exemplo de política social aplicada é a educação — tida como instrumento de socialização do indivíduo —, desde que esta seja gratuita, de qualidade e, sobretudo, não excludente, haja vista o caráter seletivo que pode ter a educação, que pode acabar por servir de meio para a conservação da realidade social já imposta.

Bem mais além das políticas educacionais é a segurança que precisam ter esses jovens, que devem se tornar alheios a qualquer ameaça ou motivo de força maior que impliquem evasão escolar ou busca por alternativas no submundo do crime. Daí a necessidade de outros aparatos sociais que possibilitem a inclusão de famílias em programas que lhes proporcionem dignidade e estabilidade.

Por fim, aludindo a Pavarini (2012), é importante ter em mente que a sensação coletiva de insegurança é uma expressão política que pode ser superada com a participação democrática e a emancipação das minorias, o que serve também para a resolução de conflitos, buscando-se sempre a não conservação do sistema social no qual estamos inseridos.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico-penal. Madrid: Siglo Veintiuno Editores, 1986.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BONALUME, Bruna Carolina; JACINTO, Adriana Guiaqueto. Encarceramento juvenil: o legado histórico de seletividade e criminalização da pobreza. **Rev. Katálisis**, v. 22, n. 1, p. 160-170, 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento anual SINASE 2017**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. (Série Juventude Viva).

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro et al. **Atlas da Violência 2019**. Rio de Janeiro; Brasília; São Paulo: Ipea e FBSP, 2019.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Punir os inimigos**: a nova lógica do sistema penal. Apresentação do livro de PAVARINI, Massimo. Punir os inimigos: criminalidade, exclusão e segurança. Curitiba: LedZe-ICPC, 2012.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. **Operação Rio: o mito das classes perigosas**. Rio de Janeiro, RJ: Oficina do autor; Niterói, RJ: Intertexto, 2001.

CORTINA ORTS, Adela. **Aporofobia, el rechazo al pobre: un desafío para la democracia**. Barcelona: Paidós, 2017.

FEFFERMANN, Marisa. Criminalizar a juventude: uma resposta ao medo social. Em Paiva, Ilana Lemos; Bezerra, Marlos Alves; Silva, Geórgia Sibebe N.; Nascimento, Périsson Dantas. (Orgs.) **Infância e juventude em contextos de vulnerabilidades e resistências**. São Paulo: Zagodoni, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1975/2010.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1984/2011.

GUEDES, Ítalo Oliveira; ALBERTO, Maria de Fatima Pereira; COSTA, Rafaela Rocha da. A juventude vítima de homicídios na cidade de João Pessoa. **Cadernos do Aplicação**, v. 34, n. 1, pp. 1-24, 2021.

GUEDES, Ítalo Oliveira. **As condições objetivas de vida da juventude vítima de homicídio na cidade de João Pessoa**. 2020. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Programa de Pós-graduação em Psicologia Social. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020.

LOBO, Lílian Ferreira. **Os infames da história: a instituição das deficiências no Brasil**. Tese de Doutorado. Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, 1997.

MIR PUIG, Santiago. **El derecho penal y el Estado social y democrático de derecho**. Barcelona: Editorial Ariel, 1994.

MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del derecho penal**. Barcelona: Editorial Ariel, 1994.

PAVARINI, Massimo. **Punir os inimigos**: criminalidade, exclusão e insegurança. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: LedZe-ICPC, 2012.

SAWAIA, Bader (Org.). **As artimanhas da exclusão**. Petrópolis: Vozes, 2001.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão a Bolsonaro. Rio de Janeiro, RJ: Estação Brasil, 2019.

TERRADILLOS BASOCO, Juan M. “Un sistema penal para la aporofobia”. En: PORTILLA CONTRERAS, Guillermo, VELÁSQUEZ VELÁSQUEZ, Fernando. **Un juez para la democracia**. Libro en homenaje a perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Dykinson, 2019.

VON LISZT, Franz. **La idea del fin del derecho penal**. Traducción de Pérez del Valle. Granada: Comares, 1995.

WACQUANT, Loïc. Nota aos leitores brasileiros. In: **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 2007.

WACQUANT, Loïc. **As Duas Faces do Gueto**. São Paulo, SP: Boitempo, 2008.

ZUÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. **Política Criminal**. Madrid: Colex, 2001.

# A ORIGEM DA “GUERRA ÀS DROGAS” E A SELETIVIDADE RACIAL

Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti<sup>1</sup>  
Gustavo Barbosa de Mesquita Batista<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

Numa perspectiva histórica, pode-se afirmar que a oficialização da “guerra às drogas<sup>3</sup>” surgiu na década de 1960, capitaneada por Richard Nixon e, posteriormente, Ronald Reagan, já na década de 1970, nos Estados Unidos. No entanto, as guerras não começam quando são declaradas, há todo um contexto histórico que serve como base até o momento da sua oficialização.

A política de “combate às drogas” é o grande motor de encarceramento dos grupos socialmente marginalizados em todo o planeta. Dada essa situação, o presente artigo tem como objetivo apresentar o contexto de surgimento da política de “guerra às drogas” e, simultaneamente, explicar o porquê de as pessoas negras formarem o público-alvo preferencial das consequências penais do proibicionismo (tais como a violência policial e o encarceramento).

---

1 Mestre em Direitos Humanos, Políticas Públicas e Cidadania pela UFPB; Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Bacharel em direito pela UFPB. E-mail: genesiscavalcantiadv@gmail.com.

2 Doutor em direito pela UFPE. Professor Associado da UFPB. Orientador de Mestrado/Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas e no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos. E-mail: gustavobm.batista@gmail.com.

3 No presente trabalho, o termo “droga” é utilizado para denominar a substância que atua sobre o sistema nervoso central que, após um julgamento de valor, ganha a qualificação normativa de lícita ou ilícita, mediante a criação de uma norma proibitiva (BOÍTEUX, 2006).

A partir da criminologia crítica, partimos da concepção de que o sistema penal não se aplica de forma igualitária aos indivíduos, ao contrário, recai primordialmente sobre os pobres e a população negra — como bem alerta Alessandro Barrata (2011, p. 162), o direito penal é o “direito desigual por excelência”. Apesar de consumidas por todos os grupos sociais, a política proibicionista vincula o uso de drogas a determinadas minorias políticas, apontando essa relação como a causa das mazelas sociais (moradores de ruas, assaltos, estupros etc.). Direcionamos, portanto, o campo central de análise para os processos de criminalização e para a forma como eles se constituem nas relações sociais próprias do modo de produção capitalista.

## BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DAS LEIS PROIBICIONISTAS

As drogas definidas como ilegais hodiernamente são conhecidas e consumidas pelo ser humano há séculos, recebendo a tutela penal do Estado somente a partir do início do século XX. Como versa Boiteux (2006, p. 26), “o consumo e a circulação de substâncias como cocaína, ópio e cannabis eram legais até o início do século XX, quando eram comumente usadas sob a forma recreativa ou medicinal”. Assim, tal qual a pena privativa de liberdade, que nem sempre existiu, podemos afirmar que a proibição da venda e do consumo de determinadas drogas também foi uma escolha política — recente na história da humanidade, inclusive. Afasta-se, desde já, portanto, a ideia predominante no imaginário social de que tal proibição seria resultado de pesquisas médicas que teriam comprovado riscos à saúde dos indivíduos que utilizassem desses entorpecentes.

No Estados Unidos, até o início do século XX, era possível comprar cocaína e derivados do ópio em qualquer farmácia, independente-

mente de se o uso possuía fins medicinais ou não. Tal perspectiva estadunidense de lidar com as drogas começou a mudar a partir da metade do século XIX, influenciada, dentre outras questões, por um forte movimento proibicionista e de raízes puritanas que procurava obstar os mais diversos vícios, incluindo o consumo de álcool e outras drogas, com o intuito de purificar a sociedade estadunidense dos hábitos nocivos e contrários aos “bons costumes” (RODRIGUES, 2004).

Nesse contexto, apesar de o consumo de drogas ser difundido entre pessoas de todas as classes sociais, iniciou-se uma propaganda oficial que relacionava o uso de determinados tipos de drogas com certos grupos de indivíduos. Nesse sentido, passou-se a considerar que o consumo de tais entorpecentes estaria relacionado às condutas de pessoas consideradas imorais pela classe branca dominante, como as prostitutas, os desocupados e os criminosos. Estes “imorais” tinham cor e etnia, e eram em sua esmagadora maioria negros e imigrantes.

Em território americano, a reprovação moral ao uso de substâncias psicoativas — representada pelas abstinências ligas puritanas — era tradicionalmente acompanhada pela associação entre determinadas drogas e grupos sociais. Uma mesma lógica era aplicada: minorias e imigrantes tinham comportamentos moralmente reprováveis e ameaçavam valores clássicos da América branca e puritana (BOITEUX, 2006, p.121).

Dessa forma, teve início, no início do século XX, campanhas de demonização de determinadas drogas e de certos grupos, vinculados ao consumo de tais substâncias. O objetivo era causar medo na população acerca dos efeitos perigosos das drogas, correlacionando-os a específicos grupos étnicos, rotulados como uma ameaça à ordem social (burguesa e branca). Observa-se, nesse período, uma série de leis que transitam entre

o aumento do controle até a total proibição da produção e comercialização das drogas.

Em 1914, por exemplo, foi editado o *Harrison Act*, no qual foi regulamentado o registro e a distribuição do ópio e da folha de coca. Ficou determinado que somente os médicos poderiam prescrever tais produtos e se estivessem previamente cadastrados, com pena de até 5 anos em caso de descumprimento. Nos 12 anos seguintes ao *Harrison Act*, mais de 12 mil médicos foram presos e mais de 3 mil foram condenados ao final do processo. Tal legislação criou as “figuras do *traficante*, como aquele que produz e comercializa a droga, a ser perseguido e encarcerado, e do *viciado*, consumidor sem permissão médica, considerado como *doente*, que deveria, por isso, ser tratado compulsoriamente” (BOITEUX, 2006, p. 51).

Um marco da política proibicionista foi a Lei Seca de 1919. A partir de então ficou banida a produção, circulação e a venda de bebidas alcoólicas nos EUA. A pressão dos grupos puritanos estadunidenses para a criação dessa lei tinha como argumento que o álcool era um hábito nocivo aos bons costumes, pois, para eles, no interior dos bares, além da venda do álcool, a prática de jogos de azar e da prostituição eram práticas comuns<sup>4</sup>.

O resultado da proibição foi o inverso do objetivo declarado: o consumo do álcool não diminuiu, ao contrário, o teor alcoólico das bebidas se tornou cada vez maior, já que a proibição obrigou os que vendiam tal produto ilegal a transportarem-no em embalagens menores, o que, somado à falta de fiscalização do controle de qualidade, aumentou sua po-

---

4 A proibição da venda e consumo do álcool, a denominada “Lei Seca”, que vigorou entre 1919-1933, também foi influenciada pelo preconceito contra a população de outro país, visto que o álcool era a droga mais consumida pelos imigrantes irlandeses católicos que imigraram para os EUA. Esses foram considerados como causadores de distúrbios, razão pela qual eram vistos como merecedores de um maior controle por parte das autoridades americanas (BOITEUX, 2006).

tencialidade lesiva. Como a proibição não diminuiu o consumo e o Estado não tinha como ter mais nenhum tipo de controle do álcool produzido, esse mercado gerou milhões de dólares em lucro para as máfias (VALOIS, 2017).

Apesar do “fracasso” — já que o objetivo real de vigiar e punir determinados grupos sociais foi exitoso — da Lei Seca, e da posterior liberação do consumo de álcool em 1933, a política proibicionista estadunidense continuou atuante com o endurecimento das leis federais contra a venda e a posse de opiáceos, cocaína e maconha. A título de exemplo, em 1937, foi editada a *Maribhuana Tax Act*, determinando a obrigatoriedade de um selo fornecido pelos estados para a comercialização da cannabis. A violação teria como consequência a aplicação de multa e de pena de prisão, que era de 2 a 10 anos de prisão na primeira condenação, de 5 a 10 anos numa segunda, e 10 a 40 na terceira vez (BOITEUX, 2006).

Nessa conjuntura, o uso da cocaína foi associado aos negros, considerados como os seus consumidores por excelência e, que, sob os efeitos dessa droga, tornar-se-iam sexualmente mais agressivos e responsáveis pelo estupro de mulheres brancas<sup>5</sup>. Em relação à maconha, o seu uso foi relacionado aos imigrantes mexicanos, concebidos como “preguiçosos”, “agressivos” e “indolentes”, de modo que tais características seriam potencializadas após o seu consumo. O pânico moral contra essa droga foi criado “coincidentemente” a partir de 1930, um ano depois da grande crise da bolsa de valores de Nova York, período marcado por uma grande taxa de desemprego. Acusados de disputarem os trabalhos dos brancos

---

5 Os homens negros, mesmo sem o uso da cocaína, já eram vistos como verdadeiras bestas, que possuíam “compulsões sexuais irresistíveis e animalescas” (DAVIS, 2016, p. 186). A droga, nesse sentido, seria um potencializador dessas características inatas.

americanos, mexicanos (e latinos em geral) passam a ser discriminados com maior intensidade e começam a ser barrados nas fronteiras.

Essa ligação entre uso de determinadas drogas e minorias nos Estados Unidos esteve sempre presente na história do “combate às drogas”: era (e permanece sendo) necessário controlar determinados grupos de pessoas marginalizadas e classificadas como perigosas, predominantemente com conotações racistas. Dessa forma, a criminalização do consumo e da venda de alguns entorpecentes teve base no preconceito racial e social, e serviu como mais um instrumento de dominação da classe dominante branca estadunidense sobre a classe explorada.

Percebemos, portanto, que o medo dos supostos efeitos que as drogas causariam foi criado e instrumentalizado pela classe dominante branca e protestante, a fim de, em verdade, controlar e evitar que as minorias se rebelassem contra a segregação e opressão que sofriam cotidianamente. A desigual sociedade capitalista necessita de subterfúgios para manter a violenta acumulação do capital.

## A SELETIVIDADE RACIAL DO SISTEMA PENAL, O NEOLIBERALISMO E O REVANCHISMO DA ELITE BRANCA

O período histórico a partir da década de 1960, no EUA, é marcado pela retração das políticas sociais e o agigantamento das políticas penais de encarceramento e vigilância da população mais miserável dos Estados Unidos. No entanto, falar que o poder punitivo alcançou apenas as pessoas mais pobres traduz-se em uma conclusão insuficiente quando nos deparamos com os dados que evidenciam a seletividade racial do sistema penal. Nesse sentido, é importante frisar, desde já, que a predominância de pessoas negras nos cárceres dos Estados Unidos é uma reali-

dade recente. Até o final da Segunda Guerra Mundial (1945), a população prisional estadunidense era formada por 70% de brancos — quadro que se inverteu na metade final do século XX: atualmente, os brancos correspondem a menos de 30% dos enclausurados nos presídios (WAQUANT, 2007). Dessa forma,

**o encarceramento atingiu prioritariamente os negros urbanos: o número de detentos afro-americanos aumentou sete vezes entre 1970 e 1995 (...).** Para cada período, a taxa de crescimento da população de negros condenados ultrapassou em muito a de seus compatriotas brancos. Nos anos 1980, os EUA adicionaram uma média de 20 mil afro-americanos anualmente ao seu estoque total de prisioneiros. E, pela primeira vez no século XX, as penitenciárias do país passaram a abrigar mais negros do que brancos. **Em 1995, os afro-americanos representavam 12% da população nacional, mas forneciam 53% dos internos das prisões, contra 38% um quarto de século antes. A taxa de encarceramento dos negros triplicou em apenas 12 anos,** atingindo 1.895 em 100.000, no ano de 1993, ou seja, quase sete vezes as taxas comumente registradas nos principais países europeus naquela época (WACQUANT, 2007, p. 114, grifo nosso).

É impossível analisar esse período — qual seja, a partir de meados de 1970 — marcado pelo encolhimento do setor social e pelo concomitante recrudescimento das medidas penais que resultaram no grande encarceramento, sem considerar a instrumentalidade da raça nesse processo. A questão racial é, portanto, fundamental para que possamos entender, por um lado, a atrofia inicial e a acelerada decomposição do Estado social estadunidense no período recente e, por outro lado, a facilidade e a velocidade espantosa com a qual o Estado penal se ergueu sobre seus escombros (WACQUANT, 2007).

Aqui, é importante frisar que utilizamos o termo “raça” numa perspectiva essencialmente política, visto que, apesar do consenso científico acerca da compreensão de que diferenças nas características biológicas<sup>6</sup> (a exemplo da cor da pele) não inferiorizam os indivíduos, permanece, no campo social, o tratamento discriminatório fundamentado na falsa premissa da desqualificação a partir do critério biológico. Sobre a origem do conceito de raça, Góes ensina que:

foi obra política com objetivos expansionistas (genocidas e exploratórios), derivada da diferenciação e hierarquização estabelecida sob forte embasamento capilarizado no senso comum central e para além dele, transbordando arbitrariedade, influências e objetivos, para os quais sua funcionalidade dentro do controle social resultou em inequívoco sucesso na desumanização principalmente dos negros pelo saber científico ainda incipiente que irá dar nova legitimação às diferenças e hierarquias raciais já disseminadas (GÓES, 2016, p. 77).

Como bem ensina Silvio de Almeida (2018), portanto, a noção de raça foi (e ainda é) instrumentalizada para inferiorizar, segregar e exterminar uma determinada parcela da sociedade. Nesse sentido, ao mesmo tempo que consideramos biologicamente falso o conceito de raça, podemos utilizá-lo, segundo as lições de Luciano Góes (2015, p. 03) enquanto construção “sociopolítica inferiorizante que, após longo processo de estigmatização discriminatória, foi transformado em instrumento identitá-

---

<sup>6</sup> A biologia e a antropologia criaram a ideia de raças humanas, ou seja, a ideia de que a espécie humana poderia ser dividida em subespécies, tal como o mundo animal, e que tal divisão estaria associada ao desenvolvimento diferencial de valores morais, de dotes psíquicos e intelectuais entre os seres humanos. (...) isso foi ciência por muito tempo (GUIMARÃES, 2003). Esse pensamento começa a ser questionado com maior intensidade somente após o extermínio de milhões de pessoas com fundamento no caráter racial na Alemanha Nazista. Ou seja, apenas quando milhões de pessoas brancas foram consideradas inferiores e exterminadas essa discussão foi retomada no sentido de teorizar que a hierarquização das raças não possuía respaldo científico.

rio, de resistência e conscientização da negritude brasileira, se situando hoje como instrumento político antiracista”.

Retomando o contexto histórico estadunidense, as décadas de 1950–1960 foram marcadas pelas inúmeras manifestações da população negra que reivindicavam igualdade com os brancos em relação aos direitos civis e políticos. Apenas no ano de 1963, mais de mil protestos em mais de cem cidades foram registrados nos Estados Unidos, com a prisão de mais de 15 mil manifestantes (ALEXANDER, 2017).

Até a mudança causada por esses motins raciais, vigorava o chamado *Jim Crow*: “leis que oficializaram o sistema de segregação racial vigente entre 1876 e 1965 nos estados do Sul dos Estados Unidos. (...) Instituíam a separação de brancos e não brancos na utilização e no acesso a serviços e locais públicos” (ALEXANDER, 2017, p. 09). Em 1964, a Lei de Direitos Civis desmantelou formalmente o sistema Jim Crow de discriminação nas repartições públicas, na distribuição de empregos, no direito ao voto, no direito à educação e nas atividades financiadas pelo governo federal (ALEXANDER, 2017).

A elite conservadora branca, após o desmantelamento do Jim Crow, agiu rapidamente na criação de uma nova forma de controle social racializado. A diferença desse novo processo consistia, no entanto, em uma peculiaridade: o tratamento em relação à raça não podia ser expresso; ou seja: a discriminação racial não poderia ser institucionalizada, de forma explícita ou intencional. Dessa forma, os idealizadores da hierarquia racial descobriram que poderiam instalar um novo sistema de castas raciais sem violar a lei ou os novos limites do discurso político aceitável se exigissem “lei e ordem” em vez de “segregação para sempre” (ALEXANDER, 2017).

Com a derrubada desse sistema segregacionista, um sentimento de revanchismo racial tomou conta da elite branca estadunidense, que não tardou em utilizar outras formas para controlar e excluir os considerados inferiores e perigosos — os negros. Nessa conjuntura, fomentada pela mídia, pelos políticos e pelos acadêmicos, vai sendo incutido no inconsciente popular que a população negra seria a principal beneficiária das políticas sociais. Assim, a partir de então, a pobreza é retratada cada vez mais, pela mídia, com a cara negra. À medida que essa ligação — o elo “negro e pobre” — tornava-se mais consolidada na consciência coletiva, mais hostilidades eram direcionadas à população negra, enxergada pelos brancos como irresponsáveis, atrasados e depravados. Como versa Wacquant (2007, p. 154), “à proporção que a imagem da pobreza tornava-se cada vez negra na televisão e na imprensa, a hostilidade branca para com welfare aumentava”.

Essa relação possuía fundamento apenas em parte. A população branca correspondia, de fato, à maioria dos beneficiários da ajuda pública — em 1995, chegava a 39% dos assistidos pelo principal programa social estadunidense (AFDC) —, enquanto a população afro-americana correspondia a 37%. O detalhe, porém, reside no fato de que a população negra representava, naquele momento, apenas 12% da população estadunidense. Ou seja, em termos proporcionais, a população negra era muito mais dependente das políticas sociais (WACQUANT, 2007).

A associação entre políticas sociais e pessoas negras, fomentada após os levantes da década de 1950 e 1960, facilitou o desmonte do Estado caritativo estadunidense e o recrudescimento das medidas no campo penal, visto que um consenso havia se formado entre as pessoas (brancas): os programas sociais seriam destinados quase que exclusivamente aos ne-

gros, ao mesmo tempo em que estes eram apontados como os causadores da violência urbana. Esse raciocínio “representou o combustível cognitivo que lubrificou os mecanismos materiais acionados para moldar, com maestria, o Estado neoliberal nos Estados Unidos” (WACQUANT, 2007, p. 331).

No correr das três últimas décadas — ou seja, após os motins raciais que sacudiram os guetos de suas grandes cidades e marcaram o encerramento da Revolução dos Direitos Civis —, os EUA lançaram-se numa experiência social e política sem precedentes nem paralelo entre as sociedades ocidentais do pós-guerra: a substituição progressiva de um (semi) Estado-providência por um Estado penal e policial, para o qual a criminalização da marginalidade e a contenção punitiva das categorias deserddadas fazem as vezes de política social na extremidade inferior da estrutura de classe e étnica (WACQUANT, 2007, p. 87).

Percebe-se, portanto, uma conexão entre a questão econômica-racial e o desmonte das políticas sociais e o crescimento do aparato penal. Os discursos neoliberais de que a generosidade das políticas de combate à pobreza dissuadiu as pessoas miseráveis de tentarem mudar de vida —, favorecendo, dentre outras coisas, o aumento da criminalidade, já que eximia os indivíduos de suas responsabilidades— foram potencializados no período pós-revoltas da população negra por direitos civis e políticos. A difusão da imagem do homem negro responsável pela criminalidade urbana foi fundamental para a expansão do Estado penal.

Assim, percebe-se que as mudanças econômicas (do Estado keynesiano ao Estado neoliberal) transcorreram no mesmo período em que prevalecia entre a elite branca o sentimento de revanche para com os negros. A população negra, que após décadas de luta conquistou os direitos

civis e políticos (ao menos formalmente), foi rapidamente colocada sob o controle de outro aparato segregacionista. A partir de então, o cárcere se torna a nova forma utilizada pela elite branca para retaliação, neutralização e extermínio do povo negro.

Dessa forma, a partir de meados da década de 1970, a ascensão do Estado penal recolocou o encarceramento como política central para lidar com os males resultantes do desemprego em massa e com o recuo da assistência social, sendo o mote “guerra às drogas” fundamental nesse processo. Considerando que a população negra foi a mais atingida pela demissão em massa e pela falta de assistência social, o direcionamento preferencial do aparato jurídico-policial para o sub-proletariado negro era uma consequência esperada, visto que o sistema penal tem como missão principal controlar as populações marginalizadas. Portanto, a “guerra às drogas” foi mais um subterfúgio utilizado pela elite branca para controlar e exterminar o povo negro. Ademais, servia como propaganda política de que o Estado era atuante no combate à criminalidade urbana (WACQUANT, 2007).

## A “GUERRA ÀS DROGAS” É OFICIALIZADA

A retórica da “lei e ordem” tem sua gênese no final da década de 1950, quando políticos e agentes de segurança pública do sul utilizaram-na para convencer a maioria da população (branca) de que os meios de reivindicação dos movimentos dos direitos civis colocavam em risco toda a sociedade. Argumentavam que a desobediência civil (uma das formas de protesto), por incentivar o não cumprimento da lei, constituiria um estímulo à prática de delitos: a lei e a ordem seriam quebradas pela população negra que descumpria as leis segregacionistas. Além disso, o

discurso de “lei e ordem”, empregado para desqualificar o movimento pelos direitos civis da população negra, utilizava do argumento de que a assistência social gerava pessoas preguiçosas e imorais. Dessa forma, aos poucos, a elite conservadora branca foi inculcando no imaginário popular a íntima ligação entre assistência social, crime e negros (ALEXANDER, 2017; WACQUANT, 2007).

Como já explanado no tópico anterior, é a partir da década de 1970 que os índices de aprisionamento nos Estados Unidos entram em grande ascensão. Tanto foi que, em 1969, Richard Nixon foi eleito presidente dos Estados Unidos com a promessa de tornar o combate às drogas uma das principais políticas governamentais.

É nesse contexto de revanchismo contra o movimento negro que Richard Nixon sagrou-se vitorioso e reeleito nas eleições presidenciais dos Estados Unidos. Em 1973, Nixon declarou “guerra às drogas”, colocando os psicoativos ilícitos como o principal inimigo a ser combatido pelo país. Os Estados Unidos, ao declarar “guerra ao tráfico”, além de militarizar o combate às drogas, exportou essa política de controle de drogas para o mundo. Com esse objetivo, foram criadas, nesse período, agências especializadas de governo, como a DEA (*Drugs Enforcement Agency*), que, em 1974, ficou responsável pelas funções de coordenação e aplicação das leis proibicionistas nos EUA e no estrangeiro (BOITEUX, 2006; VALOIS, 2017).

Apesar de Nixon ter sido o primeiro presidente a declarar guerra às drogas, foi no governo de Reagan que essa política militarizada foi realmente implementada. Desde a campanha eleitoral, os assuntos envolvendo a criminalidade e a assistência social foram os temas centrais nos seus discursos. Em 1982, o presidente Reagan anunciou oficialmente a “guerra às drogas” do seu governo, cumprindo com a promessa de perseguir os

considerados indignos — estes, na grande maioria das vezes, racialmente definidos. Para legitimar tal ação, o governo Reagan investiu maciçamente em campanhas midiáticas para convencer a população dos efeitos desastrosos que as drogas ilícitas (principalmente o crack) estariam causando nas comunidades mais carentes.

Em geral, as campanhas eram acompanhadas de um caráter racista, visto que as pessoas retratadas com problemas com esse entorpecente eram negras. As mulheres negras eram retratadas como as “rainhas da assistência”, que viviam no luxo com o dinheiro público ou usavam desse benefício para sustentar o seu vício no crack. Já os homens negros eram retratados como predadores ou viciados que, para conseguir comprar droga, integravam gangues para praticar crimes. O alarde midiático feito em torno do entorpecente supostamente “mais perigoso” (crack) foi fundamental para impulsionar o combate às drogas de ambiciosa política federal — que ainda se matinha mais no discurso — à guerra efetiva (ALEXANDER, 2017).

Entre 1980 e 1984, o orçamento do FBI para ações antidrogas aumentou de 8 milhões de dólares para 95 milhões de dólares. As dotações para o combate às drogas do Departamento de Defesa cresceram de 33 milhões de dólares em 1981 para 1,042 bilhão de dólares em 1991. Durante esse mesmo período, os gastos do DEA no combate às drogas cresceram de 86 milhões de dólares para 1,026 bilhão de dólares, e as dotações do FBI para o combate às drogas cresceram de 38 milhões de dólares para 181 milhões de dólares (ALEXANDER, 2017, p. 96).

No ano de 1986, a Câmara dos Estados Unidos aprovou uma legislação que destinou dois bilhões de dólares à “luta antidrogas”. Para atuar nessa guerra, ficou determinado que os militares iriam participar da

força estatal de controle de narcóticos; a pena capital foi permitida para alguns crimes relacionados a drogas; e ficou autorizada, também, a utilização processual de alguns tipos de provas obtidas ilegalmente nos inquéritos sobre drogas. Ainda em 1986, foi aprovada uma lei contra o uso de drogas, que previa sentenças mínimas obrigatórias (5 a 10 anos na primeira condenação) para a distribuição de cocaína e penas muito mais duras para a distribuição de crack — associada aos negros — do que para a cocaína em pó, ligada aos brancos (ALEXANDER, 2017). A lógica que permeava essas medidas era a seguinte: na guerra tudo é válido para vencer o inimigo e o número de pessoas presas representava a vitória. Para sair vitorioso desse combate, foi necessária a destinação de vultosos recursos do Estado. Assim, o orçamento que a administração federal norte-americana destinou para essa guerra, em 1981, foi de 1,5 bilhão de dólares; em 1989 esse valor ultrapassou os 6,6 bilhões de dólares; e, em 1999, atingiu 17 bilhões (ANITUA, 2008).

A consequência imediata dessas políticas punitivas foi o aumento descomunal da população carcerária, que, em menos de trinta anos, passou de 300 mil para mais de 2 milhões. A implementação da lógica proibicionista em relação a certas drogas foi a principal responsável por esse agigantamento do sistema prisional (ANITUA, 2008). Como bem expõe Alexander (2018, p. 110), “os crimes ligados a drogas, sozinhos, respondem por dois terços do crescimento na população interna federal e mais da metade do crescimento dos prisioneiros estaduais entre 1985 e 2000”.

Como podemos observar, a política de “guerra às drogas” é declarada e implementada no mesmo período em que estava em curso uma grave crise de acumulação do capital que agravou significativamente a vida da classe trabalhadora, especialmente da população negra. Como dito no tó-

pico anterior, até 1970, predominou o sistema fordista de produção, caracterizado pela produção em alta escala, que demandava um grande número de empregados, dos mais aos menos qualificados. Essa realidade muda quando tal regime começa a não ser tão lucrativo para a classe dominante. Com o grande desenvolvimento tecnológico — resultando na necessidade reduzida de trabalhadores na produção — e a possibilidade de transferir as empresas para países com mão de obra mais barata e sindicatos menos combativos, muitas indústrias transferiram o seu setor de produção para outros países e deixaram milhões de trabalhadores desempregados.

O setor da classe trabalhadora que possuía maior qualificação ainda conseguiu se adaptar às novas formas de trabalho e manter os seus empregos. Entretanto, a população negra, que até a década de 1960 era proibida legalmente de ingressar no ensino superior em muitos Estados (Jim Crow) e apenas tinha acesso a escolas com estrutura mínima, foi a principal atingida pela desindustrialização dessa época. Assim,

o impacto da globalização e da desindustrialização foi sentido mais fortemente nas comunidades negras: a esmagadora maioria dos afro-americanos na década de 1970 não teve acesso à educação universitária e havia frequentado escolas racialmente segregadas, sub-financiadas, carentes de recursos básicos. Aqueles que residiam em comunidades nos guetos estavam particularmente mal equipados para se adaptar às mudanças sísmicas que ocorriam na economia dos Estados Unidos e acabaram abandonados ao isolamento e ao desemprego. Um estudo indica que, ainda em 1970, mais de 70% de todos os negros que trabalhavam em áreas metropolitanas tinham empregos de colarinho azul. Em 1987, quando a Guerra às Drogas chegou ao seu máximo, a taxa de emprego industrial para homens negros despencou para 28% (ALEXANDER, 2017, p. 98).

Por fim, é importante frisar que o discurso neoliberal de redução da máquina pública sob o suposto fundamento de melhoria da eficiência do Estado nunca se concretizou, visto que houve apenas, em verdade, uma transferência de áreas de investimento do dinheiro público. Ao mesmo tempo em que os orçamentos da seguridade social, educação e habitação eram diminuídos, as verbas destinadas para o aparato punitivo aumentaram aceleradamente.

O investimento que no momento era usado para habitação urbana estava sendo redirecionado para a construção de prisões. Durante o mandato Clinton, Washington derrubou os investimentos em habitação pública em 17 bilhões de dólares (uma redução de 61%) e reforçou os investimentos em punições em 19 bilhões de dólares (um aumento de 171%) (...) tornando efetivamente a construção de prisões o maior programa de habitação para os pobres urbanos da nação (ALEXANDER, 2017, p. 106-107).

Podemos dizer, portanto, que o escopo das políticas criminalizadoras calcadas nessa lógica neoliberal nunca foi a redução de gastos, mas sim uma escolha política para controlar, segregar e exterminar, seletivamente, um determinado público racializado. Nesse sentido, o negro, que já foi escravizado e segregado institucionalmente por leis na pós-abolição (Jim Crow), continua sendo o inimigo a ser combatido nessa nova era. Os números escancaram e não deixam qualquer dúvida quanto à seletividade racial do sistema punitivo estadunidense: nos grandes centros urbanos atingidos pela política de “guerra às drogas”, aproximadamente 80% dos jovens afro-americanos têm antecedentes criminais; em sete estados dos Estados Unidos, a população negra constitui cerca de 90% dos condenados e encarcerados por envolvimento com drogas ilícitas; um em cada catorze homens negros estava atrás das grades em 2006, em comparação

com um em cada cento e seis homens brancos (ALEXANDER, 2018).

Como versa Anitua:

A informação dada mais acima sobre a “guerra contra as drogas” percebe-se nas proporções raciais dos detentos nas prisões norte-americanas, que não corresponde ao percentual racial da sociedade em geral. Sessenta e três por cento dos presos pertencem às minorias negra e hispânica, que não chegam a 25% da população total. O incremento dos encarceramentos por posse ou tráfico de substâncias ilegais afetou especialmente a comunidade negra, já que 62,7% dos presos por delitos relacionados a drogas pertencem a essa minoria, chegando a atingir 80 e 90% do total em sete estados norte-americanos. De acordo com os níveis atuais de detenção, um homem negro norte-americano recém-nascido tem uma possibilidade em quatro de estar na prisão em algum momento da sua vida. Isso está relacionado com a reação dos setores conservadores brancos às lutas sociais em geral, e a dos negros em particular, que alcançaram certo êxito no reconhecimento d direitos humanos na década de 1970 (ANITUA, 2008, p. 764-765).

O encarceramento em massa serviu, portanto, como a principal instituição governamental de gestão de uma parte da população considerada inferior e dispensável na era pós-direitos civis e pós-Estado de Bem-Estar Social. Por serem dispensáveis ao funcionamento da nova economia global, essas pessoas consideradas descartáveis deveriam ser encarceradas ou executadas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A “guerra às drogas”, desde a sua origem, como ficou demonstrado no presente artigo, é um verdadeiro combate contra a população negra. O discurso oficial de combater o uso e a venda de determinadas substâncias — denominadas como “drogas” — com o objetivo de salvaguardar a

saúde pública sempre foi um subterfúgio para violar direitos, vigiar, encarcerar e matar corpos negros.

A partir da compreensão do contexto histórico do início do proibicionismo e da oficialização da “guerra às drogas”, buscamos demonstrar, tal qual a pena de prisão, que a política proibicionista nem sempre existiu. A proibição da venda e do consumo de determinados entorpecentes, algo recente na história da humanidade, desse modo, não se deu à toa, tampouco pela preocupação com a saúde dos usuários: deu-se, sim, por uma questão política, objetivando controlar corpos e eliminar vidas de determinados grupos sociais. O proibicionismo é, em verdade, uma decisão política que se mantém pelo fato de ser financeiramente interessante para a classe dominante.

Enquanto houver a criminalização de determinados entorpecentes, não será possível a discussão de políticas públicas de saúde para essa temática, seja porque a política proibicionista acarreta a falta, ou a dificuldade, de informação acerca dessas substâncias, seus efeitos e como se dá seu consumo, seja porque seus usuários ainda continuam sendo criminalizados. Tudo isso acarreta, na prática, a não procura aos serviços de saúde e assistência social. Implementar uma outra política de drogas é uma necessidade urgente, tanto para evitar o genocídio da população negra periférica como para tratar a saúde das pessoas que abusam das drogas.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017. .

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: uma introdução à sociologia do direito penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo sobre o sistema penal e a sociedade. 273 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Classe e Raça**. São Paulo: Boitempo, 2016.

GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GÓES, Luciano. **Apontamentos para um abolicionismo marginal brasileiro**. In: Thayara Castelo Branco; Thiago Hanney Medeiros de Souza. (Org.). Anais do Congresso de Criminologia(s) críticas(s), minimalismo(s) e abolicionismo(s). 1ed. Porto Alegre - RS: EDIPUCRS, 2015.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Como trabalhar com “raça” em sociologia**. Educação e Pesquisa, São Paulo, n.1, p, 93-107. 2003.

RODRIGUES, Thiago. Drogas, Proibição e a Abolição das penas. In PASSETI, Edson (Org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004..

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2.ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017.

WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres**: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

# CRIMINOLOGIA QUEER: UMA ANÁLISE DA “POLÍTICA DA MORTE” IMPOSTA AOS CORPOS ABJETOS

Esdras Ferreira Albuquerque<sup>1</sup>

Márcio Hélder Melo<sup>2</sup>

Marlene Helena de Oliveira França<sup>3</sup>

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ideia central desta pesquisa é se apropriar de aspectos teóricos que se têm demonstrado indispensáveis ao pensar criminológico, responsável por abrir um leque para novas formas de pensar, entronizando no cerne das discussões atuais os pensamentos alternativos, como o pensar queer. Partindo desse pressuposto, essa nova construção traz a lume diversas formas de violações, em especial a violência homotransfóbica e sua exploração e abjeção a esses corpos, ao seu esquecimento perante a justiça criminal, tanto como vítimas, tanto como ofensores são vistos como nosso objeto de estudo.

Ademais, por se tratar de um campo muito extenso, o foco desta pesquisa está vinculado a três formas de violências perpetradas contra a população LGBTQIA+, em especial a cometida pelo Estado e a

---

1 Mestrando em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB; Membro do grupo de pesquisa GPVS (Violência e saúde) – CNPQ/UFPG. E-mail: ferreira\_esdras@hotmail.com.

2 Mestrando em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. E-mail: marcioolem@hotmail.com.

3 Doutora em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB; Professora Adjunto IV e Chefe do Departamento de Habilitações Pedagógicas/CE, da UFPB. E-mail: marlenecel@hotmail.com.

de caráter interpessoal. E dentro do anacrônico LGBTQIA+, uma dessas populações nos chama mais atenção: a população Trans. Outrossim, a brutalidade com a qual esses corpos são atingidos, tem como resultado o seu extermínio, o que passamos a chamar, guardadas as proporções, de Necropolítica Queer. O centro da nossa reflexão diz respeito à discussão sobre os modos e as formas pelos quais o poder político, de diferentes maneiras, apropria-se da morte como objeto de gestão. Para tanto, utilizamos conceitos de Michel Foucault (Biopoder); Agamben (Estado de Exceção), Mbembe (Necropolítica) e Butler (abjeção).

O silencioso “T” composto pelas pessoas Trans, e suas mortes, nos levou ao seguinte questionamento: quem são os corpos matáveis? E em quais condições os são? A pesquisa foi dividida em três tópicos intitulados: Noções introdutórias: Teoria *queer*, abjeção, sexualidade e heteronormatividade; Criminologias *queer*, copos anormais e violência homotransfóbica; e por fim, A necropolítica *queer*, corpos que incomodam, morrem.

## NOÇÕES INTRODUTÓRIAS: TEORIA QUEER, ABJEÇÃO, SEXUALIDADE E HETERONORMATIVIDADE

O termo *queer* existe na língua inglesa há pelo menos 500 (quinhentos) anos. Ele foi designado para identificar um conjunto de sujeitos/corpos tidos como: imprestáveis, improdutíveis e indesejáveis. Tem designado uma forma específica de subalternização dos corpos que são considerados abjetos.

A Teoria *Queer* surgiu, historicamente, na segunda metade da década de 1980, nos Estados Unidos, porém a ideia central estava interligada a uma crítica à ordem sexual contemporânea associada ao movimento de contracultura. De acordo com Miskolci (2012, p. 22) tais movimentos

passaram a defender que “[...] o desejo e a sexualidade, tópicos antes ignorados, eram alvo e veículos pelo qual se expressavam relações de poder.”

Em decorrência do movimento de contracultura, o debate político passa a utilizar como norte as questões morais. Tais atos tidos como moralizadores de discursos, estavam ligados à ideia de dizer qual comportamento deveria ser utilizado por todos, restringindo a diversidade entre as discussões na área pública.

Um ponto chave no desenrolar da construção teórica dos aspectos “queer” estava interligado à epidemia de AIDS ocorrida na segunda metade da década de 1980. A recusa estatal em reconhecer a emergência de saúde pública em relação à epidemia, bem como a influência cultural que contribuiu para constituir a doença como DST (doença sexualmente transmissível), foi o artifício utilizado pelo movimento conservador da época em resposta à revolução sexual iminente (MISKOLCI, 2012). Aqui é oportuno traçar um paralelo entre os movimentos de vanguarda com os dos dias atuais, pois algo de similar é demonstrado entre as épocas, qual seja a junção de movimentos ditos conservadores com grupos sociais interessados em manter a realidade como está posta, relegando ao esquecimento aqueles que não compõem os grupos tidos por “normais”.

É oportuno destacar que o fato já citado gerou consequências políticas jamais superadas, em especial como as pessoas passaram a observar a sexualidade, a vivenciar os seus afetos e suas vidas sexuais até os dias atuais, além de ter se tornado uma resposta estatal permanente a tudo que é voltado à “sexualidade desviante”. Ademais, algumas coisas permanecem mesmo com os avanços dos movimentos identitários no Brasil, que foram e são reflexos dessa construção feita, e alguns aspectos relevantes merecem destaque nesta ideia que estamos a desenvolver, quais sejam a

noção de “abjeta” e o “nojo”, “desprezo” e o “medo de contaminação” oriundos da luta conservadora e de grupos sociais à época, mas que podem ser traduzidos, atualmente, em violência, morte e invisibilidade.

Inicialmente, o centro do problema trazido pela Teoria *Queer* não está diretamente ligado à homossexualidade, mas sim à abjeção. De acordo com Carvalho (2012, p. 155) “As teorias queer procuram, em primeiro lugar, desconstruir a hierarquia estabelecida entre hétero e homossexualidade, independente do gênero; [...]” e, posteriormente “[...] romper com a fixidez dos conceitos e superar a lógica binária que cinde e rotula as pessoas como hétero ou homossexuais.” Em “Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade” de Butler (1990), a autora, tendo se deparado com a questão relacionada aos corpos passíveis de serem submetidos à violência, às mortes e aos desprezos, esta utiliza-se do conceito de abjeção para expor determinadas críticas ao modelo que está posto. A noção de abjeção é emprestada da autora Júlia Kristiva quando esta diz que “Não é, portanto, falta de assepsia ou saúde que causa a abjeção, mas sim aquilo que perturba a identidade, o sistema, a ordem. [...] Abjeção [...] é imoral, sinistra, calculista e sombria [...]” (1982, p. 4). Ou seja, o abjeto é aquilo que não tem lugar, que não pode se concretizar como objeto.

Partindo desse pressuposto, pode-se dizer que a abjeção é estopim das formas de violências perpetradas contra as pessoas tidas por “anormais”. Notoriamente, pessoas são disciplinadas com termos diuturnamente difundidos, como “bicha”, “viadinho”, “puta”, tais atos não estão “apenas dando ‘nome’ para esse outro, está julgando essa pessoa e a classificando como objeto de nojo.” Resulta aqui a criação no imaginário social, a ideia de alguém que se deve temer ser contaminado ou que, no mínimo, deve-se resguardar a distância necessária.

O segundo aspecto relevante, que já foi apresentado mesmo que indiretamente, diz respeito à aversão e ao ódio desenvolvidos socialmente pelos “corpos abjetos”. Aqui é válido destacar que, conforme expõe Miskolci (2012, p. 41) “[...] a sociedade reage mais violentamente com relação ao rompimento das normas ou conversões de gênero do que com relação à orientação sexual.” O rompimento do padrão social é um ponto estritamente relevante para explicar as violências oriundas das pessoas tidas como “normais” em detrimento dos “anormais”. Entretanto, a aversão ao que essa mudança representa no desenrolar das construções sociais revela o ódio, o desprestígio e a repugnância a tudo aquilo que tenta “poluir” em espaço já apropriado.

Posto isso, é nesta toada que as demandas sociais, em que pese “tolerarem” alguns direitos dessa classe, requerem em troca que os comportamentos “destes seres” sejam “discretos”, ou seja, que tentem ao máximo se adequarem ao tido como “normal”. Logo, quando um “anormal” descumpra esse acordo informal, sofre violências para que haja a manutenção do espaço como está. É por esse motivo que “[...] homens gays que adotam uma estética masculina e um estilo de vida hegemônico sofrem menos violência [...]” (MISKOLCI, 2012, p. 41)

Outro importante instrumento responsável por reafirmar a noção de abjeção e de desprezo está intimamente ligado à noção de desvio sexual que é construída no seio da modernidade do século XIX. Para a Teoria *Queer*, o sexo não é considerado algo natural, nem biológico. Essas ideias são consideradas fenômenos históricos. O que significa dizer que o sexo nem sempre existiu, e não existirá para sempre. Ademais, os sentidos e as transformações do sexo ao longo do tempo atenderão a certa lógica do poder. Essa lógica é imprescindível para entender o que Foucault chama de “dispositivo da sexualidade”.

Sempre que existe uma ruptura de uma estrutura vigente para inserção de uma nova, a lógica do poder se reorganiza para que haja a sua manutenção. Quando da passagem das sociedades soberanas para as tidas como disciplinares, houve uma transformação na forma de funcionar o poder (PRECIADO, 2011). A funcionalidade que outrora se dava pela experiência histórica de funcionamento passa para seu o exercício por meio da gestão da vida, conhecida como “biopolítica”. Tal forma de exercer o poder se daria pelo nascimento de uma série de ciências (em especial, a criminologia) que, portando um conjunto de saberes, produzirão verdades e prescrições (regulações) sobre as formas como os sujeitos deveriam viver. É dentro desse contexto que o “biopoder” passa a organizar a sexualidade por meio dos seus dispositivos.

De acordo com Foucault (1984), o dispositivo da sexualidade é considerado a junção de construções teóricas e verdades acerca do sexo, que desponta em uma ciência sexual, responsável pela difusão do discurso sobre o sexo aos moldes dessa ciência. Dessa forma, quando se exterioriza tal ideia, prescreve-se o que é normalidade sexual, bem como as anormalidades sexuais. Tais posições trarão à tona as formas patológicas de sexualidades tidas por “anormais”.

Ademais, a patologização da sexualidade se dá em um contexto de sexopolítica adotado no texto “Multidões queer: notas para uma política dos ‘anormais’” da Beatriz Preciado. De acordo com a autora mencionada (2011, p. 11):

A sexopolítica é uma das formas dominantes da ação biopolítica no capitalismo contemporâneo. Com ela, o sexo (os órgãos chamados “sexuais”, as práticas sexuais e também os códigos de masculinidade e de feminilidade, as identidades sexuais normais e desviantes) entra no cálculo do poder, fazendo dos discursos sobre o sexo e das

tecnologias de normalização das identidades sexuais um agente de controle da vida.

Outrossim, é válido expor dois aspectos que já foram citados anteriormente (abjeção e aversão ao diferente) e que corroboram com a perspectiva da sexopolítica apresentada. Esses aspectos constroem outra ideia que é muito cara à análise queerizada, qual seja a heteronormatividade. Para chegar a esse conceito, Bento (2011, p. 554) pontuou o caminho que garante a reprodução dessa ideia, qual seja “a produção de seres abjetos e poluentes (gays, lésbicas, travestis, transexuais, e todos os seres que fogem à norma de gênero) e a desumanização do humano são fundamentais para garantir a reprodução da heteronormatividade”.

Partindo desse pressuposto, a heteronormatividade é diametralmente oposta às ideias de identidade sexual e de um desejo, sendo ela ligada a edificação de um regime responsável por organizar a reprodução humana (por meio dos discursos médico, religioso e familiar), produzindo, assim, o conjunto das relações entre os seres humanos. A análise queerizada interpõe uma crítica radical a esse modelo heteronormativo que tem o escopo em um regime político heterossexual como sua base. Quando as relações humanas são pensadas à luz do espectro heteronormativo, qualquer outra relação fora dos parâmetros estipulados é considerada “abjeta”, podendo sofrer violações sobre os seus corpos, estigmatização por suas “escolhas”, ou a morte pelos seus atos.

O estudo dos fenômenos que levam essas pessoas à morte e à invisibilidade dessas práticas reflete algo chamado de incômodo seletivo. Só se reconhece alguém como humano quando este pode ser inserido, em termos de gênero, na lógica/modelo binário (homem e mulher). Ademais, “A naturalização da norma heterossexual, ao aprisionar as subjetividades

no binarismo hetero/homossexual, cria automaticamente mecanismos de saber e de poder nos quais a diferença é exposta como um desvio ou como uma anomalia”. (CARVALHO, 2012, p.4) Portanto, dentro da lógica mencionada, os corpos tidos por “abjetos” jamais poderiam ser considerados humanos por não se encaixarem na lógica heterossexual construída.

## CRIMINOLOGIAS QUEER, CORPOS ANORMAIS E VIOLÊNCIA HOMOTRANSFÓBICA

A tendência da criminologia é avançar em diversas formas e alternativas. A teoria *queer* é uma dessas tendências que pode significar esse avanço que, juntamente com uma perspectiva crítica e feminista, traz à luz uma pluralidade de conceitos e pensamentos que contribuem para um caminho contrário à lógica heterossexista que domina o sistema criminal e a sociedade.

Partiremos desse entendimento a partir dos principais conceitos advindos da criminologia crítica, por ser um dos caminhos que irá interseccionar com as questões relacionadas à sexualidade de gênero de modo a desencadear uma mudança de normas voltadas a heteronormatividade.

Desde o início embrionário do estudo da criminologia, a questão gênero/sexo, foi encarada de forma depreciativa, patologizando a homossexualidade e a transexualidade. Portanto, antes de adentrarmos nos assuntos guiados pela criminologia *queer*, faremos uma digressão histórica do seu conteúdo a partir do período positivista, passaremos a algumas considerações a respeito dos estudos da criminologia crítica e desenvolveremos, a partir daí, uma abordagem *queer*.

A escola positivista, também conhecida por ortodoxa, datada do início do século XIX, nasce junta a classe operária, marcada por condi-

ções de trabalho intensas num contexto de conflitos sociais. A partir desse marcador histórico, temos o surgimento da antropologia, junto com outras áreas de conhecimentos. O pensamento vigente à época tinha como pressuposto que os problemas sociais - desigualdade material, miséria e a criminalidade - não eram entendidos como consequências da contradição daqueles sistemas, e sim como uma amostra da inferioridade biológica e material de certos seguimentos sociais que obstinavam colocar em perigo a ordem existente. Carvalho (2012) ressalta que o modelo positivista coloca o delinquente como restos bárbaros da humanidade e aponta para o extermínio desse mal, ou sua regeneração, técnicas científicas, quais sejam: psiquiatria, criminologia, direito penal. Os métodos que regem o procedimento dessa criminologia são direcionados a identificação, análise, intervenção e anulação dos anormais, dentre eles, os homossexuais.

Foucault (2013), em sua obra “Os Anormais”, já enfatizava importância dada pelas instituições, no fim do século XVIII, à sexualidade como sendo o próprio cerne do problema do incorrigível. A universalidade do desvio sexual adquire uma importância cada vez maior, até que, ao final do século XIX, deterá o essencial dos problemas que giram em torno da anomalia.

Carvalho (2012), ao fazer um paralelo do criminoso com o anormal, dentre eles, homossexuais, ancora a criminologia epistemologicamente no ideal de heterossexualidade, denominando-o de homofóbico. Os atos do sujeito estarão presos simplesmente a sua existência, Carvalho (2012, p. 157) conclui com a afirmação:

Em relação aos homossexuais, a divergência de gênero e o comportamento sexual desviante constituem-se como características de uma personalidade patológica e potencialmente criminosa que não

se ajusta – ao contrário, resiste ao padrão de normalidade estabelecida (heteronormatividade).

O célebre livro *L'uomo Delinquente*, de Césare Lombroso, que marca o positivismo, se destacou-se por conter passagens totalmente homofóbicas. Em sua obra, o autor cita, em um dos trechos, a seguinte frase: “os pederastas de elevada cultura com a estranha necessidade de associar-se ao delito”. Em outra passagem, ainda com a narrativa se referindo aos pederastas, ele afirma “os atentados deles quase nunca se concentram sobre um indivíduo só”. O autor classifica os pederastas de classes elevadas, descrevendo-os como pessoas de “vestes com bijuterias, ombros a mostras, porém se ligam em maus hábitos”. Os de classe inferior o autor preleciona: “amam a vida de baixo nível, preferem odores fortes, adotam nomes femininos, e são instrumentos de furtos mais vulgares, mais atrozesses assassinos e chantagens” (LOMBROSO, 2007 p. 140)

Assim como a Teoria *Queer* se denomina pós identitária, a criminologia baseada nessa teoria deve abandonar a vinculação com qualquer saber metodológico. Não há que se pensar em criminologia queer como uma vertente da crítica ou uma evolução do positivismo, haja vista que devemos usá-la como ferramentas de apoio para a construção do presente.

O saber criminológico, nesse caso, tem que se enquadrar na necessidade que a Teoria *Queer* impõe. Sendo assim, é necessário identificar uma via de mão única para o objetivo a ser alcançado, porém com várias perspectivas. Portanto é nesse cenário que a criminologia queer deve ser construída a partir da criminologia crítica e não uma continuação dela.

Carvalho (2012) preleciona que a “própria criminologia crítica, se realmente pretende compreender a complexidade do contemporâneo, deve abdicar da tentação dos modelos totalizadores”. O autor (2012, p.6)

pontua a importância da contribuição da criminologia em si para compreendermos o fenômeno da violência sexual e de gênero em dimensões simbólicas, institucionais e interpessoais e em diversos âmbitos de incidência: público, privado, institucional e discursivo.

O estudo da criminologia com a Teoria *Queer* abre espaço para novos pontos de reflexões, até então não explorados. O caminho até esse novo campo passa por um processo de negação anterior: Groombridge (1999, p. 532) já teria afirmado que “a criminologia possui um longo histórico de ignorar seletivamente o desvio associado com novos movimentos sociais e percepções de outras disciplinas”. Ainda segundo o autor, a “criminologia nascente deixou a sexualidade à sua sorte” (1999, p. 544).

Ao transitarmos pelos marcos teóricos da criminologia positivista, as lições de Césare Lombroso e finalmente chegando à Criminologia Crítica, resta-nos o questionamento que norteará nosso estudo a partir desse ponto, que é análise da violência homotransfóbica como um dos temas de pesquisa da criminologia queer.

Cabe aqui criar o ponto de interseccionalidade que marcará a criminologia crítica como norte da criminologia queer (alternativa). Como é sabido, a crítica da criminologia crítica, ainda que redundante, diz respeito ao caráter desigual do direito penal e à seletividade estrutural desse direito, que na prática trata-se de direitos e privilégios e vulnerabilidades vivenciadas por indivíduos de cada grupo.

As práticas discriminatórias estão enraizadas pela história da sociedade e vão se reproduzindo a partir de inúmeros processos micro-sociais de aprendizagem e socialização. Porém, apesar dessa consciência, não devemos ser pessimistas e conformistas diante dessa situação, como se as ações praticadas já fizessem parte de práticas naturais do cotidiano.

Há sempre margem e resistência, e é esse comprometimento e garra para mudar esse entendimento que nos leva aos pressupostos da criminologia crítica.

Tal apontamento nos faz refletir a partir desse mesmo pressuposto com relação à criminologia feminista e à *queer*, pois será essa resistência trazida pela criminologia crítica que dará a essas criminologias alternativas o determinismo de trazer para o debate pontos em defesa da necessidade de aprofundarmos, teoricamente, assuntos até então não observados pela criminologia geral.

Não seria exagero dizer que a Criminologia Feminista abriu as portas para o debate do gênero, que conseqüentemente desaguou na criminologia *queer*. As críticas iniciais dessa criminologia emergiram do radicalismo feminista do final dos anos 1960 e 1970, período em que, segundo Carrington, pedia-se a inserção da mulher na disciplina da criminologia, no final dos anos 80 e início de 90, tendo por objetivo “ampliar para incluir uma crítica de definições baseadas no estado da criminologia, de criminalidade que excluíssem danos socialmente invisíveis para as mulheres (como a violência doméstica, estupro no casamento e estupro de conhecida)” (CARRINGTON, 2004, p.133). A partir dos anos 1990, os estudiosos feministas clamavam por conhecimento transgressivo sobre mulheres, gênero e crime a ser gerado a partir do exterior do que eles viam como a disciplina irremediavelmente falocêntrica da criminologia.

Há um extenso acervo histórico acerca desse estudo, no entanto, a criminologia *queer* nasce por meio desse diálogo com a criminologia feminista. Assim como esta tem como cerne central a desconstrução do masculino que inferioriza e violenta as mulheres, aquela, segundo Carvalho (2012), direcionará sua crítica da inferiorização das diversas identidades de

gênero e de orientação sexual, desenvolvendo novas abordagens criminológicas ao campo crítico. Masieiro (2004, p. 153) pontua:

As criminologias queer podem ser consideradas críticas porque as concepções queer envolvem, por excelência, um pensamento, uma atitude ou uma visão crítica. É dizer, assim como a criminologia crítica um dia desafiou o mainstream criminológico de uma época, as criminologias queer vêm a desafiar o senso-comum teórico criminológico atual, no que tange especificamente à necessidade de desestabilização das identidades, das regulações sociais, da heteronormatividade e do binarismo sexo-gênero.

Groobrinde, em sua obra “Criminologia Perversa: o armário do Dr. Lombroso”, defende a importância da (homo) sexualidade para o entendimento criminológico. Seu estudo passa pelo período “louco, puta e pervertido” do interativíssimo ao ativismo gay e polêmica contra a violência homofóbica e a discriminação.

Como já abordado anteriormente, identificamos três formas de violências perpetradas contra a população representada pelo acrônimo LGBTQIA+: a simbólica (representada por discursos de interiorização), a institucional (cometida pelo Estado), e a interpessoal (representada por prática de atos físicos de violência), sobre a qual nos deteremos nesta análise.

O campo de estudo é muito extenso; ao nos debruçarmos sobre os diversos meios de violência à comunidade LGBTQIA+, a violência contra a população trans (o T do acrônimo) chama atenção pelo grau de brutalidade imposta ela. A transformação dos corpos ainda é um assunto que incomoda. Desde o tempo de Lombroso até a presente data, os corpos ainda são considerados anormais, sob diversos aspectos. A brutalidade com que são atingidos tem como resultado o extermínio deles, o que passaremos a denominar de Necropolítica Queer.

## A NECROPOLÍTICA QUEER — CORPOS QUE INCOMODAM, MORREM

Sem pretender esgotar o assunto a respeito da Necropolítica, faz-se necessário que pontuemos seus principais pontos, antes de adentrarmos a discussão do tema deste capítulo.

Alguns conceitos e autores são essenciais para o introdutório deste capítulo, para isso temos Foucault e o conceito de biopoder, Agamben e sua explicação sobre Estado de exceção e finalmente Achille Mbembe que registrou o termo necropolítica. Outros assuntos correlatos são importantes na construção desse entendimento que são o racismo, a função do neoliberalismo na política da necropolítica entre outros, porém vamos nos deter aos assuntos já citados como ponto de base.

Para Foucault (1999), no livro “Em Defesa da Sociedade”, a biopolítica tem o posicionamento de fazer viver e deixar morrer. Ao exemplificarmos a ação do “fazer viver”, teremos o desenvolvimento de políticas para potencialização da vida, enquanto a sua inércia \_ atitude passiva\_ significa deixar morrer alguns corpos.

O biopoder de Foucault tem no racismo mecanismos de poder e controle do Estado, logo, aqui surge a ideia do inimigo interno, muito presente principalmente nas últimas eleições presidenciais. Segundo Franco (2019), há a necessidade de eliminar a parte infectada que contamina o corpo para podermos manter a saúde. É nesse aspecto que surge a necropolítica, da necessidade de fazer com que alguns grupos desapareçam para que se possa garantir a saúde dessa população.

O termo necropolítica foi cunhado pelo cientista social Achille Mbembe (2018), responsável por ter conceituado e elaborado a relação

entre o poder e a morte, que se tornou um conceito essencial para movimentos sociais, pesquisadores e intérpretes da nossa contemporaneidade.

Segundo Franco (2019), Mbembe colocou no centro da reflexão a discussão sobre os modos e as formas pelos quais o poder político, de diferentes maneiras, apropria-se da morte como objeto de gestão. A necropolítica gera condições mortíferas, fazendo com que se viva em níveis mínimos com risco permanente de morte. Transpondo para a realidade brasileira, tem-se a população periférica e o seu medo de ser morta a qualquer momento, transformando aquele momento em Estado de exceção, que segundo Agamben (2004), são mecanismos de exceção adotados em territórios sob ameaças, excluindo-se os direitos individuais, a liberdade e a vida, por supostamente estar sofrendo ameaças, tornando o Estado de exceção como regra, com plenos poderes sobre o indivíduo.

Como vimos, os conceitos se complementam e a questão que nos é levantada é: quem são os corpos matáveis? Os corpos negros que encontram no racismo o regulador dessas mortes são um exemplo, porém visibilizaremos outros corpos que se somam a essa estatística: os corpos trans, vistos como abjetos, anormais, incômodos, corpos fora dos padrões neoliberais, corpos que fazem parte de uma extensa massa não absorvida pelo mercado de trabalho, corpos que confrontam religião, estética, que vão de encontro aos corpos dóceis (regulado pelo padrão, no conceito foucaultiano).

Entre as pessoas que compõem o LGBTQIA+ chamam-nos a atenção as que representam o “silencioso T”, composto pelas pessoas Tans, e suas mortes muitas vezes caladas, inseridas no sistema que aqui denominaremos de Necropolítica Queer.

Ao analisarmos alguns dados a partir da Associação Nacional das Travestis, e Transexuais – ANTRA (2021), constatamos o registro de 175 casos de assassinatos contra travestis e mulheres trans. Entre janeiro e junho, foram assassinadas 78 travestis e mulheres trans e 2 homens trans/transmasculinos, totalizando 80 assassinatos no 1º semestre de 2021. Dados da ANTRA denunciam que a violência contra pessoas trans “representa o reflexo de um CISTema trans excludente, pensado para impedir a cidadania dessa população ao violar diariamente os direitos, a vida e os corpos das pessoas trans”.

Não precisa ir muito longe para se chegar à conclusão do quanto esse grupo é vilipendiado, marginalizado, saqueado de seus direitos básicos, de sua dignidade e, porque não dizer, torturado pela sociedade, que no dia a dia os vê com olhares especulativos, revoltos, como se não fizessem parte de sua condição de humano.

Essa mesma sociedade, ao deparar com suas mortes, classificam-nos apenas como estatística de “mais um”, sem considerar a motivação e as causas que os levaram àquela situação, e por muitas vezes os classificam como seres que escolheram “essa vida” e por isso tiveram esse fim trágico.

Nesta toada, Castro (2019) assevera:

Os dispositivos de controle que regulam a sociedade atingem de forma mais incisiva aqueles/as que mais se distanciam da cisheteronormatividade convencional. Sendo assim, quanto mais um sujeito se afasta do padrão imposto, menos inteligível ele se torna, e consequentemente se transforma em alvo de todo tipo de preconceito e violência por parte daqueles/as que não conseguem lidar com corpos dissidentes.

A violência às pessoas trans é marcada pelo grau de crueldade em que ocorrem os assassinatos. Tem-se visto, nos últimos tempos, reportagens que comprovam essa assertiva.

Mínuano (2020) por meio da reportagem da UOL, aponta que as travestis prostitutas estão entre as maiores assassinadas. Segundo a reportagem, São Paulo lidera o ranking de assassinatos seguido de Ceará, Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Mendonça (2021) registrou, em Pernambuco, no mês de julho, o assassinato de três mulheres trans; uma delas, de nome Roberta Silva, teve 40% de seu corpo queimado e dois braços amputados, não resistindo aos ferimentos e faleceu. O suspeito é um adolescente de 17 anos. Fabiana da Silva Lucas, de 30 anos, foi encontrada morta a golpes de faca, às margens da rodovia PE-160, em Santa Cruz do Capibaribe; segundo a Polícia, a vítima perguntou onde ficava o banheiro e foi direcionada a um terreno baldio.

A reportagem acima mostra dois corpos encontrados à margem da BR, “à margem” é uma expressão que já faz parte do cotidiano da população trans que, pela sua condição de gênero, não correspondente ao corpo em que nasceram, são minadas das oportunidades de estudo, carreiras, excluídas do acesso à saúde e dos planos das políticas públicas. Carregam o fardo de uma sociedade extremamente preconceituosa, despreparada e violenta, violência que vai além do contanto físico, na medida em que não as respeitam nem em relação ao básico, que é chama-los-(as) pelo nome que escolheram, condizente com o gênero com que se identificam.

Na Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Homofóbicos, Étnico-raciais e delitos de Intolerância Religiosa em João Pessoa, atende-se em média 80 casos de homotransfobia por ano. Nota-se que

os registros de pessoas trans ainda são pequenos, não pela diminuição da violência, e sim pelo medo de procurar a instituição da segurança pública, que ainda carrega o estigma histórico, e ainda atual, de violência contra a população trans, principalmente nas abordagens realizadas por policiais militares e até mesmo durante o atendimento em outras delegacias do estado.

Não é a intenção deste trabalho fazer uma análise quantitativa desses casos de violência, mas sim chamar atenção para a sua existência, fazendo também um alerta dessa política de extermínio no âmbito da segurança pública. No entanto, essa política ocorre em outras áreas, com na Saúde por exemplo, de acordo com a ANTRA, uma mulher trans foi vítima de homicídio doloso e omissão de socorro, ao ser deixada para morrer pela equipe de uma clínica de saúde.

Diante de toda essa narrativa, surge o seguinte questionamento: o que o Estado tem feito para equiparar essa reparação? Essa análise pode ser feita em diversos campos. Outras questões surgem, por exemplo, qual a contribuição que o Direito, campo que tem como pressuposto combater as injustiças, oferece ao público trans para equalizar essas injustiças? E como o poder judiciário tem agido perante a essas demandas?

As questões acima têm o propósito de fazer refletir e incentivar a busca a essas respostas para que possamos ter um panorama não só do resultado final (morte), mas também do caminho que tem sido traçado por esses órgãos, em tese, de proteção. A provocação nos leva além da reflexão, ela nos traz ao direcionamento para que fiquemos atentos, a luta social nasce de inquietação. Segundo Axel Honnet (p. 256, 2006), “Uma luta só pode ser caracterizada de “social” na medida em que seus objetivos

se deixam generalizar para além do horizonte das intenções individuais, e torna-se a base de um movimento coletivo”.

Sendo assim, sejamos inquietos, sejamos movimentos, sejamos coletivos, sejamos luta. Nossa geração ainda não está preparada para receber esses “novos” corpos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, pode-se dizer que a função desta pesquisa é de colocar em perspectiva a necessidade urgente de refletirmos o pensamento criminológico à luz de construções alternativas, como o da temática *queer*. A Teoria *Queer* nos apresentou corpos que são esquecidos, estigmatizados e mortos pelo simples fato de sua existência. A estes, deu-se o nome de corpos abjetos. A necessidade de deslocamento do tecido real para incorporar esses corpos, que outrora foram relegados ao esquecimento, seja pelas ciências, seja pelo poder judiciário e por outras instituições, é o principal resultado do estudo.

Ademais, é oportuno destacar que, a invisibilidade dos corpos abjetos e suas violações, em especial a violência homotransfóbica, não são eventos isolados, mas sim, parte de uma lógica de controle dos corpos expressos pelo Estado em face da população LGBTQIA+, em especial a população trans, bem como a de caráter interpessoal que acompanha toda a construção social na qual estamos inseridos, eivada de preconceitos, de racismo e de necessidade de matar o que é considerado diferente, ou seja, um verdadeiro exercício da “política morte” contra tais corpos.

Logo, as diversas formas de expressão das violências contra essas populações são consideradas um mecanismo de higienização conduzido pelo Estado e por seus representantes, mediante o controle dos corpos,

aqui denominado de Necropolítica Queer. Essa ideia desenvolvida durante a pesquisa pode ser corroborada com as diversas mortes e/ou quase mortes desses corpos e sua total invisibilidade, relegando-os ao esquecimento, em razão de não serem reconhecidos como pessoas humanas.

Outrossim, para se manter em pleno funcionamento, o Estado recebeu auxílio dos movimentos conservadores de outrora nas crises do séc. XIX, com o intuito de difundir preceitos moralistas e, atualmente, utiliza-se de idênticos mecanismos para dividir e estigmatizar quem não se encaixa na pretensa divisão de normalidade pré-estabelecida. Os estudos criminológicos foram palco para invisibilidade dos “indesejados”. Entretanto, não se pode pensar a criminologia atualmente com as amarras preconceituosas da criminologia clássica, ou que as criminologias alternativas possam ser consideradas evolução destas, haja vista pensarmos essa criminologia *queer* como mais um instrumento do pensar criminológico não vinculante a determinados campos, assim como a própria Teoria *Queer* não está diretamente vinculada à identidade.

Ademais, o reflexo da não evolução do pensamento, seja ele científico, seja criminológico ou social, são condicionantes para o afastamento desses corpos e tudo que se debruça a correlacioná-los com as formas de extermínio vigentes, em função de um projeto de civilização dos “normais.” Portanto, permitimo-nos reforçar a frase final do último capítulo já mencionado aqui: “sejam inquietos, sejam movimentos, sejam coletivos, sejam luta. Nossa geração ainda não está preparada para receber esses “novos” corpos.”

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

ANTRA. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras. (Orgs)**. Bruna G. Benevides; Sayonara Naider Bonfim Nogueira. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA- IBTE, 2021 136p. Disponível em: dossie-trans-2021-29jan2021.pdf. Acesso em: 27 jul. 2021.

BENTO, Berenice. Na escola na escola se aprende que a a se aprende que a diferença f diferença faz a diferença. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 19(2): 336 maio-agosto/ 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v19n2/v19n2a16.pdf>. Acesso em 28 jul 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Editora Civilização. Brasileira, 2003a. (Original publicado em 1990).

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. **Sistema Penal & Violência**, v. 4, n. 2, Porto Alegre, 2012.

CARRINGTON, Kerry. Criminologia Feministas. Criminologias alternativas. (Orgs.) Pat Carlen e Leandro Ayres França. Tradução de Yuri Frederico Dutra e Samira Haddad Ribeiro de Oliveira – Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017, p. 624, ISBN 978.85.92712.12.9.

CASTRO, Pinheiro Rafaela. **Dos corpos que constroem o Direito ao reconhecimento de direitos das pessoas transexuais: uma análise criminológica queer das decisões de juízes do Distrito Federal/Rafaela Pinheiro Castro**. – 2019. 71 fls. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Orientação: Prof. Me. Welliton Caixeta Maciel.

FOUCAULT, Michel. 196-1984. **Os anormais**: Curso no Collège de France (1974-1975)/Michel Foucault:tradução Eduardo Brandão – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade I: a vontade de saber**. 5ª ed. São Paulo: Graal, 1984.

FOUCAULT, Michel. 202. **Em defesa da Sociedade**. Curso no Collège de France (1975-1976)/Michel Foucault:tradução: Maria Ermantina Galvão. – São Paulo: Martins Fontes, 1999 – (Coleção tópicos).

FRANCO, Fábio Luis Ferreira Nóbrega. **Necropolítica: entenda o que é a política da morte**. Coordenação Rede TVT. São Paulo: Entrevista a Rede TVT, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=w5Ebmeh2Nk>. Acesso em: 27 jul 2021.

GROOMBRIDGE, Nic. “**Perverse criminologies: the closet of doctor Lombroso**”. In: Social & Legal Studies, SAGE Publications, Vol. 8(4), 1999.

HONNETH, A. Luta **por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. 1. ed. Editora 34: São Paulo, 2003.

KRISTEVA, Julia. **Powers of horror: an essay on abjection**. New York: Columbia UP, 1982.

LOMBROSO, Cesare, 1885-1909. **O homem delinqüente** / Cesare Lombroso; tradução Sebastião José Roque. - São Paulo: Ícone, 2007. - (Coleção fundamentos de direito).

MASIERO, Clara Moura. Criminologia Queer. Criminologias alternativas / organizado por Pat Carlen e Leandro Ayres França. – Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017, p. 624.

MEDONÇA, Jennifer. Em menos de um mês, três mulheres trans são mortas e uma está internada após ser queimada viva em PE. Disponível em: <https://ponte.org/em-menos-de-um-mes-tres-mulheres-trans-sao-mortas-e-uma-esta-internada-apos-ser-queimada-viva-em-pe/>. Acesso em: 25 jul. 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. p. 80.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças**. Autentica editora: UFOP – Universidade Federal de Ouro Preto. Belo Horizonte, 2012.

MINUANO, Carlos. Brasil é o país que mais mata pessoas trans; 175 foram assassinadas em 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/01/29/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-175-foram-assassinadas-em-2020.htm>. Acesso em: 16 jul. 2021.

PRECIADO, Beatriz. Multidões Multidões Multidões queer: notas para uma política dos “anormais”. **Estudos feministas**, vol. 19(1), jan./abr. 2011. Disponível em: [Multidões queer.pdf](#). Acesso em: 20 jul. 2021.

# A REINVENÇÃO DA VIGILÂNCIA: do panóptico da sociedade disciplinar aos dispositivos tecnopolíticos da sociedade de controle

Ana Beatriz Eufrauzino de Araújo<sup>1</sup>

Ana Rafaella Vieira Fernandes Silva<sup>2</sup>

Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior<sup>3</sup>

## INTRODUÇÃO

A ascensão tecnológica presente na vida cotidiana da sociedade contemporânea facilitou a troca de informações e experiências a partir do contato constante dos indivíduos por meio da rede mundial de computadores, do contato telefônico, da midiaticização das notícias e do compartilhamento dessas informações. Hoje é possível saber em segundos o que acontece do outro lado do globo, sendo possível muitas vezes detectar os sujeitos das situações, os fatos que se desenrolam e o impacto daquelas situações nas políticas internas e externas de muitos países.

Contudo, não apenas a troca de informações de maneira célere se tornou possível a partir dessas novas tecnologias, mas também uma reali-

---

1 Mestranda em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba. Advogada. E-mail: anabeatriz.eufrazinoaraujo@gmail.com.

2 Mestranda em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba. Servidora pública. E-mail: anarafaellavfs@gmail.com.

3 Doutor em Psicologia, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da UFPB, Coordenador do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

dade de vigilância constante entre homens, mulheres, jovens e idosos, que fazem uso dos mais variados dispositivos eletrônicos tão amplamente distribuídos em nossa sociedade. O uso irrestrito dessas tecnologias, embora conceda vários benefícios, especialmente no que tange ao compartilhamento de informações, também se torna uma armadilha que, por meio da sedução presente na facilidade apresentada pelo uso desses dispositivos, forma um arsenal de dados e informações daqueles que os usam. E esse arsenal pode ser usado de maneira positiva ou negativa por aqueles que a ele tiverem acesso.

O advento das tecnologias de *big data*, o uso desenfreado de câmeras de monitoramento, a identificação facial a distância, os infravermelhos, o *bluetooth* e a transmissão imediata de arquivos a partir do pareamento de dispositivos eletrônicos, o armazenamento de dados acerca de materiais genéticos, dados bancários circulando pelas ondas da Internet etc. — esses instrumentos citados demonstram como o controle social alcançado pela vigilância e pelo monitoramento eletrônicos torna a vida na sociedade contemporânea um verdadeiro Show de Truman, no qual os passos de todos os indivíduos são acompanhados de maneira constante. Esse monitoramento, ao qual estamos condicionados, não é, de fato, algo recente. No século XVIII já se falava, a partir do modelo panóptico proposto por Jeremy Bentham, em uma vigilância constante que possuía como principal objetivo garantir a disciplina dos observados. A partir de Foucault, é possível se observar que, para além da disciplina, os efeitos produzidos pelo panóptico transformaram a sociedade moderna em uma sociedade do controle, na qual, por meio de um biopoder reforçado pelo *panopticon*, seleciona-se as formas de vida, comportamentos, culturas e organizações sociais que deverão estar sempre sob a égide de um olho que tudo vê.

O presente artigo, de cunho qualitativo e metodologicamente pautado no método dedutivo, com uso de técnica de pesquisa bibliográfica, tem por objetivo analisar a reinvenção da vigilância a partir da ascensão de novas tecnologias na passagem da sociedade disciplinar à sociedade de controle como hoje se estrutura, com suas às modulações fluidas e flexíveis.

## DO CONTROLE FÍSICO DOS CORPOS AO CONTROLE DISCIPLINAR PELO PAN-ÓPTICO

Historicamente, a formação social passou por diversos períodos que, dentro de suas especificidades, acarretou características para o que hoje se pode compreender como a sociedade contemporânea que conhecemos. No entanto, fosse a partir do nascimento da figura do monarca para a estruturação de modelos democráticos de sociedade, um elemento sempre presente nesse mosaico histórico da formação humana é a necessidade, ou a construção da necessidade, de controle social.

Muito embora a lógica do controle tenha partido, inicialmente, da noção de um poder único que se desenrolaria a partir da vontade de um rei, com as exigências desenvolvidas a partir da evolução da organização social, passou-se a ser compreendido que esse controle não seria necessariamente determinado a partir de uma figura de poder, mas que o próprio poder deveria ser uma figura invisível que se desenrolaria no meio dos próprios indivíduos, dentro de suas relações.

As mudanças promovidas pelos pensadores iluministas e as premissas liberais presentes nos seus discursos, que transformaram a forma de reafirmação do poder de controle do Estado, fizeram com que fosse construído o conceito de um modelo de contenção de indivíduos que não

mais estaria focado em simplesmente excluir do convívio social aquelas pessoas que, pela quebra de um paradigma contratual de bem-estar social, não poderiam mais integrar a vida em comunidade. Agora, o foco desse modelo de contenção seria a vigilância a partir do que se conceberia como o modelo panóptico (FANTECELLE, 2016).

Esse modelo, idealizado por Jeremy Bentham, propunha uma estrutura arquitetônica voltada para estabelecimentos projetados para o aprisionamento de detentos ou para qualquer outro estabelecimento que possuísse a proposta de conter indivíduos, moldar seus comportamentos ou até tratar condições mentais compreendidas como “anormais” (COUTO, 2005).

Por meio do panóptico, seria possível não apenas vigiar esses indivíduos, mas compreender como eles se comportavam, com o intuito de conseguir transformar esse comportamento a partir da presença constante da vigilância. Em termos econômicos, o modelo panóptico serviria não apenas para isolar os indivíduos, mas para condicioná-los a viver conforme as próprias regras do contrato social, tornando-os assim aptos não só para viver em sociedade, mas produtivos para um sistema econômico capitalista em ascensão (FANTECELLE, 2016).

A moral reformada; a saúde preservada; a indústria revigorada; a instrução difundida; os encargos públicos aliviados; a economia asentada, como deve ser, sobre uma rocha; o nó górdio da Lei sobre os Pobres não cortado, mas desfeito – tudo por uma simples idéia de arquitetura! Tudo isso arrisquei-me a dizer ao repousar a pena; tudo isso deveria eu, talvez, ter dito ao tomar a pena, se desde o início eu tivesse visto a totalidade do caminho que se estendia diante de mim. Tratava-se de um novo modo de garantir o poder da mente sobre a mente, em um grau nunca antes demonstrado; e em

um grau igualmente incomparável, para quem assim o desejar, de garantia contra o exagero (BENTHAM, 2008, p. 17).

Nesse projeto de transformação a partir do controle, a prisão seria estruturada com celas em formato circular, com ampla passagem de luz para dentro de cada uma delas, e no meio do edifício, erguer-se-ia uma torre de vigilância, que teria visão ampla para todas as celas, e que seria ocupada por um indivíduo encarregado de vigiar de maneira constante aqueles que estivessem inseridos dentro do espaço de aprisionamento (BENTHAM, 2008). Não apenas isso, a estrutura panóptica proposta por Bentham garantia também a total incomunicabilidade entre os presos, que estariam divididos por partições que impediriam o contato visual ou a comunicação verbal, escrita ou de qualquer outra natureza entre aqueles que estivessem presos. A única comunicação que os detidos teriam seria, de fato, com o inspetor, figura que estaria alojada no centro da estrutura, na torre de vigilância, e que teria um canal de comunicação com os indivíduos aprisionados a partir de um cano disposto dentro de cada cela.

Essa mudança de paradigma do encarceramento punitivo para o encarceramento monitorador parte do princípio de que, antes mesmo de reafirmar a soberania punitiva do Estado, é necessário garantir a disciplina transformadora de cada um dos indivíduos institucionalizados. Nesse sentido, não se fala apenas no instituto da prisão, mas também pode se falar nos institutos educacionais, nos institutos de contenção de pessoas com deficiências mentais, e até mesmo os institutos voltados para a docilidade de trabalhadores, dentro das fábricas (PISSOLATO; FERRER; OLIVEIRA, 2021).

É exatamente sobre essa ótica que Michel Foucault apresenta uma análise do projeto panóptico de Bentham. O panóptico não seria, em si,

apenas uma estrutura física de vigilância, mas seria exatamente uma técnica de vigilância e controle que poderia se estender amplamente para outras instituições e dispositivos que se prestassem a disciplinar indivíduos (FOUCAULT, 2014). A existência do panoptismo configura, para o filósofo, o momento em que a sociedade passa a deixar de ser uma sociedade punitiva para se transformar em uma sociedade da disciplina, a partir da técnica panóptica de vigilância, que possui como maior objetivo não garantir que o indivíduo esteja punido, mas sim que ele esteja sob o controle de um poder invisível, que ali está para controlá-lo (FOUCAULT, 2014).

Bentham define outra maneira de analisar o corpo social e as relações de poder que o atravessam; em termos de prática, ele define um processo de subordinação dos corpos e das forças que a utilidade de poder deve majorar, fazendo a economia do príncipe. O panoptismo é o princípio geral de uma nova “anatomia política” cujo objeto e fim não são a relação de soberania, mas as relações de disciplina. (FOUCAULT, 2014, p. 202).

O *panopticon* como mecanismo de controle, não de punição, comprova-se a partir de sua característica mais forte: a ilusão do monitoramento. Como descrito pelo próprio Bentham, na torre central deveria haver uma figura vigilante, o inspetor, que estaria 24 horas observando os indivíduos institucionalizados (FANTACELLE, 2016).

Contudo, apesar de assim descrito, na carta escrita por Bentham, que descreve como deveria funcionar a estrutura panóptica de vigilância, é possível observar que a figura do inspetor não é, necessariamente, imprescindível. O que realmente importa para a estrutura do panóptico, e para a própria técnica em si, é que os vigiados acreditem que estão sob constante monitoramento.

Essa sensação de constante vigilância contribui para o fortalecimento das táticas de afirmação e manutenção de poderes dentro de um sistema panóptico de monitoramento que, além de amparar um modelo social pautado na disciplina, alimenta a docilização de uma força de trabalho a ser mantida sob controle, de acordo com as necessidades que surgem no seio de um (neo)liberalismo econômico (COUTO, 2005).

[...] Nele (*o panóptico*) se concretiza a utopia moderna e capitalista de uma observabilidade ininterrupta e, principalmente, de uma transparência absoluta de subordinados aos olhos do poder, um poder que vigia os muitos porque sabe exatamente onde e quando observar, os muitos se atêm minuciosamente à norma porque não sabem exatamente de onde e quando serão observados. (DE GIORGI, 2006, p. 93, grifo nosso).

É exatamente na norma que, para Foucault, o modelo panóptico de disciplina vai encontrar o principal suporte para sua manutenção, pois, a partir de uma concepção liberal e burguesa de um “contrato social”, passou-se a organizar as relações sociais a partir de conjuntos normativos. Assim, enquanto defendiam-se liberdades, abria-se margem para que, a partir da disciplina imprescindível para o funcionamento pleno do contrato, o mesmo direito que as elencava pudesse também corroborar os meios pelos quais a disciplina seria aplicada (FANTACELLE, 2016).

Nesse sentido, enquanto, no bojo das revoluções que se desenvolviam, o direito viria a garantir que indivíduos determinados pudessem gozar de direitos inerentes à dignidade humana, a figura da disciplina viria a selecionar e hierarquizar indivíduos que, quando indisciplinados, deveriam ser institucionalizados, anulados em suas individualidades, esquecidos em sua personalidade e transformados a partir de uma força disciplinar sempre vigilante (FOUCAULT, 2014). Na demonstração mais clara do que Lé-

vi-Strauss categorizaria como uma sociedade antropeômica, que ao invés de “engolir” os indivíduos indisciplinados para neutralizá-los, os regurgita, conservando-os fora da sociedade e institucionalizando-os em perímetros vigiados, o modelo panóptico de controle opera como um dos mecanismos de seleção dos desviantes, partindo do pressuposto de docilização desses seres, utilizando uma técnica de manutenção de um controle que visa não apenas à conservação de um poder disciplinar sobre indivíduos isolados, mas de conjuntos sociais que deverão estar sempre sob os olhos do vigia.

## BIOPOLÍTICA E BIOPODER

Os arranjos urbanos e a nova configuração socio territorial do trabalho próprios da Revolução Industrial, que demandou e produziu uma concentração cada vez maior de pessoas em torno das fábricas, fizeram da cidade um *locus* privilegiado para exercício de novas formas de controle social e vigilância. Problemas como escassez de alimentos e proliferação de doenças podiam levar a revoltas, “o elemento mais temido pelos governantes daquele tempo” (BARROS II, 2016, p. 221), e o planejamento da cidade passa a estar vinculado a questões de higiene, segurança e circulação.

As ruas amplas das cidades da França no séc. XVIII tinham sua razão de ser pelos objetivos a serem alcançados: 1) higiene, 2) comércio interior, 3) comércio exterior e 4) vigilância. A esses objetivos correspondem, por sua vez, três papéis a serem desenvolvidos pela capital em um Estado: 1) papel político, 2) papel moral e 3) papel econômico. Toda a discussão da eficácia de uma capital para seu Estado é influenciada pela intensidade da circulação, seja de ideias, de ordens ou de mercadorias (BARROS II, 2016, p. 223-224).

Nesse contexto, Foucault trabalha com a emergência de uma nova forma de governar surgida em meados do século XVIII: a biopolítica, cujo objeto passa a ser não apenas o corpo individual, mas a população, o conjunto de viventes considerado enquanto corpo social, o corpo-espécie (FOUCAULT, 2008a). Essa nova arte de governar definia como objeto da administração política a população e seus processos naturais (proliferação, natalidade, mortalidade, propagação de doenças etc.), bem como o gerenciamento da pobreza, da segurança pública e das trocas materiais — a regulação desses fenômenos naturais e sociais dependeria o fortalecimento do Estado.

Nessa conjuntura, a economia passa a figurar como o saber que deveria orientar as práticas administrativas, definindo as ações que seriam exercidas sobre a população e os recursos do Estado, enquanto a polícia se desenvolve como instituição imprescindível a esta forma de governo orientada pelo saber econômico, intervindo nas relações sociais que se estabeleciam entre as pessoas e exercendo vigilância sobre as trocas e produções materiais (FOUCAULT, 2008b; CAMPELLO, 2013). A estatística também surge como importante instrumento de produção de saber para a gestão biopolítica da vida, possibilitando a documentação informacional e, conseqüentemente, um maior controle sobre fenômenos relativos à população (CAMPELLO, 2013).

Importante considerar que a biopolítica não é uma tecnologia de poder que exclui ou supera a tecnologia do poder disciplinar, mas “que a embute, a integra, que a modifica parcialmente e que, sobretudo, vai utilizá-la implantando-se de certo modo nela” (FOUCAULT, 1999, p. 289). Assim, o poder sobre a vida passa a ser exercido concomitantemente por meio das técnicas de adestramento e docilização do corpo-máquina indi-

vidual, próprias das disciplinas, e também dos dispositivos de segurança enquanto instrumentos da biopolítica, que atuam sobre os indivíduos considerados enquanto corpo-espécie. A conjugação entre a anátomo-política do corpo e a biopolítica da população formata o que Foucault chama de biopoder, cuja atuação volta-se não para o confisco, a subtração, o “fazer morrer” do regime de soberania medieval, mas para o melhoramento, a multiplicação, o “fazer viver”, buscando alongar o ciclo produtivo da vida humana (FURTADO; CAMILO, 2016; BRAGA; VLACH, 2004).

Essas transformações nas tecnologias de poder não significam, contudo, a extinção das batalhas e genocídios característicos da história da civilização ocidental. Ao contrário, massacres e extermínios também estão presentes dentre as estratégias utilizadas pelo poder que busca o aperfeiçoamento de processos vitais. Há uma equivalência entre vida e morte na base do biopoder e, se antes guerras eram travadas para defender os interesses pessoais do soberano, agora a morte de uns passa a garantir a existência de todos (FOUCAULT, 1999; FURTADO; CAMILO, 2016). Nesse cenário, Foucault elucida que o biopoder atua não somente por meio de uma aniquilação direta, mas também de formas de extermínio indireto: “o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc.” (1999, p. 306).

Para melhor compreensão das estratégias de controle de corpos e subjetividades por meio da regulamentação estatal, Foucault (2005) traz à tona o conceito de biopoder. Se nas sociedades de poder soberano a máxima era “deixar viver e fazer morrer”, com o processo de transição social a nova máxima de governamentalidade tornou-se “fazer viver e deixar morrer”. Não trata o filósofo francês de apenas um jogo de palavras, mas da emergência de um poder que, em nome da vida, do cuidado e da segurança, produz uma sociedade cindida entre aqueles que podem e devem viver (cidadãos de

bem) e os que, não se podendo matar, basta deixar morrer (inimigos) (SILVA JUNIOR, 2017, p. 113).

## UM CONTROLA TODOS ATÉ QUE TODOS CONTROLEM A SI MESMOS

O modelo panóptico idealizado por Bentham não conseguiu se tornar uma realidade em muitas instituições prisionais ao redor do mundo, no Brasil, por exemplo, não se pode falar explicitamente em prisões panópticas ou controle carcerário panóptico, assemelhando-se as prisões brasileiras muito mais às masmorras medievais do que ao moderno projeto proposto. No modelo de Bentham, como já exposto, havia a necessidade da figura de um inspetor, um vigia que garantiria que a disciplina estivesse sendo bem empregada e seguida pelos institucionalizados sob seus olhos.

No entanto, o controle panóptico conseguiu extrapolar os muros das instituições e, em se falando de controle de massas, a vigilância promovida pela técnica panóptica se tornou uma realidade patente, ainda mais aos serem consideradas as evoluções dos mais diversos dispositivos tecnológicos que propiciam a inspeção desenfreada dentro da sociedade, excluindo-se de vez a figura unitária do vigia. De fato, o próprio Foucault, em sua análise ao *panopticon*, já considerava que uma das maiores características do panoptismo era, justamente, a capacidade de operar não unicamente de forma verticalizada, mas mantendo essa disciplina a partir dos próprios indivíduos da sociedade contra eles mesmos.

[...] Elas (*as disciplinas*) devem também fazer crescer a utilidade do singular de cada elemento da multiplicidade, mas por meios que sejam os mais rápidos e menos custosos, ou seja, utilizando a própria multiplicidade como instrumento desse crescimento: daí, para

extrair dos corpos o máximo de tempo e de forças, esses métodos de conjunto que são os horários, os treinamentos coletivos, os exercícios, a vigilância ao mesmo tempo global e minuciosa. (FOUCAULT, 2014, p. 212) grifo nosso.

A ascensão dos meios de comunicação, da mídia e da tecnologia tornou a sociedade cada vez mais próxima, apesar de sua heterogeneidade, o que acabou promovendo uma potencialização na capacidade de monitoramento, tanto de forma verticalizada (pelo Estado), quanto de forma horizontal, pelos próprios indivíduos (COUTO, 2005).

Os mais diversos dispositivos eletrônicos e o crescimento de adeptos à rede mundial de computadores produziram novas formas de vigilância e monitoramento, que serão trabalhadas de maneira mais precisa em momento próximo deste trabalho, compondo de maneira basilar aspectos de uma sociedade punitiva e excludente que opera a partir da observação constante entre seus indivíduos. Não se fala agora em um único vigia, mas em um corpo de vigilância formado pela própria sociedade (PISSOLATO; FERRER; OLIVEIRA, 2021).

À medida que transitamos para a modernidade recente, a coleta de informações se desloca da coleta de informação geral e esparsa com respeito ao comportamento de grupos (homens, mulheres; velhos, jovens; AB comparados a C1, C2, etc.) para a informação precisa e plena sobre indivíduos (cf. Simon, 1987). Isto é um quociente de risco para cada um de nós. E a este panóptico moderno acrescenta-se a vigilância visual (YOUNG, 2012, p. 278).

A sociedade moderna passou a se controlar por si mesma, a vigiar-se de maneira autônoma e constante e, nesse movimento, o objetivo histórico do panóptico de observar para transformar a partir da disciplina continua operando a todo vapor.

Seja para compreender o outro, seja para controlá-lo, a vigilância a partir de novas formas de tecnologia toma forma constante na rotina dos cidadãos da modernidade recente. Vale recordar que, sendo a antropometria uma característica da sociedade moderna, monitora-se não para incluir as diferenças, os indisciplinados, mas para se proteger deles e, além disso, de acordo com Zygmunt Bauman, para não sermos confundidos com eles.

É por essa dupla razão -proteger-nos dos perigos e de sermos classificados como um perigo – que temos investido numa densa rede de medidas de vigilância, seleção, segregação e exclusão. Todos nós devemos identificar os inimigos da segurança para *não sermos incluídos entre eles*. Precisamos acusar para sermos absolvidos, excluir para evitarmos a exclusão (BAUMAN, 2013, p. 95).

Sendo assim, o panóptico de Bentham, embora não possa ser observado em sua totalidade dentro das estruturas físicas de determinadas instituições, pode ser muito bem compreendido dentro da estrutura da própria sociedade, sem a necessidade de torres de vigilância, mas com olhos em todos os lugares, ouvidos em todas as paredes e a iminência contínua de uma neutralização caso a disciplina não seja respeitada e devidamente.

## NOVAS TECNOLOGIAS, SOCIEDADE DE CONTROLE E ATUALIZAÇÃO DO BIOPODER

Nos últimos 40 anos, tem-se observado um significativo crescimento e profusão de tecnologias informacionais e comunicacionais e de processamento de dados que têm transformado o modo como a sociedade se organiza, reconfigurando práticas e instrumentos de vigilância e controle social (PERON; ALVAREZ; CAMPELLO, 2018). Castells (1999,

p. 68) caracteriza o que seria a terceira revolução tecnológica como “um evento histórico da mesma importância da revolução industrial do século XVIII, induzindo um padrão de descontinuidade nas bases materiais da economia, sociedade e cultura”.

Diferentemente das revoluções tecnológicas anteriores, a terceira revolução tecnológica produz tecnologias para agir diretamente sobre a própria informação, e não apenas informação para produzir tecnologia, do que decorre a característica de intensa penetrabilidade das transformações. Nos dizeres de Castells (1999, p. 108), “como a informação é uma parte integral de toda atividade humana, todos os processos de nossa existência individual e coletiva são diretamente moldados (...) pelo novo meio tecnológico”. Castells (1999) denomina essa nova dinâmica social, econômica e cultural como sociedade em rede e se dedica a estudar seus impactos em diversas áreas, como na produção de subjetividades, na economia, nas empresas, no mercado de trabalho e nas concepções de espaço e tempo.

Interessa-nos compreender como os referidos avanços tecnológicos impactam as bases das relações sociais e estruturas políticas, sobretudo os mecanismos de vigilância e controle social do biopoder. Para isso, partimos da compreensão de Deleuze (1990), que, seguindo as análises de Michel Foucault, aponta para a superação do modelo disciplinar de sociedade e a ascensão da sociedade de controle, que estariam inseridas num processo de transformação mais profundo do próprio sistema capitalista. A sociedade de controle teria as seguintes características: estruturada em redes flexíveis e flutuantes em contraste com as estruturas arquitetônicas fechadas do modelo disciplinar; linguagem numérica em oposição às palavras de ordem do sistema anterior; modulação contínua e universal em substituição aos moldes fixos de adestramento de corpos que podiam ser

aplicados às mais diversas formas sociais; e, por fim, necessidade de formação permanente.

[...] a sociedade de controle seria marcada pela interpenetração dos espaços, por sua suposta ausência de limites definidos (a rede) e pela instauração de um tempo contínuo no qual os indivíduos nunca conseguiriam terminar coisa nenhuma, pois estariam sempre enredados numa espécie de formação permanente, de dívida impagável, prisioneiros em campo aberto (DA COSTA, 2004, p. 161).

Pelas características da sociedade de controle, é possível observar que há uma mudança significativa de natureza do próprio poder, não mais exercido de forma hierárquica e vertical como no âmago da sociedade disciplinar, mas disperso, difuso, e cada vez mais ilocalizável, porquanto disseminado entre os nós das redes (DA COSTA, 2004). Com efeito, uma sociedade estruturada em rede possibilita um fluxo e uma troca de comandos, informações e capital quase instantâneos, de maneira muito mais ágil em comparação com os suportes rígidos e fixos dos sistemas de comunicação da sociedade disciplinar. Tais suportes são, igualmente, canais de veiculação do biopoder, cujas estratégias de contenção das massas, construção de muros dividindo cidades e retenção financeira para conter o consumo pertencem ao passado (BRAGA; VLACH, 2004; DA COSTA, 2004).

Hoje, o importante parece ser essa atividade de modulação constante dos mais diversos fluxos sociais, seja de controle do fluxo financeiro internacional, seja de reativação constante do consumo (marketing) para regular os fluxos do desejo ou, não esqueçamos, da expansão ilimitada dos fluxos de comunicação. [...] Nenhuma forma de poder parece ser tão sofisticada quanto aquela que regula os elementos imateriais de uma sociedade: informação, conhecimento, comunicação (DA COSTA, 2004, p. 162-163).

Braga e Vlach (2004) apontam três fenômenos oriundos da Revolução Tecnológica que atualizam o exercício do biopoder: a observação por satélites, o desenvolvimento da engenharia genética e a configuração do ciberespaço.

A utilização de satélites permite a observação da Terra e de seus territórios de uma forma permanente, proporcionando uma nova perspectiva em relação à posição dos lugares, sua diversidade, sua continuidade, rompendo a escala das compartimentações dos espaços por meio de fronteiras e muros, tão característica da sociedade disciplinar. Ainda que tenha sido desenvolvida inicialmente para usos militares, a tecnologia de observação espacial foi progressivamente sendo privatizada, de modo que configuram um importante instrumento para o exercício da biopolítica, já que complexos de satélite e extensas redes de fibras óticas alteram a capacidade humana de produzir, armazenar, transmitir e reproduzir informações (BRAGA; VLACH, 2004).

A evolução tecnológica também permitiu, no fim do século XX, o sequenciamento do código genético humano. Com a engenharia genética, o exame do indivíduo, enquanto mecanismo de extração da verdade próprio das sociedades disciplinares, é modificado e passa a ser capaz de descer às minúcias dos genes, ganhando contornos cada vez mais microscópicos com a bioinformática, “forma mais intramolecular de se coletar informações”, abrindo caminho para intervenções no nível mais elementar da vida orgânica (BRAGA; VLACH, 2004). Se, por um lado, essas tecnologias trazem um horizonte de melhorias da qualidade da vida humana, com possibilidade de tratar patologias e atenuar o sofrimento de pessoas que padecem de distúrbios genéticos, não se pode negar a potencialidade de seu uso e efeitos biopolíticos, como a manipulação do DNA humano

e a ameaça de ressurgimento da eugenia ou a discriminação de pessoas geneticamente em risco, por exemplo, por empresas de seguro ou no mercado de trabalho ou de consumo (FURTADO; CAMILO, 2016).

Por fim, o advento do ciberespaço com a popularização da Internet, outra tecnologia originalmente concebida para fins militares que foi posteriormente incorporada em usos civis e comerciais, cria uma espacialização, livre das amarras do tempo e do espaço, dissolvendo os limites entre real e virtual (BRAGA; VLACH, 2004). Sobre os efeitos do ciberespaço na produção de subjetividade:

[...] o corpo/mente, ao adquirir uma dimensão artificial não se relaciona mais com o espaço/tempo da maneira como se dava antes da popularização da internet. O ciberespaço é percebido como infinito, por isso não se constrói uma relação geográfica com o mesmo. O tempo virtual pressupõe apenas o instante, não nos remete a visões de passado ou futuro. Dessa forma, os vínculos construídos e os desejos produzidos são descartáveis, nonsenses ou mesmo vazios (BORDGINON, 2020, p. 6).

Ao longo da última década, essas transformações tecnológicas vêm se aprofundando ainda mais com a ascensão dos algoritmos de *big data*, possibilitados pelo advento da Internet móvel, de dispositivos que facilitam esse tipo de conexão, como *smartphones*, e da computação em nuvem — além de todo um ecossistema de rastreamento que os acompanha. Os rastros digitais e dados pessoais que deixamos no ciberespaço quando realizamos qualquer atividade na rede — seja usar um aplicativo de navegação para fugir de um congestionamento no trânsito, curtir publicações em redes sociais ou fazer uma busca por informações em provedores como o Google — estão sendo agregados e analisados para fazer previsões sobre o comportamento humano nas mais diversas áreas, de marketing à segurança nacional (LEBER, 2016).

A expressão *big data* foi aplicada no início do século XXI por astrônomos e geneticistas no intuito de descrever o fenômeno da incapacidade da memória dos computadores para armazenar a enorme quantidade de informação disponível, obrigando, assim, a se pensar em novas formas e instrumentos de análise dos gigantes bancos de dados. Sendo assim, a tecnologia de *big data* se caracteriza pelo incremento do volume de informações, da variedade de dados coletados, da velocidade da coleta e do processamento, aliado ao aspecto da veracidade da informação (SZINVELSKI; ARCENO; FRANCISCO, 2019).

[...] a quantidade de dispositivos que atravessa as vidas cotidianas é incalculável. O smartphone talvez seja o aparelho que proporciona ao corpo humano sua nova dimensão ilimitada, pois é usado de forma ininterrupta como uma extensão do corpo e da mente. Destacam-se outros aparelhos ‘smart’, como a TV, o relógio, o assistente virtual e – em um movimento vertiginoso de crescimento e acumulação – a cidade. Entre os ciberespaços codificados, perfilam-se os aplicativos que ocupam todas as funções da vida social e urbana: compras, transporte, habitação, entretenimento, alimentação e, no limite, as relações humanas (BORDIGNON, 2020, p. 6-7).

Assim, na sociedade de controle, por meio das novas tecnologias de informação, comunicação e processamento, nada escapa de virar um dado a ser classificado, processado, analisado e, posteriormente, posto a circular entre as mais diversas instituições, num cenário de controle e vigilância incessantes (BRAGA; VLACH, 2004). Nesse sentido, Bordignon (2020, p.7) denomina de dispositivos tecnopolíticos as técnicas de vigilância e controle relacionadas às tecnologias de informação e comunicação “que se baseiam na coleta, processamento, análise e utilização de uma quantidade massiva de dados para gerenciamento e regulação das vidas humanas”.

Tomemos como exemplo, para compreender os impactos do emprego de mecanismos de vigilância associados a processos de coleta massiva de dados, o monitoramento empreendido pelos Estados Unidos da América. Após os ataques de 11 de setembro de 2001 nos EUA, os estadunidenses foram convencidos a abdicar de parte de sua privacidade em nome da segurança nacional, acreditando que um maior controle de seus dados pelo Estado impediria novos ataques terroristas. Todavia, muitos especialistas questionam a eficácia dos programas de espionagem criados após o 11 de setembro, sustentando que, na maioria das vezes, não serviram para antecipar nada (KIRCHNER, 2015). Por sua vez, as revelações de Edward Snowden sobre a vigilância massiva realizada pela *National Security Agency* (NSA) dos EUA mostraram que os referidos poderes foram utilizados de maneira abusiva e desproporcional para espionar cidadãos e empresas americanos e estrangeiros, além de governos de outros países, sem qualquer justificativa baseada na segurança nacional (MACASKILL; DANCE, 2013).

Os dispositivos tecnopolíticos, contudo, não estão disponíveis somente para a atuação estatal. Podemos citar, como exemplo de aplicação desses dispositivos para fins corporativos, o crescente uso de mecanismos de vigilância algorítmica no mercado de trabalho com o intuito não de controlar o trabalhador durante seu ofício, mas de mapear o comportamento humano, identificando padrões e saberes administráveis que possam ser aplicados no aumento da sua produtividade. Também é amplamente conhecida a atuação de empresas de tecnologia, como *Google* e *Facebook*, na coleta e tratamento de um enorme volume de dados pessoais de seus usuários, numa prática conhecida como *datamining* (PERON; ALVAREZ; CAMPELLO, 2018).

Assim, concluímos que os dispositivos tecnopolíticos apresentam tanto uma dimensão disciplinar, atuando de forma a moldar subjetividades e adestrar comportamentos em um nível individual, quanto uma dimensão biopolítica, regulamentando processos coletivos por meio da massa de perfis modelados a partir das correlações descobertas por *datamining*. As estratégias de vigilância e controle disciplinares e biopolíticas, contudo, são significativamente atualizadas pela capacidade de processamento da informação sem precedentes proporcionada pela ascensão dos algoritmos, extrapolando completamente qualquer empreendimento de vigilância humana anteriormente realizado (BORDIGNON, 2020).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vigilância é um elemento estruturante da modernidade, presente desde o modelo arquitetônico fundamental da sociedade disciplinar, o panóptico, até os atuais dispositivos tecnopolíticos da sociedade de controle. O poder sobre a vida na atualidade é permeado por novas tecnologias de informação, comunicação e processamento de dados, que caracterizam a passagem da sociedade disciplinar à sociedade de controle. A obra de Michel Foucault, além de fornecer os conceitos de disciplina e biopolítica, dá o norte crítico para que possamos pensar as resistências necessárias ao exercício de liberdade e autonomia diante do modelo amplo e integrado de vigilância e controle social característico da contemporaneidade.

## REFERÊNCIAS

BARROS II, João Roberto. A Cidade Biopolítica: Dispositivos de segurança, população e *homo oeconomicus*. **Problemata: Revista Internacional de Filosofia**, v. 7. n. 1, 2016, p. 216-233.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**. Rio de Janeiro. Ed. Zahar. 2013.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 2. Ed. Belo Horizonte. Editora Autêntica, 2008.

BORDIGNON, Gabriel Barros. Dispositivos de vigilância como tecnologias de controle no capitalismo de dados: redes sociais e smart cities. **Revista de Morfologia Urbana**, [S. l.], v. 8, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistademorfologiaurbana.org/index.php/rmu/article/view/157>. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRAGA, Sandra Rodrigues. VLACH, Vânia Rúbia Farias. Os usos políticos da tecnologia, o biopoder e a sociedade de controle: considerações preliminares. **Scripta Nova, Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**, Universidad de Barcelona, vol. VIII, n. 170 (42), 2004. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-170-42.htm>. Acesso em: 30 ago. 2021.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Política, direitos e novos controles punitivos**. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COUTO, Carlos Agostinho Almeida de Macedo. **Poder e Vigilância: a atualidade do panóptico de Foucault e sua relação com os meios de comunicação**. II Jornada Internacional de Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão. 2005. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppII/pagina\\_PGPP/Trabalhos2/carlos\\_agostinho.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppII/pagina_PGPP/Trabalhos2/carlos_agostinho.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021.

DA COSTA, Rogério. Sociedade de controle. **São Paulo em Perspectiva**. São Paulo: 18(1), 2004, p. 161-167.

DELEUZE, Gilles. Post scriptum sobre as sociedades de controle. In: DELEUZE, G. **Conversações**. Rio de Janeiro: 34 Letras, 1992, p. 219-226.

FANTECELLE, Gylliard Matos. **Modelo Panóptico e o Controle Social na Sociedade Midiatizada**. Águia - Revista Científica da FE-NORD - julho/2016. Disponível em: <http://site.fenord.edu.br/revistaa-guia/revista2016/textos/artigo07.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso dado no Collège de France (1975-1976). Tradução: Maria Ermanita Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FURTADO, Rafael Nogueira. CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. O Conceito de Biopoder no Pensamento de Michel Foucault. **Revista Subjetividades**. Fortaleza: 16(3), dezembro, 2016, p. 34-44.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. (Pensamento criminológico; v. 12).

KIRCHNER, Lauren. **What's the Evidence Mass Surveillance Works? Not Much**. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/whats-the-evidence-mass-surveillance-works-not-much>. Acesso em: 14 jun. 2020.

LEBER, Jessica. **Your Data Footprint Is Affecting Your Life In Ways You Can't Even Imagine**. Disponível em: <https://www.fast->

company.com/3057514/your-data-footprint-is-affecting-your-life-in-ways-you-cant-even-imagine?\_ga=2.89685918.489291489.1591823611-326873677.1591823611. Acesso em: 10 jun. 2020.

MACASKILL, Ewen. DANCE, Gabriel. **NSA Files: decoded**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/interactive/2013/nov/01/snowden-nsa-files-surveillance-revelations-decoded#section/1>. Acesso em: 16 jun. 2020.

PERON, Alcides Eduardo dos Reis; ALVAREZ, Marcos César; CAMPELLO, Ricardo Urquiza. Apresentação do dossiê: vigilância, controle e novas tecnologias. **Mediações**, Londrina, v. 23, n. 1, p. 11-31, jan./abr. 2018.

PISSOLATO, Solange Teresinha Carvalho; FERRER, Walkíria Martinez Heinrich; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. **A internet das coisas- Panóptico enquanto instrumento de biopoder**. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência. Vol. 7. Nº 1. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/7741>. Acesso em: 30 de Ago 2021.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal: que lugar para a Psicologia?** 2017. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

SZINVELSKI, Mártin Marks. ARCENO, Taynara Silva. FRANCISCO, Lucas Baratieri. **Perspectivas jurídicas da relação entre big data e proteção de dados**. Perspectivas em Ciência da Informação, v. 24, n. 4, p.132-144, out./dez. 2019.

YOUNG, Jock. 1949. **A Sociedade Excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente** / Jock Young: tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002. (Pensamento criminológico; v. 7).

# DA NECESSIDADE DE UM NOVO OLHAR SOBRE O ATROPELAMENTO DE PEDESTRES

Pedro Ivo Nogueira Loureiro<sup>1</sup>

Luziana Ramalho Ribeiro<sup>2</sup>

*“As sociedades do nosso tempo não existem sem sub-humanos. Não há humanidade sem sub-humanidade.” (Boaventura de Sousa Santos)*

## INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar os atropelamentos de pedestres ocorridos na BR-230 da região metropolitana de João Pessoa – PB, sob perspectivas sociais, econômicas, políticas e dos direitos humanos. Assim, buscamos problematizar para além das estatísticas frias e por vezes binárias dos órgãos oficiais e, dessa forma, tentar mergulhar numa discussão humanizada e, de certo modo, inédita, ainda mais quando tratamos o tema sob o enfoque inicial de um operador de segurança pública.

---

1 Policial Rodoviário Federal (PRF), graduado em Direito e mestrando em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba (PPGDH/UFPB); Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Estácio de Sá e em Direito de Trânsito no Grupo Educacional Verbo Jurídico; pós-graduando em Educação Transformadora Pedagogia, Fundamentos e Práticas (PUC-RS/UNI-PRF), e pesquisador do Grupo de Estudos Sobre Violência, Segurança Pública e Gênero – GEVISP/UFPB. E-mail: ivonogueira15@gmail.com.

2 Possui graduação em Serviço Social pela Universidade Estadual da Paraíba (2000), mestrado em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba (2003) e doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Paraíba (2011). Atualmente é Professora Associada Nível I da UFPB, onde atua como membro Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas- NCDH/UFPB; e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UFPB. É Pesquisadora Líder do Grupo de Estudos Sobre Violência, Segurança Pública e Gênero –GEVSP. E-mail: luzianaribeiro.ufpb@gmail.com.

A região rodoviária a cuja análise do tema nos propomos é conhecida como Rodovia Transamazônica, inicia-se na cidade de Cabedelo – PB e transpassa todo território do estado da Paraíba, seguindo em direção à região Norte do país. Na região metropolitana de João Pessoa, a rodovia federal BR-230 se tornou uma das vias principais da cidade. O grande fluxo de veículos promoveu um considerável aumento no número de acidentes por diversos fatores contribuintes, dentre eles insuficiente aparato de locomoção segura para pedestres e deficiências na educação no/para o trânsito.

Segundo o Relatório de Status Global sobre Segurança no Trânsito da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2019), 1,35 milhão de pessoas morreram no trânsito e 50 milhões ficaram feridas em 2018 no mundo, sendo os pedestres e ciclistas as principais vítimas. Já no Brasil, conforme o Datasus, tivemos 33.625 mortes.

De acordo com o Anuário 2020 da Polícia Rodoviária Federal, foram atendidos 63.447 acidentes de trânsito em rodovias federais no ano de 2019, com 71.370 feridos e 5.287 mortos, dos quais 843 foram mortos por atropelamento de pedestres. Na Paraíba, também em 2019, somente em rodovia federal chegamos ao trágico número de 1.528 feridos e 103 mortos, dos quais 27 mortos por atropelamento de pedestres, com uma variação de 8% a maior em referência a 2018. A região estudada é o trecho mais perigoso da Paraíba e encontra-se entre os 100 trechos mais perigosos do Brasil.

Segundo levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica – IPEA (2019), a sociedade brasileira tem um custo anual de R\$ 50 bilhões com acidentes de trânsito. Cada morte nas ruas e estradas do país custa

cerca de R\$ 785 mil aos cofres públicos e os casos com vítimas fatais são os que mais oneram a sociedade.

Conforme Balanço Anual de Acidentes Rodoviários da Conferência Nacional de Transportes – CNT (2020), em 2020 os atropelamentos de pedestres responderam por 7% de todos os acidentes de trânsito ocorridos em rodovias federais brasileiras e a 17,4% de todas as mortes, o que ocasionou um prejuízo de aproximadamente 10,22 bilhões de reais. Obviamente, os danos financeiros e psicológicos para os familiares são incalculáveis!

É necessário refletir que, além de todos esses custos gigantescos, tratamos nesta pesquisa de trajetórias de vidas. Nosso presente é emblemático! Portanto, análises que ultrapassem a frieza das estatísticas devem ser valorizadas. É importante fortalecer discussões e pensamentos que valorizem um enfoque direcionado aos Direitos Humanos.

O olhar acadêmico sobre as temáticas humanas é essencial para as instituições públicas, principalmente para aquelas que se historicizam com as marcas da repressão. Mas, também, este momento político, que assola as formas de diversidade, suprimindo direitos das minorias sociais e esvaziando de significados os Direitos e as Ciências Humanas, promove a sede de buscar os vieses que conduzam ao conhecimento, porque pensar é um ato de resistência. (FOUCAULT, 2014).

Para discutir a violência no trânsito, por meio do estudo dos atropelamentos de pessoas ocorridas na rodovia federal, sob o enfoque dos Direitos Humanos, é necessário conhecer os envolvidos nos atropelamentos e as relações políticas e socioeconômicas do fenômeno, que ficam obscuros e esquecidos nos registros das instituições estatais.

Para o Estado, os corpos matáveis são meros registros frios e estatísticos. Humanizar os órgãos competentes, por meio do conhecimento; esse que é o mais potente dos afetos (SPINOSA, 2004). Trata-se de mudar o arcabouço cultural posto, derivado das escolhas, e lançar um olhar diferente a partir de então.

Há ainda a necessidade de uma análise além da legislação e da prática cotidiana policial, uma análise interligada e multifacetária do *acontecimento* (CASTRO, 2009), trazendo lógica e a interligação entre o movimento do veículo anteriormente ao choque com o corpo até o pós-acidente, além das consequências sociais e econômicas daquele evento trágico.

Nesse sentido, sempre indagamos sobre os desdobramentos econômicos e sociais em relação à vítima ou às famílias das vítimas, bem como as relações sociais que circundavam a “fatalidade” do acidente. Sobre esses aspectos, é importante direcionar o enfoque acerca de quem são os corpos abjetos (BUTLER, 2018) que pertencem a famílias alijadas de visibilidade e que sucumbem e finalizam sua “micro-história” na rodovia federal da região metropolitana da capital da Paraíba.

Na qualidade de operador do trânsito, um destes autores observa a falta de implementação de políticas de segurança no trânsito. A naturalização da morte de pedestres suscita inquietações e investigação científica. O incômodo que emerge em nossas práticas funcionais cotidianas revela-nos que o saber técnico da polícia como força do Estado não conduz seus dispositivos de segurança a todos os sujeitos. Assim, a escassez de medidas protetivas e educativas em relação às pessoas alijadas de visibilidade social promove a sensibilidade que reflete em nossa trajetória profissional.

Este artigo é delineado como descritivo, e conta com uma pesquisa mista de campo, documental e *ex-post-facto* (DESLANDES, 1996).

## NA CONTRAMÃO DO IDEÁRIO DA DIGNIDADE DA VIDA HUMANA: SUJEITOS EM TRÂNSITO PARA A MORTE

Nas palavras de Ribeiro (2012, p. 20): “na contemporaneidade, a violência foi naturalizada, devido à sua presença impositiva. Isto certamente cria dificuldades para que as suas nuances possam ser tomadas como objeto de estudo ou crítica.”

As práticas adotadas não discutem nem vislumbram a complexidade daquele evento trágico. Não é apenas um choque entre um veículo e um ser humano, existe ali uma série de relações sociais, de opções e imposições que levaram ao acidente. Os dispositivos existentes não refletem o entendimento complexo do fenômeno.

Nesse sentido, Luhmann (2000, p.2) discute paradoxos e troca de paradigmas nos direitos humanos:

Quando a “ciência normal” se desenvolve, não há necessidade de se pensar no assunto. Confia-se em uma forma histórica estabelecida que não vê a paradoxalidade. Trata-se de distinções que as substituem e, ao mesmo tempo, encobrem. Só em situações de crise, numa troca de razões de fundamentação ou na busca por formas basicamente diferentes de estabilidade, manifesta-se o paradoxo, a fim de conduzir a troca de paradigmas, ensinando também que não se pode agir, nessa questão, simplesmente de forma voluntarista.

É substancial, portanto, trazer questões que desconstruam a rotina estruturante no âmbito dos órgãos do Estado, pois acreditamos que a força das relações dos indivíduos em suas práticas de comportamento tem poder para produzir transformação em quaisquer que sejam os espaços de sociabilidade. Destrivializar a cultura da maioria silenciosa (BAUDRILLARD, 1985) que naturaliza a morte e culpabiliza o pedestre nessa relação

desleal que se materializa no trânsito (MARCONDES FILHO, 2006) não é tarefa fácil! Ademais, levar este estudo para dentro dos órgãos do Estado, especificamente corporações policiais, requer enfrentar preconceitos e paradigmas históricos.

É o que também nos apresenta Cartoni (2009, P.12)

O pesquisador imbuído do espírito científico não cede à tentação e ao comodismo de escolher assuntos pela sua aparente facilidade. Ao contrário, procura assuntos cujo estudo e aprofundamento possam trazer contribuição efetiva para o próprio amadurecimento cultural, para esclarecer melhor determinado problema ao corrigir uma falsa interpretação ou, ainda, aprimorar a definição de um conceito ambíguo. Tais ações visam ao aprofundamento sobre o tema dado sua relevância pelo conteúdo e pela sua atualidade.

Assim, elevar essas inquietações de experiências funcionais à investigação científica pode ser valiosíssimo para a sociedade, sobretudo ao grupo vulnerável dos pedestres, que veem sua morte naturalizada nos asfaltos. As mortes na BR-230 refletem o pensamento de Ribeiro (2012), que entende que as práticas de políticas públicas do Estado descortinam todos os universos de performances; “aponta que entre o dever ser e o aquilo que se faz abrem possibilidades para a negação da vida que não merece ser vivida e que a ‘universalidade’ da segurança pública esbarra e acaba na fatalidade de que só a tem quem a pode comprar”.

A inquietação motiva o estudo aprofundado, pois, conforme Zeinaide (2016, p.45), “a pouca consciência” e “os efeitos da naturalização da violência se faz presente no senso comum quando se banaliza a violência contra grupos socialmente excluídos”.

As rodovias federais, em sua maioria considerável, perfazem vias principais de trechos urbanos de grandes cidades no país. Quanto mais

as cidades se urbanizam e se expandem, mais cresce o número de avenidas para dar dinamização ao trânsito. Essas avenidas apresentam-se como vias de ligação importantes em regiões metropolitanas; constituem, dessa forma, acessos fundamentais na mobilidade urbana. O recrudescimento do fluxo de veículos em rodovias federais consiste em uma das formas de desdobramentos do crescimento urbano no país, aspectos morfológicos que modificam a paisagem urbana constantemente.

Em relação à região a ser pesquisada, dados do Censo Demográfico do ano de 2018 do IBGE informam que mais de um milhão de pessoas residem na região metropolitana de João Pessoa e que parte substancial dessa população utiliza a rodovia diariamente para se deslocar em direção ao trabalho e a outros municípios da Paraíba. Nessa região, a maior densidade demográfica é na capital, que perfaz o montante de mais 800 mil habitantes. (IBGE/2018)

A região às margens da rodovia BR-230, lugar que antes encontrávamos vazios urbanos, terrenos alagados, rios, manguezais e região de praia, configura-se hoje de forma diversa. Atualmente, encontramos condomínios horizontais de luxo, *shoppings centers*, postos de gasolina, grandes magazines, empresas de grande porte e órgãos públicos, verificados nos bairros do Bessa, Manaíra, Jardim Luna, Pedro Gondim e Intermares. Mas há também comunidades de baixa renda que residem na região há muitas décadas, como as dos bairros Renascer, Jacaré, São Rafael e São José. Nesse contexto, essa região se apresenta como um cenário paisagístico heterogêneo, com aspectos que denotam contrastes de desenvolvimento econômico.

O desenvolvimento e “progresso” econômico na região referida propiciam a intensidade do trânsito de veículos e pedestres. A região

íntegra, desse modo, um lugar de residência, mas também de caminho de trabalho. A imersão na exploração do tema é importante para fins de identificar o perfil do trabalhador e morador que utiliza a rodovia, pois consubstancia uma das formas de personalizar os atores sociais que sucumbem seus corpos nesse trecho rodoviário, de modo que não auferem apenas estatísticas de mortalidade. Nesse sentido, trazer à baila a morte no social, para além de dados numéricos, visa enriquecer a análise e pensar políticas públicas que possuam no seu interior preocupação não apenas com o trânsito, mas, sobretudo, com o ser humano.

As mudanças inerentes aos processos urbanos associados à exploração do mercado auferem desenvolvimento e “progresso” na região a ser explorada ou consistem em formas supressoras de qualidade de vida aos sujeitos mais vulneráveis do lugar? Que corpos constituem as estatísticas de mortalidade nos atropelamentos de pedestres na BR-230 da supracitada região metropolitana? Que atores sociais são protegidos pelo dispositivo de segurança do Estado? No trânsito, o pedestre é exposto à morte cotidianamente. A biopolítica age de uma forma que transforma um evento trágico em algo natural, corriqueiro, que torna culpável exclusivamente a vítima, e tem a lei, as instituições e os registros públicos como legitimadores dessa culpabilização. É como se aquela pessoa, morta ao atravessar a rodovia, fosse apenas o “outro”, o “estranho”, o “desviante”, a atrapalhar a fluidez do trânsito. A soberania utilizada como uma verdadeira destruição de corpos humanos rompe o acordo político com a população, a saber, o engodo do Estado como promotor do *bem geral*, que deixa os vulneráveis padecerem no asfalto. O cotidiano excludente a que é submetida a população é uma das ferramentas para a efetivação dessa necropolítica. (MBEMBE, 2016).

Na verdade, há uma ilusão de liberdade (do indivíduo) e de amparo (por parte do Estado) mascarando uma clara seletividade e assujeitamento do outro. Contemporaneamente, o trânsito se tornou uma verdadeira máquina de guerra urbana, subjugando a vida ao poder da morte, reconfigurando relações de sacrifício e resistência. Há uma verdadeira gerência dos processos de circulação, na qual alguns coexistem constantemente com o risco da morte. Assim sendo, é imprescindível ressignificar o espaço público, excluindo-se esse cenário de terror e violência.

Quem está escolhido a sobreviver sob as medidas de proteção do Estado? Quem se destina à morte? Na vida precarizada (BUTLER, 2011), quem conta como humano? Quem a sociedade escolhe como “bode expiatório”, que pode ser vítima de violência na rodovia, cuja morte será esquecida e não será motivo de insurgência da sociedade? (GIRARD, 1990).

## FLUXOS: MERCADORIAS, SERVIÇOS, ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS

O trânsito da BR-230 da região metropolitana de João Pessoa – PB é intenso e diversificado. Fluxos de automóveis, motocicletas, caminhões de carga, bicicletas, pedestres e animais configuram o cenário sob o intenso movimento diário que favorece a ocorrência de congestionamentos, de graves acidentes com carros e pessoas. Segundo Maricato (2014), à medida que a cidade se expande, aumentam a segregação e a fragmentação do espaço urbano, decreta-se a morte da rua e do pedestre, do pequeno comércio e da caminhada.

Nesse sentido, as mudanças oriundas das práticas neoliberais são acirradas para os grupos subalternos (SPIVAK, 2010). Seguindo esse pensamento, a rodovia feita para circulação de veículos, mas elaborada sem a

inserção de políticas de segurança para o pedestre, constitui óbice a uma caminhada segura, de modo que o pedestre está à margem da proteção, suscetível à morte no caminho do trabalho, da escola ou no retorno ao lar. Em que sentido as mudanças e elaborações urbanas contribuem na morte de atores sociais específicos?

Desse modo, emerge no trânsito um ser vulnerável. Pedestres mortos em rodovias federais advêm de uma relação desigual de políticas econômicas de crescimento acelerado, que delineiam as regras neoliberais e desprotegem atores sociais eleitos como corpos abjetos (BUTLER, 2011). Os atropelamentos trazem danos para além do corpo da vítima, com desdobramentos sociais e econômicos que se estendem às famílias. Sobre esses aspectos, necessário faz-se o exame das circunstâncias que perfazem o fenômeno social, que torna de extrema importância a análise do tema, desvela-lo, abri-lo para o mundo. Trata-se de um processo de reflexão, ir à raiz. Sabedoria leva tempo.

O trânsito consiste em um problema social que reflete no campo da saúde pública, nas questões econômicas, previdenciárias e trabalhistas. A segurança, a consciência, a cidadania e a educação no trânsito não configuram traços que identificamos em nossas práticas cotidianas. Os dispositivos estatais observados em rodovias brasileiras não têm suas ações voltadas a uma política de segurança dos pedestres. Ademais, possuir transporte individual automotor se transformou num vício que se autoalimenta cada vez mais, fazendo do pedestre um ser sempre mais fragilizado.

Observamos, ainda, que a posse de veículos está atrelada a uma política classista, pois há abismos sociais entre condutores de veículos e aqueles que precisam atravessar as rodovias para fins de sobrevivência.

Assim, sujeitos morrem diariamente em rodovias e as condições socioeconômicas e geográficas impregnam o *acontecimento* da morte.

A problemática do trânsito não deve se limitar às análises técnicas das instituições governamentais envolvidas, ela exige uma análise socioeconômica a fim de nortear as elaborações de políticas públicas para segurança no trânsito, sobretudo para a proteção da vida dos mais susceptíveis à morte.

O processo de urbanização e de “progresso” econômico promove a intensificação dos problemas sociais. A mobilidade urbana constitui um desses aspectos mais emblemáticos de um desacelerado desenvolvimento urbano. É urgente um planejamento na construção de rodovias, pensar o trânsito observando o fator de proteção à vida em um ambiente em que os dispositivos de segurança de Estado estejam disponíveis aos atores sociais de forma ampla, para que prolonguem as vidas dos usuários de rodovias, primordialmente as dos mais vulneráveis, aqueles que caminham em suas travessias.

Os corpos que se projetam no asfalto representam uma forte realidade social materializada por estatística de mortalidade que recrudescer todos os anos. Por que mortes de pedestres não promovem repercussão e insurgências sociais? Quem são essas vítimas sufocadas por estatísticas de mortalidade? Direitos Humanos e urbanismo se entrelaçam fortemente no Brasil. É uma dívida social, tendo em vista que a maioria da população pobre mora nas cidades. (MALTA, 1992). Os pedestres, seja no seu tempo livre, seja para ir trabalhar e regressar a casa, são sempre os usuários mais desprotegidos na circulação rodoviária.

A Convenção de Viena, assertivamente, mostrou o papel fundamental do Estado na proteção dos vulneráveis:

Os Estados têm obrigação de adotar e manter medidas adequadas a nível nacional, sobretudo nos domínios da educação, da saúde e da assistência social, com vista à promoção e proteção dos direitos das pessoas pertencentes a sectores vulneráveis das suas populações, e a garantir a participação das que, de entre elas, se mostrem interessadas em encontrar uma solução para os seus próprios problemas. (ONU, 1993, p.7).

Destarte, o desvelamento da realidade social imersa nas travessias da BR-230 da região metropolitana de João Pessoa, observada em uma análise microssocial que pode produzir dados de realidade macrossocial comum às rodovias brasileiras, além de desnudar o ofuscamento social da vítima como um mero número de estatística de mortalidade e de atropelamento, traz à morte a personalização da vítima, construindo-a como sujeito para além de um quadro numérico. É preciso estudar o fenômeno social em sua complexidade.

Do Estado e suas práticas burocráticas emerge a proteção de interesses das classes mais privilegiadas neste país. O trânsito é um microcosmo das práticas de poder e da forma de comportamento do cidadão brasileiro. Para DaMatta (2011), o trânsito no Brasil é uma multidão de surtados; o autor aponta que, por meio do trânsito, enxerga-se com clareza que os brasileiros sentem mal-estar diante da igualdade, revelando o comportamento e os valores do brasileiro. Além disso, o autor afirma ainda que quem está de automóvel é superior ao pedestre. E nessa superioridade, até que ponto os registros de mortalidade de atropelamentos ocultam homicídios no trânsito?

Numa democracia, a política de direitos humanos deve integrar todas as políticas de governo. E a realização desses direitos humanos dá

a medida precisa do grau de controle que as não-elites exercem sobre as elites (PINHEIRO, MESQUITA, 1997, p.132).

No que se refere às práticas sobre a organização do trânsito, as medidas profiláticas são centralizadas nos condutores de veículos. Para Faria e Braga (1999), as ações voltadas para a redução de acidentes têm privilegiado o trânsito dos veículos motorizados, o que deixa os pedestres em desvantagem em relação aos programas desenvolvidos para os motoristas.

Para Foucault (2008), os dispositivos de poder aplicam medidas para gerir a população em nome da vida com objetivos de segurança. O controle social dos corpos, nos mecanismos implantados pela biopolítica, nos dispositivos de segurança, intenta baixar a morbidade, encompridar, estimular a natalidade. Nesse contexto, somos atingidos “pela administração dos corpos e pela gestão calculista da vida” (FOUCAULT, 2015 p. 152).

Segundo Mbembe (2016), o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. Nesse sentido, o Estado, por meio de seus mecanismos de defesa da população, quando escolhe defender um ator social em detrimento de um indivíduo mais vulnerável, à margem da sociedade, incorre na prática da necropolítica. Para Bataille (1988, p. 336), “a vida além da utilidade é o domínio da soberania”. E, “consolidar a força do Estado, fazer bom uso dessas forças, fazer da utilidade dos homens a utilidade do Estado, é objetivo da polícia” (FOUCAULT, 2008, p. 440).

O pedestre é o abjeto no trânsito, aquele que fica à margem; assim tem-se uma relação invertida quando pensamos em importância da dignidade humana. As políticas se direcionam para o veículo, e os pedestres

escolhidos para morrerem no trânsito estão coincidentemente incluídos nos diversos marcadores sociais de violência, estruturalmente excluídos.

Um exemplo interessante é o do trabalhador, morador da periferia, que, após um dia desgastante de trabalho, cansado, após enfrentar a precariedade dos serviços dos transportes públicos, precisa caminhar por horas e precisa atravessar a rodovia, uma vez que é esse o único caminho para chegar a sua casa, e começar a terceira jornada. Quem são os escolhidos para enfrentarem essa jornada de terror diária?

A vida de alguns importa muito pouco. Nessa travessia, a distinção entre vida e morte é muito pequena, mínima. A luta desigual entre a pessoa e o veículo chega a ser desumana ou, pragmaticamente, é apenas mais uma das estratégias da necropolítica.

Nesse diapasão, o perfil do pedestre, além de um fator numérico da estatística da mortalidade, nos conduz aos sujeitos observados como descartáveis para o Estado. Mas ainda, a realidade não distorcida, pois “se não conseguirmos apresentar a realidade, não teremos alcançado plena compreensão sociológica do fenômeno que buscamos explicar” (BECKER, 2005).

No Brasil, em uma sociedade marcada pelo consumo, “ao comprar um automóvel, o consumidor adquire não apenas um meio para se locomover, mas também masculinidade, potência, aventura, poder, segurança, velocidade, charme, entre outros atributos” (MARICATO, 2018, p. 176). Assim, vemos hoje semelhança com fenômenos ocorridos no fim da Idade Média, quando a cultura de afirmação da virilidade reforçava a violência, duelos e, por conseguinte, homicídios (MUCHEMBLED, 2014). Nessa ótica, nesse mundo hedonista, a aquisição de um veículo deixou de ser uma necessidade e consubstancia lazer, *status*, afirmação.

O território se tornou um palco de conflitos de interesses que se materializam na rodovia. Existe um confronto entre o espaço local, aquele “vivido por todos os vizinhos”, e o espaço global, “habitado por um processo racionalizador e um conteúdo ideológico de origem distante e que chegam a cada lugar com os objetos e as normas estabelecidos para servi-los” (SANTOS, 1998, p. 18). Ademais, a rodovia é uma base concreta formada “pelo conjunto indissociável do substrato físico, natural ou artificial, (...), ou (...) a base técnica e mais as práticas sociais, isto é, uma combinação de técnica e de política” (SANTOS, 2002, p. 87).

### CORPOS QUE TOMBAM, TRÂNSITO CONTÍNUO...

As construções em margens de rodovias federais promovem um movimento considerável em sua circunscrição. O crescimento da cidade nem sempre acompanha o desenvolvimento pensado para o trânsito. Vasconcelos (2017) entende que é importante estabelecer novos princípios e paradigmas para uma gestão pública que possa administrar melhor a cidade e desenvolver uma dinâmica urbana de inclusão. Nesse aspecto, as construções devem ser pensadas não apenas para o trânsito seguro de veículos, mas de todos, especialmente os mais vulneráveis: pedestres e ciclistas. É necessário repensar as políticas públicas do Estado, sem precisar hierarquizar classes. A segurança rodoviária e a política para a mobilidade urbana sustentável têm de ser abordadas em conjunto.

Quem é o escolhido e quem é preterido do sistema de “desenvolvimento” e “progresso” do território às margens da rodovia? Que população integra a estatística de mortalidade produzida nas mudanças do “progresso urbano” em relação às rodovias federais? O que promove o

recrudescimento policial como uso da força do Estado na técnica de prolongamento da vida em rodovias, mas que não abrange o pedestre?

Nos registros oficiais, percebemos que os atropelamentos incidem na culpabilização dos pedestres, sem nenhuma forma de questionamentos; são construídos socialmente como vítimas da “infração” do poder disciplinar (FOUCAULT, 2008) e “responsáveis” por suas próprias mortes. Na análise dos Boletins de Acidentes de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal, verificamos que as principais causas presumíveis indicadas pelos policiais nos levantamentos de locais dos atropelamentos foram: falta de atenção do pedestre, ingestão de álcool do pedestre e desobediência às normas de trânsito pelo pedestre. As formas de segurança implementadas pelo Estado constroem a correção ou a exclusão social do “desviante” (RIBEIRO, 2012).

Conforme Zenaide e Rabay (2019, p. 296):

Os problemas sociais estruturantes da sociedade brasileira não só ampliam o processo de exclusão social, as desigualdades sociais e a violência, como movem lutas coletivas pela criação de novos direitos, exigindo responsabilidades para os entes públicos, abrindo espaço para criação de um novo campo nas políticas públicas, a política de direitos humanos.

Em vez de aumentar as políticas públicas, opta-se, na maioria das vezes, por aumentar a fiscalização por meio do aumento de efetivo policial, da intensidade do aparelho repressor, mas a fiscalização que faz prolongar vidas não atinge a categoria vulnerável de pessoas que transitam em rodovias federais na qualidade de pedestre. Desnudar a realidade social que emerge na figura da vítima, explorar a temática sob um olhar interdis-

ciplinar, sedimentar a análise do trânsito sob a ótica dos direitos humanos e problematizar toda a complexidade do fenômeno são fundamentais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos que essa temática se apresenta original e extremamente relevante. Uma análise complexa e humana do atropelamento nos traz novas evidências e articulações teóricas sobre a problemática, com implicações significativas para o conhecimento e para a sociedade consequentemente.

No Brasil, é preciso ir além do esforço legislativo, da educação e da fiscalização para reduzir a violência no trânsito. Evitar o pensamento reducionista da ciência tradicional nos permite ampliar o leque de políticas públicas a serem implementadas, e também melhorar nossos dispositivos de segurança no sentido de uma verdadeira proteção dos direitos do ser vulnerável que se destaca no trânsito: o pedestre.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Campinas: Bookseller, 2000.

BARTH, Fredrik. **Por um maior naturalismo na conceptualização das sociedades**. In Fredrik Barth (compilação de Tomke Lask), O guru, o iniciador e outras variações antropológicas. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria. 167-186, 2000 [1992].

BATAILLE. Georges. Année 1955 – **Hegel, la mort et le sacrifice**. **Oeuvres complètes**, v. 12. Paris: Gallimard, 1988: 336.

BAUDRILARD, Jean. **À sombra da maioria silenciosa**: o fim do social e o surgimento das massas. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

BECKER, Howard S. **OUTSIDERS**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento de Polícia Rodoviária Federal. **Anuário 2020**. Disponível em: anuario-2020.pdf (www.gov.br). Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. **M-15 Manual de Atendimento de Acidente de Trânsito (M015)**. Regulamenta os procedimentos de levantamento de local de acidente de trânsito no âmbito da PRF. [a]. Brasília, 2018.

BUTLER, Judith. **Vida precária**. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos, Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar, 2011, n. 1, pgs. 13-33.

BUTLER, Judith. (2018). **Quadros de guerra**: Quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

CARTONI, Daniela Maria. **Ciência e conhecimento científico**. Anuário da Produção Acadêmica Docente Vol. III, Nº. 5, Ano 2009.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES – CNT. **Painel CNT de Consultas Dinâmicas dos Acidentes Rodoviários**. Brasília. 2020. Disponível em: <https://www.cnt.org.br/painel-acidente>. Acesso em: 20 mar. 2021.

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault**: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

DAMATTA, Roberto. Entrevista. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/41177-o-transito-no-brasil-e-uma-multidao-de-surtados-entrevista-com-roberto-damatta>. Acesso em: 18 jun. 2020.

DESLANDES, Suely Ferreira, *et. al.* **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 1994.

FARIA, E. O.; BRAGA, M. G. C. **Propostas para minimizar os riscos de acidentes de trânsito envolvendo crianças e adolescentes.** Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 95-107, 1999. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81231999000100008>.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População.** Curso no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade:** a vontade de saber. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

GIRARD, René. **A Violência e o Sagrado.** São Paulo: UNESP; Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Texto para discussão:** 1. Brasil. 2. Aspectos Econômicos. 3. Aspectos Sociais -Ipea. Rio de Janeiro, 2020.

LOUREIRO, Pedro Ivo Nogueira e FERREIRA, Adriano Roberto de Souza *et al.* **Segurança e defesa: cidades, criminalidades, tecnologias e diversidades** / organizadores: Edson Marcos Leal Soares Ramos, Ivone Freire Costa et al. – 1. ed., – Praia, Cabo Verde: Uni-CV, 2019. v. 3

LUHMANN, Niklas. **O paradoxo dos direitos humanos e três formas de seu desdobramento.** Fortaleza, v 3, n. 1, p. 153 - 161, 2000.

MALTA, Candido. **Direitos humanos e urbanismo** em Direitos Humanos, ed. CJP/Brasiliense. 1992.

MARCONDES FILHO, C. **Só conseguimos enxergar aquilo que podemos explicar:** Heinz Von Foester e os dilemas da comunicação. Caligrama (São Paulo. Online), [S. l.], v. 2, n. 1, p.7. 2006. DOI: 10.11606/issn.1808-0820.cali.2006.64588. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/caligrama/article/view/64588>. Acesso em: 15 fev. 2021.

MARICATO, Ermínia. **O Impasse da política urbana no Brasil**. 3. ed. Ed. Vozes, Rio de Janeiro, 2018.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MUCHEMBLED, Robert. **Uma história da violência: do fim da Idade Média aos nossos dias**. EDIÇÕES 70, LDA. Lisboa / Portugal. p.22. 2014.

ONU. **Declaração e programa de ação de Viena**. A/CONF.157/23, 12 de junho de 1993. <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2021.

PINHEIRO, P. S. e MESQUITA Neto, P. **Programa Nacional de Direitos Humanos: avaliação do primeiro ano e perspectivas**. Estudos avançados, vol. 11, n° 30, São Paulo: May/Aug. 1997.

RIBEIRO, Luziana Ramalho. **“... o que não tem governo...”**: estudo sobre linchamento. João Pessoa: Mídia, 2012.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

SANTOS, Milton. **O retorno do território**. In: SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, Maria Laura (Orgs.). Território: globalização e fragmentação. 4. ed. São Paulo: Hucitec: ANPUR, 1998. p. 15-20.

SANTOS, Milton. As cidadanias mutiladas. In: LERNER, Julio. **O Preconceito**. editor. - São Paulo:Imprensa Oficial do Fstado, 1996/1997Abaixo do título:Vários autores.1. Cidadania 2. Diceitos bu-  
manos 3. Preconceitos.1. Lerner, Julio.

SPINOSA, Baruch de. **Pensamentos metafísicos**: Tratado da correção do intelecto. *Ética*. São Paulo: Nova Cultura, 2004.

SPIVAK, Gayatri. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: UFMG, 2010.

VASCONCELOS, Eduardo A. **O que é trânsito**. 4. ed. Ed. Brasiliense, São Paulo, 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Global status report on road safety 2018**. Geneva: World Health Organization; 2018. Licen-  
ce: CC BYNC-SA 3.0 IGO.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. Linha do tempo da educação em direitos humanos na América Latina. **Cultura e educação em direitos humanos na América Latina**. João Pessoa: UFPB, 2014.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares e RABAY, Glória. A construção da agenda dos Direitos Humanos como Política Pública no Brasil. In: CALAÇA, Suelídia Maria *et. al.* (Orgs.). **Direitos humanos, políticas públicas e educação em e para os direitos humanos**. João Pessoa: CCTA, 2019. p. 293-320.

# ASSIMILAR E EXCLUIR LOUCOS EM CONTEXTO INFRACIONAL: a terapêutica de um manicômio judiciário na Paraíba<sup>1</sup>

Daniel Adolpho Daltin Assis<sup>2</sup>

Luziana Ramalho Ribeiro<sup>3</sup>

## INTRODUÇÃO

No Brasil do século XX, a história da loucura (FOUCAULT, 1978) tem no cárcere um importante álibi social e propulsor de discursos periculosistas. Necessário destacar, ademais, que é no bojo da consolidação do liberalismo (FOUCAULT, 2008a; 2008b) — século XIX — que a *assimilação* como estratégia de tratamento ou correção dos considerados *anormais* (desviantes no campo sociojurídico, ditos loucos) ganha status de política *per se* nas ações de prevenção, tratamento ou exclusão desses indivíduos (RIBEIRO, 2013). Nesse sentido, a obra *O Alienista* (ASSIS, 1979) nos descerra como uma profecia do que viria a ser utilizado em larga escala nos séculos vindouros, ou seja, o corolário de que é preciso extrair da

---

1 Este artigo é fruto da dissertação intitulada *Justiça, psiquiatria e outras drogas: instituições fissuradas pelo manicômio judiciário*, defendida, em 2019, no Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba – UFPB (ASSIS, 2019). Desse modo, utilizamos parte do texto original e acrescentamos uma revisão de índices e referências bibliográficas.

2 Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (UFPB). Mestre em Adolescência e Conflitualidade (Uniban/Anhanguera). Analista de Políticas Sociais (Min. Saúde) – danieladolpho@gmail.com

3 Doutora em Sociologia (UFPB). Docente no Departamento de Serviço Social e no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (UFPB) - luzianaribeiro.ufpb@gmail.com

sociedade aqueles sujeitos classificados como loucos, porque vistos como perigosos.

Desde os anos noventa, a impulsão da engrenagem se intensifica na medida em que o uso de drogas se apresenta como fundamental componente a ampliar o contingente a cujo comportamento se atribui a perigosidade (ALMEIDA JUNIOR, 1934; ANTUNES, 1999; ADIALA, 2011; CARNEIRO, 2016). Assim, vemos expandir-se o público-alvo em razão do qual as políticas penais brasileiras são recalibradas e enrijecidas, gerando a inédita escalada demográfica do encarceramento no Brasil, nas últimas três décadas (RESEARCH, 2015; BOITEUX *et. al.*, 2009).

Em ruptura com a legislação secular, a lei n. 11.343/2006 — Nova Lei de Drogas (BRASIL, 2006) — inaugurou novo campo de ação pública em relação aos usuários de drogas: aboliu a pena de prisão e instituiu penas alternativas, como comparecimento compulsório a programas educativos e encaminhamento para serviços de saúde. Entretanto, se uma das entradas do funil da seletividade penal é a agência policial, fato é que cabe aos seus agentes a primeira oportunidade de interpretação do comportamento suspeito que resulta no enquadramento em uso ou comércio de drogas, o que tem gerado um novo desequilíbrio — não saneado pela nova lei — expresso na majoritária classificação de pobres e negros por tráfico e de outros públicos por consumo (CAMPOS, 2015).

Em nosso estudo, propomos compreender um possível segundo efeito colateral da Nova Lei de Drogas: sujeitos cuja prática de uso fora penalmente selecionada tiveram um segundo destino também diverso das penas mais brandas: o manicômio judiciário — ou Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP)<sup>4</sup>. O fator droga teria ampliado a proba-

---

<sup>4</sup> Até a reforma veiculada na Lei 7209/1984 (BRASIL, 1984), o Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940) referia-se a manicômio judiciário. A seguir, alterou para Hospital de

bilidade não apenas de a prática, em determinados casos, ser classificada como tráfico, mas de ser produzido um itinerário que destine usuário ao HCTP: *roubou, mas, dado que usa drogas, é louco*. A despeito de que, pela atual lei de drogas, o uso das substâncias ilícitas não mais deveria ensejar pena de prisão, e apesar de o Código Penal (BRASIL, 1940) determinar que a medida de segurança de internação (em manicômio judiciário) está autorizada somente em caso de crime punível com reclusão (art. 97), o escape ao manicômio judiciário parece inevitável para a história e sedutor para as autoridades judiciárias. Isso ocorre porque a seletividade penal realiza os deslocamentos necessários para manter a privação de liberdade na centralidade de suas ações (CAMPOS, 2015). Assim é que o manicômio judiciário também se tornou porta de escoamento de usuários de drogas.

Neste artigo, discutimos o contexto judiciário em que o consumo de substâncias psicoativas repercute na determinação judicial de cumprimento de medidas de segurança no Instituto de Psiquiatria Forense da Paraíba. Nosso objetivo foi compreender como o uso de drogas torna-se elemento de formações discursivas que, em nome do controle sobre a periculosidade, instam autoridades judiciárias a submeter o sujeito ao tratamento penal-psiquiátrico compulsório.

## PERCURSO METODOLÓGICO

A pesquisa tem natureza mista, pois de cunho bibliográfico, documental, de levantamento de dados e *ex-post-facto* (MINAYO, 1994).

---

Custódia e Tratamento Psiquiátrico, mudança apenas nominal dado que seu interior, o normativo que o rege e as práticas institucionais permaneceram à exata semelhança do que fora nas décadas anteriores: asilamento, isolamento comunicacional com o mundo externo, periculosismo, ausência de interlocução com a rede comunitária de saúde, entre outras características típicas da institucionalização (DINIZ, 2013). Por isso, mantivemos o uso de ambos nomes.

Selecionada a série histórica de 2002 a 2017, em primeiro plano, objetivamos conhecer o universo de pessoas que teriam sido internadas no HCTP paraibano nesse período. A partir do levantamento realizado na própria instituição penitenciária, chegamos a 256 processos criminais de internação.

Na etapa seguinte, orientados por referenciais metodológicos inspirados na Análise de Discurso (FOUCAULT, 2010), selecionamos 12 processos judiciais, a partir dos seguintes filtros aplicados no universo mencionado: dos 256 processos, selecionamos 102 que tramitavam eletronicamente e/ou, se ainda veiculados fisicamente, estavam alocados na capital do estado (viés de viabilidade, pois os processos físicos do interior paraibano seriam de difícil acesso). Desse subtotal, filtramos aqueles que continham o debate sobre drogas, o que resultou em 34 processos. Dado que nem sempre a presença do tema informa ser ele central no processo, o último filtro aplicado foi a relação do tema (drogas) com diagnóstico psiquiátrico que autoriza a internação em medida de segurança. Adotada a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), identificamos 12 processos judiciais cuja temática das drogas é central e o sujeito é diagnosticado com algum quadro clínico relacionado ao uso de substâncias lícitas e/ou ilícitas. A dúzia de processos nos acompanhou até o final da pesquisa e nos mobilizou a analisar os discursos que orientam e subjazem às relações de poder, tão individualizantes quanto totalizadoras, na construção do itinerário institucional de segurança para o qual concorre o debate sobre o uso de drogas.

De uma primeira leitura dos textos selecionados criamos uma matriz de *situações-limite* e *questões recorrentes* que viabilizou o manejo e o estudo dos dados coletados. Como categorias, nomeamos *situações-limite* as cenas

do processo com efeitos no mundo real que ora tensionam à margem dos marcos regulatórios de garantia dos direitos humanos da pessoa em privação de liberdade, ora perfuram essa borda e produzem espasmos normativos, tratando-se de violações subjacentes — por isso, invisibilizadas — à procedimentalização da vida institucionalizada.

Nossa análise foi orientada não por temas recorrentes, a despeito de ser o mais comum nos estudos que desenvolvem análise do discurso; orientamo-nos por *questões recorrentes*, perguntas que fomos instigados a fazer, reiteradamente, ao longo da pesquisa, à luz das situações-limite. A partir de seis situações-limite, acompanhadas de questões orientadoras, analisamos discursos que sustentaram o jogo de forças presentes na determinação do cumprimento de medida de segurança de internação.

## O JOGO DO TEMPO, DO ESPAÇO E DA PALAVRA: DA PRETENÇÃO RACIONALISTA DA NORMATIVIDADE E SUAS PRÁTICAS DE ASSIMILAÇÃO E EXCLUSÃO

*A não garantia do direito à detração penal é a primeira situação-limite oriunda da leitura dos processos. Sob essa situação, a questão recorrente, ou seja, que fazemos em toda defrontação com o problema da negação desse direito, é: por que o tempo cumprido é mais cumprido? Detração penal é a subtração do tempo (dias, meses, anos) cumprido em prisões provisórias (até a decisão judicial de condenação) do total de pena determinada ou da medida de segurança (art. 42, Código Penal). Por ser indeterminado, o tempo presente no interior da instituição manicomial, contudo, é um tempo apagado, penumbroso, que não acolhe o cotidiano e a matéria resistentemente viva encontrada nesse ambiente. Sem termo final, o tempo é um elemento fictício, servil à sociedade e às suas aspirações periculosistas, e é*

perante ela que se mede o tempo da medida de segurança, e não perante o sujeito institucionalizado. Como se o tempo de internação fosse útil aos anseios sociais de superação dos sentimentos acerca do comportamento indesejado, e não ao sujeito em seu tratamento. Se, no tempo da pena, um dia é um dia a menos, no da medida de segurança, é um a mais em direção a um montante incerto. Logo, o tempo contável da contenção provisória perde efeito no incontável período da medida definitiva.

Inspirada nos estudos bergsonianos (BERGSON, 1999), a análise nesse campo temporal compreende que o presente não existe, pois é passado em permanente construção, é apenas memória seletiva do pretérito. A desconsideração do tempo de privação provisória e a imensurabilidade do período de medida definitiva ocasionam a quebra do eixo estruturante da reprimenda estatal perante a prática delituosa: o intervalo de suspensão da vida. Por outro ângulo, a criminóloga argentina Ana Messuti (2009) aponta que a pena é expectativa de um futuro a se presentificar. Contudo — e então voltamos à premissa bergsoniana —, “como a pena é lesão, todo o ser procurará rechaçá-la, e para isso lhe resta a memória ou a espera” (p. 45). Com isso, problematizamos os achados que informaram ser violado o direito à detração penal, sobretudo quando se tratava de internação provisória.

Dentre os processos investigados, da internação que durara um ano à que completou doze anos, calculamos que cada pessoa passou internada, em média, quatro anos e três meses, período maior que o legalmente compreendido como tempo limite (três anos) para realização do primeiro exame de cessação de periculosidade. Cinco pessoas estiveram encarceradas provisoriamente por tempo maior do que sua medida de segurança. Cada uma delas ficou presa, em média e no total das contenções, sete anos

e cinco meses. Emprestamos para o âmbito das medidas de segurança o apanhado de Lilian Cordeiro (2013), que, ao recuperar Messuti, escreve que “o tempo, mais do que o espaço, é o verdadeiro significante da pena” (p. 8). Poderíamos substituir, ao final do excerto, a palavra “pena” por *medida de segurança*.

Segunda situação-limite, a *ausência de fundamentação teórica e metodológica nos laudos psiquiátricos* é mais um fator decisivo para o percurso discursivo subjacente ao encarceramento psiquiátrico de usuários de drogas. Dentre alguns laudos presentes na vida institucional do sujeito, dois ganham destaque no processo e em nosso estudo. O Exame de Sanidade Mental (ESM) é realizado durante a fase da instrução criminal, ou seja, enquanto se apura autoria e materialidade da infração. O Exame de Verificação da Cessação de Periculosidade (EVCP) ocorre durante o cumprimento da medida de segurança, com o único propósito de verificar se a tal periculosidade eventualmente identificada no exame de sanidade mental perdura ou cessara. Analisamos os conteúdos dos laudos, a divisão metodológica, os fundamentos, a modalidade de exame e o lugar que eles ocupam no processo e nos enunciados discursivos. Diversos laudos aportaram em nossa leitura, porquanto materializam a avaliação fotográfica de um ou dois psiquiatras forenses chamados a apresentar uma imagem filmográfica. São instados a presentificar o histórico relacionado ao crime, para o que retroagem aos relatos sobre a vida do sujeito e profetizam sobre os riscos, caso não seja procedida intervenção necessária. A compactação do histórico que inclui passado-vida-crime, presente-crime e futuro-risco-de-crime confunde-se com a compactação da vida do próprio sujeito. Com isso, outro risco pericial: empobrecer o conteúdo ao ponto de os contor-

nos do crime tornarem-no sem expressão, incorrendo em “conclusões superficiais e enganosas” (ABDALLA-FILHO, 2013, p. 114).

Os laudos têm um modo próprio de organização que parece obedecer a um modelo antigo de diagramação das informações ao longo do texto. Seu conteúdo, por sua vez, instiga-nos a perseguir três questões principais: por que o laudo existe? Por que é desse modo confeccionado? Por que são essas, e não outras, as informações inscritas no documento? A seguir, apresentam-se alguns achados, nos laudos, que chamaram nossa atenção, bem como as análises. Ordenaremos cada caso por letra.

No caso A, o acusado estava internado provisoriamente. Fosse apurado apenas o crime, prender-se-ia preventivamente em prisão comum. Mas, mesmo antes que se saiba se tem transtorno mental, interna-se o sujeito *suspeito de loucura*. Em um ESM, revelador da certeza com a qual o perito operava, é seu veredicto sobre a autoria do crime: “o examinando em avaliação encontra-se internado (...) por **ter tentado** tomar a arma” (ASSIS, 2019, p. 117, grifo nosso). Outro importante momento do laudo é a apresentação do histórico de vida, sobre a qual o perito produz informações como as condições socioeconômicas e familiar e as associa ao quadro clínico. Em suma, neles encontramos o debate moralista (*drogas associadas a medicamento levam ao crime, o uso desmesurado de álcool gera perigo a si e à sociedade* etc.) e definição diagnóstica positivista sobre drogas, a organização das informações imanentes ao crime e sua associação ao modo de vida, a descrição da postura do sujeito durante a perícia; em outras palavras, o laudo é repleto de informações dedicadas a delinear o virtuoso louco infrator. Informações de vocabulário simples e, no mesmo texto, científico. Leituras de identificação de hereditárias (doenças transmitidas por hereditariedade), ao afirmar que *a mãe já fora internada*, produzem um imaginário

processual que veicula um tipo de enunciado imbatível. No caso B, a mãe do sujeito tem outro lugar no processo: eleita como testemunha da condição psíquica, tem sua fala aposta no laudo, como necessidade de legitimação da avaliação pericial. Esse enlace proposital do perito entre o delito e a visão da mãe do acusado denota um tipo de movimento discursivo fundamental para o regime de verdade a ser erigido ao longo do processo.

Após a declaração da hipótese diagnóstica, vem a resposta aos quesitos formulados pelos atores judiciais. A quesitação, que também é presente no EVCP, segue nos mesmos moldes há décadas, no Brasil. Segundo Lucia Garay (2014), ao longo do século XX, foram criados métodos de se prever a periculosidade por ela sintetizadas em dois grandes grupos: os atuariais (ou estatísticos), que, comumente aplicados nos países anglófonos, destacam-se não por relacionar loucura-causa e crime-efeito, mas por investigar o fator ou a soma de fatores que desencadeiam a probabilidade de o crime ter ocorrido; e os métodos clínicos não-estruturados, com o fim de predição da periculosidade, realizada por perito que se baseia tão somente em seu conhecimento e experiências pessoais, ausentes protocolos e regras paramétricas. É o caso do Brasil, em cujo estado do Rio de Janeiro, por exemplo, aplica-se um “padrão empírico-individual” lastreado no modelo de Loudet (década de 1930), no informal diálogo com os peritos mais antigos e na leitura dos Arquivos do Manicômio Judiciário, periódico com repercussão nos anos 1930-1940 (MECLER, 2010). Segundo Velo (2013), os laudos possuem a mesma originalidade dos últimos dois séculos, tornando-se os atuais, portanto, arcaicos no mesmo grau da resolatividade dos problemas que perseguem. Embora a dimensão forense da psiquiatria veja-se diante da autoafirmação a partir do patológico, não é a serviço do transtorno que trabalha, como trata o contrarreformista Taborda (2012).

A terceira situação-limite é a *adição, pelos peritos, de outras drogas a partir do enquadramento do uso do álcool*. Assim, a questão recorrente vem a ser: a criminalização do álcool é a porta de entrada para a criminalização das outras drogas?

Encontramos o álcool em posição repetida, seja quando é a única droga presente no processo, seja quando é a primeira de outras a serem anunciadas: abre a descrição do perfil imoral do sujeito acusado e, em alguns casos, o discurso que envolve seu uso autoriza a entrada de outras substâncias em jogo, mesmo que não expostas pelo sujeito. O manejo discursivo do álcool — no qual se embute um certo direito dos atores de achincalhar — impulsiona a criminalização pelo consumo das outras, as propriamente criminalizáveis. É como se o enquadre pelo uso do álcool induzisse ao enquadre pelo de ilícitas, via de consolidação do itinerário institucional de segurança. Por consequência, o processo é alvejado de novidades diagnósticas. Alguns processos veiculam esse escalonamento (do álcool para outras drogas).

No caso C, o laudo aponta que, por “várias vezes, usou maconha e *tinner*”, embora informe que o crime fora cometido “após beber vinho e cerveja” (ASSIS, 2019, p. 145). Evidente a desmedida importância dada ao uso de substâncias em momento diverso do crime.

Quase um ano e meio depois de internado o sujeito do caso D, uma perícia realizada informa que ele fora internado por fazer uso de múltiplas drogas, o que se contrapõe a todas as falas presentes no processo até então, que haviam mencionado apenas o uso de álcool, inclusive fora diagnosticado com “Transtorno Mental e de comportamento devido ao uso de álcool”. O mesmo teor ampliativo (do rol de drogas) fora empregado em laudo de dois anos depois. Verificamos que as falas judiciais, especial-

mente a judiciária, ministerial e pericial, fazem um cotidiano e automático questionamento — e valoração — sobre o uso de outras substâncias, ao mesmo tempo em que os medicamentos psicotrópicos são validados pelos mesmos atores, ainda que possuam um teor aditivo extremamente acentuado. Mas o cerco se fecha ainda mais: a mensagem que predomina é o risco da interação química (álcool e remédios), e estaciona na recomendação de continuar tomando os medicamentos. Portanto, uma ginástica discursiva enreda os processos partindo do destaque do álcool, passando pela consideração (nem sempre feita pelo sujeito) de outras substâncias, questionando a continuidade do uso diante do consumo das drogas psicotrópicas, e finalizando com a execração do álcool — para que o medicamento perdure sem contratemplos.

Em outro caso, a *revelação* de informações aos peritos, sobre anterior *internação por síndrome do pânico e consumo de remédio controlado*, emancipa a comunicação entre aqueles e o sujeito em um grau oracular. Trata-se de uma dinâmica na qual um segredo, que somente os peritos teriam desvendado, constitui uma verdade inquebrantável, que não fora objeto de dúvida como outras informações prestadas pelo periciando. Inquestionável para que emoldure a fala examinadora. A força do exame também vem das verdades produzidas no seu interior, no seu próprio exercício, de modo que repercutam nos enunciados a que se presta fortalecer. E, de volta ao núcleo da situação-imite, a despeito de o sujeito e a testemunha terem circunscrito suas falas em torno da *embriaguez*, o laudo que determina a sentença judicial versa o seguinte diagnóstico: transtorno mental e comportamento decorrente do uso de *múltiplas drogas*. A sobreposição de falas judiciárias enuncia um novo status para o sujeito: deixa de ser apenas uma pessoa que faz uso de bebidas e, eventualmente, outras substâncias e se

torna uma pessoa incapaz, adoecida. Entra em cena o poder psiquiátrico, que participa inarredavelmente do processo de enunciação, pois “tem por função realizar a loucura numa instituição cuja disciplina tem precisamente por função apagar todas as violências da loucura” (FOUCAULT, 2006, p. 323).

Como se defender dos defensores? É a questão recorrente em face à *posição da defesa consonante com o itinerário institucional de segurança*, quarta situação-limite. A legislação penal brasileira vigente entre 1830 e 1940 foi condescendente com a relação entre o louco que cometesse crimes e sua família, na medida em que admitia o retorno ao lar como uma das opções judiciais. Diante disso, até 1940, era devidamente conveniente que advogados do acusado argumentassem em favor do diagnóstico relacionado à loucura. Nos processos estudados, a defesa manteve a posição pré-Código Penal de 1940: ora postulava a submissão a exame de sanidade mental, ora, se já realizada, concordava com o diagnóstico e sua tradução em sentença judicial. A postura se consolidava na negativa em recorrer da decisão judicial.

Uma vez atribuída a loucura ao sujeito — e isso, até hoje — o rito judiciário se altera, muda sua rota em direção à tutela, reposicionando o sujeito em um lugar sem crédito, sem escolha, sem voz. A única fala do sujeito necessária à justiça é a confissão, como problematizou Foucault (2003), ao estudar o caso de Pierre Rivière, francês que, acusado de matricídio e fratricídio, teria se negado a verbalizar em juízo, o que deixou perplexas as autoridades judiciárias e travou, por instantes, o andamento da máquina. A confissão ou a contestação é sináptica na dinâmica procesual. Ao retomar seu curso habitual, o processo veicula uma concepção de direito que, por vezes, é confundida ou desatualizada quando o assunto

é a interface *psi-jurídica*. Se, historicamente, instituições em geral (família, hospital, escola, igreja etc.) admitiram a lógica manicomial — porque adequada à concepção de tutela, da patologização do crime, da ausência de capacidade, logo, de inimputabilidade —, muitos foram, e ainda são, os/as profissionais do Direito que realizam a defesa a partir dessa perspectiva. A *periculosidade* dos defensores atuantes nesses processos pode ser adotada como analisador do sistema penal-psiquiátrico, pois a defesa está condenada a postular pelo cárcere, por vezes, por tempo maior do que se reclamada a pena.

Quinta e síntese de todas as situações-limite, a *divergência entre direito e psiquiatria* expõe as drogas como um elemento de discórdia no histórico casamento entre psiquiatria e direito. Nos jogos perigosos, seriam juiz e psiquiatra capazes de entender o crime e comportar-se de acordo com seu entendimento? Quem é perigoso: o juiz, o médico ou o louco? Essas são duas das questões recorrentes que se orientam pelas distintas posições em que se colocam a psiquiatria e o direito no tabuleiro discursivo. Trata-se de posições que, mesmo em distintas linhas, compõem um campo de subjetividades maior, que assegura o convívio entre falas e atos, comentários e enunciados, atores e autores, emergências e permanências. Ao entrarmos novamente nos processos, convidamos ao enfoque das posições na relação *diagnóstico-imputabilidade-resposta estatal*. As tecnologias de poder proporcionaram à psiquiatria enredar-se ao instrumental do mundo jurídico compondo-o com conteúdos extremamente rarefeitos e instáveis, já que “o essencial do seu papel é legitimar, na forma do conhecimento científico, a extensão do poder de punir a outra coisa que não a infração” (FOUCAULT, 2002, p. 23). Particularmente nos seis processos em destaque nessa situação-limite, há uma importante postura judicial no sentido

do *agravamento terapêutico* — se assim é possível designar — por parte das instituições ou autoridades não médicas.

Em um dos casos, durante a apuração dos fatos, a perícia concluiu pela necessidade de tratamento em serviços de base comunitária, o que é contraditado pela juíza ao entender ser a “internação como medida de segurança imperativa e adequada à segurança social e ao fim curativo almejado” (ASSIS, 2019, p. 176), a despeito de, nesse caso, serem crimes puníveis com detenção, o que, pela lei penal, enseja tratamento ambulatorial. A divergência, pelo agravamento de origem judiciária, perdurou durante o cumprimento da medida. Em outro caso, em que a condição clínica de deficiência com baixa autonomia se acentua, segundo os laudos, quando do uso de álcool, o juiz decidiu pela internação à revelia de laudo que recomendava tratamento em liberdade. Após cinco anos de cumprimento da medida, o sujeito foi liberado, mas, por não comparecimento periódico ao HCTP (para breves atendimentos de verificação de sua condição clínica e social), promotoria e juízo decidem, sem novo laudo médico, pelo retorno à internação, sob o argumento da quebra da desinternação condicional. O último caso revela a transparente incongruência do ato judicial: “apesar do laudo indicar que o réu é apenas semi-imputável, entendo que no presente feito não há como o mesmo ser considerado imputável”. E assevera na ilegalidade ao anotar que, “como é cediço, o órgão julgador não está adstrito ao laudo, podendo decidir de forma diversa” (ibidem, p. 180), vindo, mesmo sem laudo, a realizar avaliação de atribuição médica. Mesmo com o lastro científico dos laudos, algumas decisões judiciais não se mostraram, constantemente, alinhadas aos pareceres periciais. A divergência ocorria quando de decisão judicial de internação, mesmo em face

de sugestão prognóstica de tratamento em serviços de base comunitária. É possível conviverem as duas visões teoricamente incompatíveis?

Correia de transmissão da mensagem da psiquiatria para o/a juiz/a, o laudo pericial ocupa um lugar de destaque, porquanto veicula discurso de verdade, dado seu estatuto científico, sua moldura sacra. O laudo materializa uma próspera comunicação ao iniciar o julgamento e, dentre os casos analisados, um tipo de condenação que vigora no entre, no intervalo, no depois do avental e no antes da toga. O documento acompanha o crime, tornando-se um “dublê” entre ele e o comportamento, que se constituem dobramentos a partir do momento em que a perícia faz do sujeito seu objeto (FOUCAULT, 2002). Essa avaliação baseia a decisão judicial, mesmo quando seus conteúdos apresentam posições opostas. É em um (laudo) que o outro (sentença) consiste. O laudo cria uma verdade — científica — a partir da criação de um sujeito, objeto do examinador. O exame psiquiátrico insere uma cena e a dobra em si mesma, porém enxerta-lhe novos atributos, como se originais fossem, “que vão constituir a substância, a própria matéria punível” (FOUCAULT, 2002, p. 19). Mesmo em processos nos quais havia uma divergência entre a sugestão pericial e a decisão judicial, o juiz adota o símbolo da ciência forjada, o que faz entender que a análise não deve ser de confrontar os textos de ambos, mas, mais que isso, de verificar que o laudo amalgamava juízo e perícia, independentemente das palavras que veiculava. O exame procura deslocar a atenção judiciária do crime para as adjacências, o quadro moral, psicológico e fisiológico. Afinal, “o essencial do seu papel é legitimar, na forma do conhecimento científico, a extensão do poder de punir a outra coisa que não a infração” (ibidem, p. 23).

O itinerário institucional de segurança fundamenta-se na leitura periculosista, que, como uma gota de mercúrio que amalgama direito e psiquiatria, não é palpável; é tóxica e se se forçar o contato, desfaz-se em tantas gotas menores quanto as incautas tentativas de obtê-las sob controle. E assim, a posição psiquiátrica pode ser acatada quando conveniente ao quadro jurídico pintado no interior do tribunal. Se se opuserem à posição jurídica, pode sustentá-la um novo exame psiquiátrico, como também, na falta, uma simples escusa jurídica com base no direito e em nome do direito.

Sexta e última situação-limite, a *responsabilização da família na condição de egresso* é a expressão do *continuum terapêutico*, ou, na realidade estudada, da infinita responsabilização: primeiro, do sujeito internado; com sua saída, da família, que deve por ele se responsabilizar até o fim da vida. Por que o crime vai além da pessoa do criminoso? Questão recorrente que orientou o percurso de análise.

Com o advento das políticas públicas de saúde e de assistência social (1988), a família passa a ser reconduzida para a centralidade do cuidado entre pares. Três fases processuais nos chamam atenção quanto à presença da família, em condição passiva, alçada por força judicial: (1) exame de sanidade mental, bilhete de ingresso no manicômio judiciário — histórico, informado pelos familiares, com elementos como lugar e condições do nascimento, desenvolvimento neuromotor e cognitivo, número de irmãos, relacionamento com os pais, amigos e parceiros amorosos — sobre cuja intimidade sexual se comenta; (2) saída temporária, direito da pessoa a passar dias, geralmente comemorativos, com a família, “inclusive [ela] se responsabilizando por toda sua estada nesse período” (ASSIS, 2019, p. 209); (3) desinternamento condicional e extinção da medida de seguran-

ça, momento sempre orientado pela determinação de se “continuar o seu tratamento junto ao CAPS AD, mediante responsabilidade de seus familiares”, vindo a mãe, em um dos casos, a manifestar o compromisso de assumir a responsabilidade sobre o sujeito; e, em outro laudo, a recomendação de se manter “custodiado pelos familiares pelo restante da vida” (ibidem).

Se, enquanto interno, o contato familiar é induzido ao esfarelamento, ao abandono do sujeito, quando desinternado, o contato com a família é compulsório. Em ambos os momentos, parece não haver escolha. *Optar* não faz parte do cotidiano não apenas no interior do sistema, mas, se depender do desejo judiciário, *pelo restante de sua vida*, período em que também ressoará a internação no corpo tutelado. A análise do discurso que destaca a família como isca para a desinternação nos permite conceber essa instituição (família) como indicador de um circuito de controle que sobrevive à saída do manicômio judiciário, invertendo a face da moeda institucional: do contato-zero para o contato-absoluto com a família, independentemente da posição do sujeito e de seus familiares. Extremos também se manifestam no fenômeno apontado no título dessa situação-limite: mesmo quando o sujeito fora desresponsabilizado, a família permanece responsabilizada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiro, a palavra. Depois, tudo o mais. Ao redor e por dentro, o tempo e o sujeito. Palavra, tempo e sujeito foram os significantes de trajetos, circuitos de falas e posições judiciárias, dimensões discursivas que conformam o que nomeamos *itinerário institucional de segurança*. A palavra sinaliza e interdita, enreda e encerra: a palavra torna o discurso pedestre e contínuo, azeitando suas engrenagens, também repletas de outras lingua-

gens e signos. Em face de tudo que se inicia, o tempo demarca e autoriza — é o que se expressa exemplarmente na primeira situação-limite. Em todo o discurso, o sujeito é a centralidade das relações e jogos de força, e não o processo ou os fatos. Trata-se de indivíduos que se tornam sujeitos por modos de objetivação mobilizada como reação a históricas lutas de oposição a determinadas formas de poder (FOUCAULT, 1995).

Mais do que soluções, nos dados tratados, apresentaram-se contradições e novas questões, pois identificamos que, longe de uma construção discursiva racional e que se quer científica, os argumentos apresentados pelas *expertises do sistema judiciário* mostram conteúdos moralistas e prenhes de preconceitos de raça, lugar de origem, nível de escolaridade, dentre outros indicadores sociais que são, antes de mais nada, demarcadores de uma visão e prática eugênica (SÉMELIN, 2009). Esse estudo nos permitiu ampliar o conhecimento sobre algumas práticas discursivas que orientam estratégias de mortificação, tão estéreis que nem mesmo as forças envolvidas parecem notar o estrago que promovem. O discurso não é, definitivamente, percebido no tempo presente. Até porque se esse não existe, ao ser presentificado, é o passado que traz memória e, com ela, a atualização do discurso em constante formação. E o passado se presentifica junto com a aproximação do futuro, tornando a interdição judicial na vida do sujeito um *continuum*, a própria e constante objetivação.

## REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, E. **Objectivity and subjectivity *In*forensic psychiatry**. In Rev. Bras. De Psiquiatria, v.35, n. 2, São Paulo, Apr./June 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44462013000200113](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462013000200113). Acesso em: 10 jun. 2019.

ADIALA, J. **Drogas, medicina e civilização na primeira república**. Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde) - Fundação Oswaldo Cruz. Casa de Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/17765>. Acesso em: 10 jun. 2019.

ALMEIDA JUNIOR, A. **O alcoolismo no Brasil-Colônia (origens do aguardentismo nacional)**. In Revista da Faculdade de Direito abril-junho de 1934 Volume XXX - Fasc. II. Empresa Gráfica da “Revista Dos Tribunais”. São Paulo, 1934.

ANTUNES, J. **Medicina, leis e moral: pensamento médico e comportamento no Brasil (1870-1930)** / José Leopoldo Ferreira Antunes. - São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

ASSIS, D. A. D. **Justiça, psiquiatria e outras drogas: instituições fissuradas pelo manicômio judiciário**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas. Universidade Federal da Paraíba - João Pessoa, 2019.

ASSIS, M. de. (1979) **O Alienista**. In Obra Completa. Vol. II, Conto e Teatro. Organizada por Afrânio Coutinho, 4ª edição, ilustrada. Rio de Janeiro, Editora Nova Aguilar, p. 253-288.

BERGSON, H., 1859-1941. **Matéria e memória: ensaio sobre a relação do corpo com o espírito** / Henri Bergson; tradução Paulo Neves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. - (Coleção tópicos).

BOITEUX, L.; WIECKO, E. et al, **Tráfico de drogas e Constituição** - Um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais (Série Pensando o Direito – n. 1/2009 – Secretaria de Assuntos Jurídicos do Ministério da Justiça (SAL). Disponível em: [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br). Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível

em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm). Acesso em: 10 dez. 2018.

CAMPOS, M. **Pela metade:** as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. Tese apresentada ao Dep. de Sociologia (FFLCH/USP), para obtenção do título de doutor em Sociologia. 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-31072015-151308/pt-br.php>. Acesso em: 10 dez. 2018.

CARNEIRO, H. **A gênese do proibicionismo moderno e o ponto de inflexão atual.** In: COLETIVO DAR (org.). *In* Dichavando o poder: drogas e autonomia. São Paulo: Autonomia Libertária, 2016.

CORDEIRO, L. **A concepção subjetiva de tempo na condição de encarceramento:** uma experiência no Presídio de Passo Fundo. *In* Revista Filosofazer. Passo Fundo, n. 42, jan./jun. 2013. Disponível em: [http://ifibe.edu.br/editora/catalog/product\\_info.php/products\\_id/101](http://ifibe.edu.br/editora/catalog/product_info.php/products_id/101). Acesso em: 10 jun. 2019.

DINIZ, D. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil:** censo 2011. Brasília: LetrasLivres: Editora UnB, 2013.

FOUCAULT, M. (coord.). **Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão.** Um caso de parricídio do século XIX, apresentado por Michel Foucault; tradução de Denize Lezan de Almeida. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso.** 20ª Ed. São Paulo: Loyola, 2010.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas.** Trad. Roberto Machado e Eduardo Martins. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, M. **História da loucura na Idade Clássica.** São Paulo: Ed. Perspectiva, 1978.

FOUCAULT, M. **O poder psiquiátrico:** curso dado no Collège de France (1973-1974). São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FOUCAULT, M. **Segurança, Território e População:** Curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

FOUCAULT, M. **Nascimento da Biopolítica:** curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

FOUCAULT, M. **O Sujeito e o Poder.** *In* DREYFUS, H.; RABINOW, P. Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Tradução de Vera Porto Carrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

GARAY, L. **La incertidumbre de los pronósticos de peligrosidad:** consecuencias para la dogmática de las medidas de seguridad. *In* Revista para el análisis del derecho. Barcelona, 2014. Disponível em: [www.indret.com](http://www.indret.com). Acesso em: 10 jun. 2019.

MECLER, K. **Periculosidade:** Evolução e aplicação do conceito. *In* Rev. Bras. Crescimento e Desenvolvimento Humano. 2010; 20(1): 70-82. Dis-

ponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822010000100010](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822010000100010). Acesso em: 10 jun. 2019.

MESSUTI, A. **O tempo como pena**. Trad. Tadeu Antonio Dix Silva, Maria Clara Veronesi. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MINAYO, M. **O desafio da pesquisa social**. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Minayo, M. C. S. (Org.). Petrópolis: Vozes, 1994.

OLIVEIRA, L. **Discursos médicos e jurídicos sobre maconha no Brasil e na Paraíba**: os contradiscursos nos debates sobre as políticas de drogas à luz dos direitos humanos. Dissertação (Mestrado) – UFPB/CCJ. João Pessoa, 2016.

RIBEIRO, L. R. **A invenção do corpo moldável**: ou como excluir os “incluídos”. João Pessoa: Editora da UFPB, 2013.

SÉMELIN, J. **Purificar e destruir**: usos políticos dos massacres e dos genocídios. São Paulo: Saraiva, 2009.

TABORDA, J. **Psiquiatria forense** / José G. V. Taborda, Elias Abdalla-Filho, Miguel Chalub – 2. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2012.

VELO, J. **Teoria crítica do juízo de imputabilidade criminal**. 1 ed. Curitiba: UFPR, 2013.

WALMSLEY, Roy. **World Prison Population List**. 11. ed. Londres: Institute for Criminal Policy Research, 2015. University of Brighton. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_prison\\_population\\_list\\_11th\\_edition\\_0.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition_0.pdf). Acesso em: 10 dez. 2018.

# AS MULHERES CONTRA AS CORDAS: relação entre encarceramento feminino e feminização da pobreza

Isadora Queiróz Soares<sup>1</sup>

Renata Monteiro Garcia<sup>2</sup>

Vanderson dos Santos Pereira<sup>3</sup>

## INTRODUÇÃO

Pensar a questão criminal e o fracasso da política de segurança pública é uma necessidade premente no Brasil. Os discursos de combate à violência, de necessidade de proteção da sociedade e, principalmente, da “guerra às drogas” são os principais meios que levam a população pobre e preta às prisões, o que merece estudos sérios e profundos nas ciências sociais e jurídicas. As discussões mencionadas, entretanto, não possuem caráter hermético, mas estão intimamente relacionadas com tantas outras, dentre as quais destacam-se, para abordagem no presente artigo, o encarceramento feminino e a feminização da pobreza.

---

1 Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM). Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal da Paraíba (PPGSS/UFPB). Membro do Grupo de Pesquisa Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS/UFPB).

2 Doutora em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social (PPGSS/UFPB) e do Departamento de Educação da Universidade Federal da Paraíba. Coordenadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS/UFPB).

3 Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGDH/UFPB). Membro pesquisador do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS/UFPB). Pós-graduando em Direito Penal e Criminologia pelo Introcrim.”

Conforme dados do Levantamento de Informações Penitenciárias de 2017 (Infopen), do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2019), o quantitativo de mulheres privadas de liberdade no Brasil, até 2017, era de 37.828, sendo a maior parte delas consideradas “jovens”, já que cerca de 47% não contavam com mais que 29 anos de idade. Do total de reclusas, 44,42% possuem apenas o ensino fundamental incompleto como escolaridade, sem conclusão dos estudos formais. Em razão disso, as chances de seu contato com formas de trabalho adequadas (com carteira de trabalho assinada, cumprindo carga horária diária e semanal legalmente estabelecida etc.) torna-se menor que o de pessoas cujo grau de instrução é superior.

Num cenário mais amplo, é possível verificar que no Brasil, segundo dados do IBGE (2020), comparando-se homens e mulheres, o índice de desemprego é maior entre pessoas do sexo feminino. Com isso, torna-se patente que as mulheres, além de lidarem com outros problemas sociais enfrentados pelos homens (como racismo e discriminação pela condição social), ainda enfrentam outro agravante: o gênero.

Ainda sobre a realidade do encarceramento feminino, destaca-se que, do quantitativo de mulheres presas, 37,67% estão em regime provisório, ou seja, ainda não foram levadas a julgamento, de modo que a prisão provisória se torna verdadeira execução de uma pena que ainda não foi arbitrada. Além disso, entre os crimes pelos quais são presas, os principais relacionam-se ao tráfico de drogas, os quais totalizam 57,76% das prisões de mulheres entre janeiro e junho de 2020. Em segundo e terceiro lugar, respectivamente, estavam os crimes contra o patrimônio (24,56%) e contra a pessoa (9,98%) (DEPEN, 2020). Tais números coadunam-se com a realidade dos países vizinhos: o crime que mais gera encarceramento de

mulheres em toda a América Latina é o tráfico de drogas. De acordo com importantes pesquisadoras da área, os principais motivos que levam essas mulheres a atuarem nesse comércio ilícito são a frágil condição socioeconômica na qual se encontram e a responsabilidade pela criação/manutenção dos filhos (GIACOMELLO, 2013; SAMARANACH, NELLA, 2017).

Tendo em vista o exposto, cabe destacar a situação de precariedade em que se encontram as detentas: pobres, periféricas e pouco instruídas. Além de tudo, experimentam graves vulnerabilidades e violências por serem mulheres. Notório que o tema não pode ser esgotado em um único trabalho científico, dada a sua complexidade e a trama de relações em que está inserido. Por outro lado, patente que é necessário discutir a temática, motivo pelo qual este artigo objetiva propor uma reflexão crítica, a partir de uma revisão bibliográfica, sobre a relação entre feminização da pobreza e o encarceramento feminino. Para tanto, o referencial teórico utilizado será o das Criminologias Crítica e Feminista, compreendendo-as como perspectivas teóricas que, postas em diálogo, permitem analisar e compreender as relações de poder que (re)produzem desigualdades, opressões e violências que as mulheres em privação de liberdade sofrem tanto antes de serem encarceradas, quanto durante e após o encarceramento.

A fim de atingir o objetivo da proposta, parte-se do questionamento sobre a influência do modo como a pobreza atinge de forma diferenciada as mulheres, ou o núcleo familiar chefiado por elas, no aumento do encarceramento feminino. A relação entre a necessidade de manutenção das suas necessidades básicas e as dificuldades encontradas na busca dessa manutenção são intensificadas em razão das desigualdades de gênero impostas pela nossa sociedade. A relação com o tráfico enquanto possibilidade de ganho para a sua sobrevivência e de sua família, ainda que as mulheres

ocupem lugares inferiores no crime, atua como fator que as introduzem no sistema prisional. Nessa dinâmica, tais fatores ainda são agravados em razão da estrutura degradante do cárcere e pela falta de suporte às particularidades femininas, como afirma a professora Corina Giacomello (2013), muitas vezes levando-as a um ciclo que as mantém na pobreza.

O título escolhido para este artigo remete à ideia da corda que sufoca, da que produz amarras, ou da corda bamba em que é preciso se equilibrar. Em todos esses sentidos estão as mulheres que se encontram à margem e que, por serem mulheres, enfrentam com desvantagem as desigualdades fabricadas em nossa sociedade. Assim, espera-se que a compreensão da relação entre a feminização da pobreza e o encarceramento feminino possa colaborar para os debates a respeito das políticas públicas com enfoque de gênero e para o enfrentamento ao punitivismo do sistema penal.

## FEMINIZAÇÃO DA POBREZA: A CORDA ARREBENTA DO LADO MAIS FRACO

A pobreza é mais do que a falta de recursos monetários. Ser pobre significa não ter o necessário para o seu desenvolvimento, não ter escolha ou certeza dos próximos passos da sua vida, além de não dispor de acesso a todos os direitos básicos, como por exemplo a cultura, o lazer e a educação. Dessa forma, é necessário desvelar as múltiplas facetas da pobreza que são causadas pela desigualdade social, fruto da sociedade capitalista, sistema que, para manter as suas funções e estratégias de lucro, necessita do infortúnio e da miséria de muitos (SOUZA; PENTEADO; NASCIMENTO; RAIHER, 2020).

No ano de 1995, em relatório publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, verificou-se que 70% dos pobres do mundo, naquele ano, eram mulheres. No ano de 2013, essa mesma instituição apontou que “uma parcela crescente das vítimas de pobreza no mundo é composta de mulheres” (p. 15). Nessa mesma direção, a Comissão Econômica para América Latina e Caribe desenvolveu relatórios que, especialmente nos anos de 2004 e 2011, ampliaram debates sobre a pobreza, que impacta de formas diferentes homens e mulheres.

A desigualdade de gênero atua como uma importante forma de manutenção para a condição de ausência de recursos. Nos últimos anos, em comparação com os homens, houve um aumento nos índices de pobreza entre as mulheres e entre os domicílios chefiados por elas, fenômeno que ficou conhecido como feminização da pobreza. As causas principais dessa situação podem ser analisadas por alguns determinantes, como a divisão sexual do trabalho e a ausência de proteção nos domicílios monoparentais femininos (SOUZA; PENTEADO; NASCIMENTO; RAIHER, 2020).

O termo feminização da pobreza foi utilizado por Diane Pearce em 1978 e popularizado na década de 1990 (SOUZA; PENTEADO; NASCIMENTO; RAIHER, 2020). Para entender o que esse processo significa, é necessário que se compreenda o que é pobreza e o que é feminização: a pobreza, como já aludido, vai muito além da falta de recursos materiais-monetários, podendo ser definida como escassez de elementos necessários para se viver com dignidade, o que inclui, por exemplo, acesso à educação, à cultura e à saúde; o termo feminização, por outro lado, refere-se ao ato de tomar uma forma feminina (MEDEIROS; COSTA, 2018).

Por mais que existam diversas interpretações para a feminização da pobreza, neste estudo, trataremos a expressão, assim como Medeiros

e Costa (2018), como significado de um aumento nos níveis de pobreza entre as mulheres ou entre os domicílios que são chefiados por elas. Essa elevação é comparada pelo gênero, e mostra que os homens e os domicílios que são chefiados por eles sofrem com menor intensidade a situação de pauperismo. Dessa forma, a feminização da pobreza deve ser analisada como a junção da condição de pobreza e da desigualdade de gênero.

Nesse contexto, no qual as mulheres sofrem mais intensamente a situação de miséria, é cada vez mais difícil para elas não viverem em um cenário de precariedade. O aumento do número das famílias monoparentais femininas e da inserção de mulheres em postos de trabalhos precários intercalam-se com determinantes como raça, classe, gênero, quantidade de filhos, idade e condições de moradia, que são elementos cruciais para o agravamento dessa conjuntura de vulnerabilidade (SOUZA; PENTEADO; NASCIMENTO; RAIHER, 2020).

As análises sobre aumento da pobreza feminina podem ser medidas com os indicadores “entre as mulheres” e “entre os domicílios chefiados por elas”, que têm significados distintos. No primeiro, o indicador separa as mulheres dos homens e incluem ou excluem as crianças de acordo com o gênero. Já a forma de análise do segundo indicador é o domicílio, portanto, são incluídos os homens, as mulheres e as crianças que vivem na casa, independentemente do gênero (MEDEIROS; COSTA, 2018).

No que se refere ao mercado de trabalho, mesmo sendo a maioria da população com dez ou mais anos de idade — portanto idade ativa para trabalhar —, as mulheres são minoria no contingente de pessoas ocupadas e maioria na população não ativa economicamente. Em termos de remuneração, as mulheres também estão em desvantagem, pois ganham 72,3% do valor recebido pelos homens. Ainda que ambos tenham o mesmo nível

de estudo, a diferença torna-se ainda mais acentuada, de modo que permanecem com elas as menores remunerações (IBGE, 2010).

Vender a força de trabalho ainda é a forma mais habitual de conseguir renda monetária suficiente para a subsistência de uma família. Porém, como Davis (2016) aponta, a figura feminina, ao adentrar no mundo do trabalho, é vista como um alienígena, já que esse espaço é destinado aos homens. O não acesso a empregos estáveis e bem pagos torna a divisão sexual do trabalho um fator determinante para o aumento da feminização da pobreza. Por consequência, as mulheres normalmente se inserem no mercado de trabalho em postos precários e mal remunerados, restando a elas funções de menor prestígio social, como, por exemplo, funções de cuidadoras e empregadas domésticas (SOUZA; PENTEADO; NASCIMENTO; RAIHER, 2020).

Outro fator que contribui para a compreensão do aumento da feminização da pobreza é a ampliação das famílias monoparentais femininas, já que, quando associada às vulnerabilidades a que estão submetidas as mulheres, torna esses lares mais prováveis de viverem em condição de pobreza. De acordo com Batista e Costa (2019), “o fato de um domicílio ser chefiado por mulher eleva sua probabilidade de fazer parte dos 5% mais pobres do Brasil” (p. 3).

O aumento das famílias monoparentais pode ser analisado, entre outros fatores, como consequência da legalização do divórcio, o que tornou as mulheres um pouco mais autônomas nas suas decisões. Por outro lado, a desigualdade de gênero provoca que as responsabilidades afetiva e material recaiam sobre a mãe, enquanto que, para o pai, caberia o pagamento da pensão, a qual, quando não é cumprida, precisa ser suprida pela mulher responsável pelo lar.

Em relação aos domicílios chefiados por mulheres, outros fatores que podem ser considerados como variáveis para o aumento da feminização da pobreza são a quantidade de filhos e o estado civil (SOUZA; PENTEADO; NASCIMENTO; RAIHER, 2020). A maioria dos domicílios chefiados por homens não possuem crianças ou, quando possuem, há quase sempre uma figura feminina encarregada dos cuidados da casa. Por outro lado, as famílias monoparentais femininas são compostas majoritariamente por mulheres solteiras ou separadas. Dessa forma, nesses lares monoparentais, todo o dever relacionado à manutenção da renda e dos cuidados com a casa e com o cuidado dos filhos é responsabilidade da mulher (BATISTA; COSTA, 2019).

Interessante observar que tal realidade se articula a partir de uma sociedade androcêntrica, ou seja, uma sociedade centrada na figura do homem, que explora e subalterniza a mulher (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018). Em decorrência disso, a jornada de trabalho feminina torna-se múltipla e desgastante, gerando uma situação de maior precariedade na sua vida e no seu lar, além de outras formas cotidianas de desigualdade enfrentadas por elas. Ademais, é necessário reconhecer que a pobreza é afirmada pela Comissão Econômica para América Latina e Caribe como o resultado de “relações de poder que afetam de maneira diferenciada homens e mulheres” (CEPAL, 2004, p. 5).

Ao interligar a problematização sobre as relações raciais neste debate, verifica-se uma intensificação na debilidade das mulheres negras e das casas que são por elas chefiadas. Os resquícios da construção de uma sociedade na qual o principal pilar foi a escravização dos corpos negros geraram consequências devastadoras para o Brasil. A violência contra os povos negros ultrapassou o conceito físico e se instaurou na forma de pensar e no funcionamento da sociedade como um todo (BORGES, 2019).

Os negros eram e ainda são vistos como pessoas perigosas e agressivas. Os castigos, as torturas e as exaustivas horas de trabalho atuavam para concretizar a aculturação da população negra e o seu epistemicídio, ou seja, a eliminação de tudo que não fosse da cultura branca/europeia. Leis foram criadas para criminalizar os movimentos e a cultura afro-brasileira e, com isso, religiões, músicas, entre outras atividades foram fortemente reprimidas e negros foram punidos e presos por provocações mínimas ou inexistentes, porém com penas longas e severas (BORGES, 2019).

Atualmente, a dominação dos corpos negros acontece de diferentes formas: pela falta de saneamento básico dos locais em que habitam predominantemente, pela ausência de políticas públicas de inclusão e reparação histórica pelos prejuízos causados à comunidade em questão, pela negligência com a efetivação dos direitos garantidos pela Constituição Federal, pela falta de emprego ou pela oferta de empregos precarizados, além da má alimentação e do precário acesso à saúde (BORGES, 2019). Dessa forma, a raça também atua como um fator determinante para a inserção de mulheres negras na condição de pobreza.

Outros motivos que contribuem para o aumento da feminização da pobreza podem ser elencados, como o baixo nível de escolaridade, o local de residência (por exemplo, mulheres da região Nordeste são mais suscetíveis às mazelas apontadas) e a idade (quanto mais velhas, menor a probabilidade de se inserirem na condição de pobreza, em decorrência de já não serem mais responsáveis pelos filhos e pela possibilidade de acesso a benefícios da previdência social). Desse modo, quanto mais interações de determinantes uma mulher possuir, maior a probabilidade de se inserir no pauperismo (SOUZA; PENTEADO; NASCIMENTO; RAIHER, 2020).

Pela análise, as mulheres-mães-negras-pobres-solteiras-jovens são a população mais vulnerável à negação de direitos, pois desde cedo foram impostas a elas a subalternidade das relações sociais e de produção, a discriminação racial e a desigualdade de gênero, o que as tornaram mais suscetíveis à pobreza e à negligência do Estado (SOUZA; PENTEADO; NASCIMENTO; RAIHER, 2020).

## POBREZA E ENCARCERAMENTO FEMININO: A CORDA E A CAÇAMBA?

A população carcerária é composta majoritariamente por negros e negras, os quais, desde cedo, foram deixados à margem da produção e da socialização, restando-lhes a “necropolítica” do Estado, o crime e a subalternidade (CARRASCOSA, 2018). As mulheres privadas de liberdade são as mesmas que, fora do sistema prisional, já estavam sujeitas à condição de miséria, fazendo parte do processo de feminização da pobreza e dos diversos modos de violência e de desigualdade impostos por um modelo de sociedade baseada na hierarquia de classe, raça e gênero. É a população que nunca teve acesso integral à saúde, à educação, ao mundo do trabalho, entre outras condições necessárias para viver com dignidade.

Entre janeiro e junho de 2020, o número de mulheres encarceradas no Brasil era de 36.999, número referente a mulheres cumprindo pena nos diversos regimes (fechado, aberto, semiaberto, ambulatorial e medida de segurança). Por mais que os homens representem uma parcela significativamente maior da população carcerária brasileira (716.967), o crescimento do encarceramento feminino aponta para uma expansão vertiginosa de mulheres envolvidas com o crime nos últimos 20 anos (DEPEN, 2020).

Borges (2019) aponta que o contingente populacional feminino nas instituições prisionais sofreu um aumento frenético nos últimos anos em comparação com o dos homens. Entre o período de 2006 e 2014, a população penitenciária masculina cresceu 220%, enquanto, simultaneamente, a feminina cresceu 567,4%. Em sua maioria, o perfil dessas mulheres é caracterizado por serem mães solteiras, jovens, negras, pobres e com baixa ou nenhuma escolaridade (BOITEUX, 2018).

Os dados demonstram que o encarceramento feminino está diretamente relacionado à raça e à classe social das mulheres. Majoritariamente, conforme já citado, os números referem-se a mulheres detidas por tráfico de drogas e que apresentam, conforme também já destacado, o seguinte perfil: são negras, pobres, jovens, mães, solteiras e com baixa ou nenhuma escolaridade (BARBOSA, 2018).

O aumento do encarceramento não é realidade só no Brasil, mas em toda a América Latina. Pode-se dizer que esse fato é consequência da “política de guerra às drogas”, que vem criminalizando mulheres que vivem em condições econômicas precárias, considerando que, na condição de extrema fragilidade, sem perspectiva de ascensão social, praticam atividades ilícitas devido ao papel de responsabilidade que lhes é atribuído. Dessa forma, essas mulheres encontram na delinquência, especialmente relacionada ao tráfico de drogas, uma maneira de não negligenciar quem delas depende (GIACOMELLO, 2013).

Os dados coletados em pesquisa realizada no estado de Santa Catarina por Cortina (2015) mostram que grande parte das presas entrevistadas optou pelo tráfico de drogas em função das dificuldades econômicas e pela necessidade de cuidados dos filhos. Elas, conforme a pesquisa, entraram nesse “comércio” porque o consideram uma prática capaz de atender

suas necessidades financeiras e por facilitar a possibilidade de ficarem perto de sua família (CORTINA, 2015).

Mariana Barcinski (2009), em estudo sobre o protagonismo das mulheres no tráfico de drogas e as suas trajetórias no mundo do crime, aponta para o fato de que múltiplos são os motivos que levaram as suas entrevistadas a enveredar por esse caminho. Naturalmente, as diferenças existentes nas trajetórias de vida e nas personalidades de cada uma das participantes do estudo se traduzem em variados pontos de vista a respeito da criminalidade. Algumas das detentas indicaram que não tinham relacionamentos afetivos com traficantes, mas buscaram no tráfico o prestígio e o poder. Por outro lado, é inegável que uma parcela das apenas ingressou na criminalidade por influências externas e não por um desejo pessoal.

Na esteira da análise do ingresso das mulheres no tráfico, é importante ressaltar que a divisão sexual do trabalho e a discriminação de gênero, que colocam as mulheres nas posições mais subalternas e as relegam ao espaço doméstico, são reproduzidas também nas atividades criminais. Na maioria das vezes, as funções femininas “no mundo do crime” são inferiores. Por exemplo, às mulheres são relegadas atividades tais como empacotar drogas; vender e/ou transportar entorpecentes no varejo, atuação conhecida como ‘mulas’ e, até mesmo, limpar e cozinhar. Somente quando essas mulheres respeitam e obedecem, sem questionamentos, as ordens dos chefes do tráfico (homens), têm a possibilidade de conseguir um cargo ou função de maior prestígio (CORTINA, 2015).

As mulheres, por ocuparem posições mais subalternas e precarizadas e conseqüentemente mais expostas, são mais facilmente detidas. Por sua vez, para elas, quando encarceradas, o sistema penal se torna mais um sinônimo de horror, negligência de direitos humanos e violência. Em

decorrência do papel de subalternidade na sociedade, elas recebem também um tratamento inferior nas instituições prisionais, o que torna a sua permanência pior, ou seja, mais “penosa”, do que para os homens (CORTINA, 2015).

Nessa perspectiva, também é importante destacar que a sociedade, ainda marcada por uma mentalidade patriarcal e preconceituosa, carrega expectativas acerca do comportamento feminino. Os comportamentos que se esperam de uma mulher estão relacionados a uma imagem de docilidade, de submissão e de “cuidadora do lar e da família”. Quando essas mulheres são introduzidas no mercado ilícito, e, possivelmente no sistema prisional, ocorre, de certa forma, uma quebra dos padrões pré-estabelecidos, pois, para a sociedade, a mulher infratora se mostra contraditória em relação aos “deveres de gênero” (BOITEUX, 2018).

Dessa forma, a situação precária em que a mulher encarcerada se encontra pode ser vista como uma forma de genocídio, uma punição extra por desobedecerem às leis penais e às leis sociais que lhes foram impostas. A essa punição exacerbada junta-se a invisibilidade dessas mulheres na realização e efetivação de políticas públicas destinadas a elas (BOITEUX, 2018). Embora a Lei de Execução Penal preveja, em seu art. 82, §1º, a obrigatoriedade de institucionalização das mulheres em estabelecimentos destinados exclusivamente ao sexo feminino, a construção das penitenciárias jamais se deu visando à promoção dos direitos das mulheres reclusas.

De acordo com dados do Infopen (DEPEN, 2019), 74,85% dos estabelecimentos prisionais do Brasil foram construídos para a detenção de presos do sexo masculino, sendo disponibilizados apenas 6,97% para as detentas do sexo feminino, percentual insuficiente para o quantitativo de mulheres presas. Os dados revelam mais uma faceta de uma sociedade ma-

chista, que tem como reflexo uma taxa de ocupação beirando os 118,4%, ainda que as mulheres presas, como já afirmado, totalizem um número muito menor que os homens reclusos. São estabelecimentos construídos por homens para homens, não se levando em conta a questão feminina.

Além disso, em razão da insuficiência de vagas nas instituições para mulheres, as presas, muitas vezes, são alojadas em alas e apêndices das prisões masculinas ou mistas (18, 18% das penitenciárias são para o público misto — DEPEN, 2017), ambientes que podem proporcionar ações violentas e estrutura inadequada para atender às particularidades da mulher, como o contato entre homens e mulheres, que pode resultar em abuso sexual, e a falta de ambiente adequado para a presa gestante.

Ainda quanto ao mínimo que deve ser garantido à mulher para cumprimento da sua pena, deve-se considerar o afastamento dessas mulheres das suas família, em razão de a maioria dos estabelecimentos prisionais para mulheres estarem situados nas capitais, o que exige que mulheres de regiões interioranas sejam distanciadas geograficamente dos seus parentes, dificultando o fortalecimento de vínculos e a convivência familiar (GIACOMELLO, 2013).

Além de alas das prisões masculinas virarem espaços para o público feminino, sem estrutura para tal, outras particularidades das mulheres não são levadas em consideração. Exemplifica-se a questão da falta papel higiênico, usado em maior quantidade pelas mulheres, além dos absorventes, o que faz com que utilizem, muitas vezes, miolos de pão nos seus ciclos menstruais. São exemplos básicos de necessidades femininas que muitas vezes são negadas ou não oferecidas conforme a demanda, tornando a permanência das mulheres no sistema prisional ainda mais cruel (KALLAS, 2019).

Também é fundamental destacar que o art. 14, § 3º, da Lei de Execução Penal assegura que as gestantes tenham acesso a atendimentos médicos, especialmente no pós-parto e no pré-natal (BRASIL, 1984). Porém, a maternidade no cárcere também é negligenciada. Na realidade, as gestantes não recebem as orientações necessárias, além de as consultas médicas serem insuficientes e atrasadas na maioria das vezes. Além da negação dos direitos aos procedimentos médicos, as mulheres continuavam a sofrer violações dentro das maternidades, tendo em vista que os partos eram realizados com as futuras mães algemadas (XAVIER, 2018).

Outra violação de direito é relacionada ao disposto no art. 89 da Lei de Execução Penal, que garante espaços destinados às gestantes e parturientes, além de creches, para que crianças residam perto de suas mães no período entre seis meses e sete anos de idade (BRASIL, 1984). Porém, isso não é efetivado por quase nenhuma instituição feminina. As poucas que oferecem esse ambiente, não fornecem vagas suficientes para alojar todas as crianças, o que torna o direito seletivo e fragmentado (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

O gozo desse direito, portanto, não é uma realidade feliz para as mães, nem para as crianças. Um estudo realizado por Soares e Ilgenfritz (2002) na Penitenciária de Taverna Bruce, localizada no Rio de Janeiro, revela que na creche da penitenciária as crianças se mostravam tristes, tímidas e pareciam não acostumadas com pessoas desconhecidas. Diante desse fato, os filhos das mulheres privadas de liberdade, que, supostamente, não deveriam cumprir a pena junto de suas mães, compartilham a pena com elas de alguma forma (GIACOMELLO, 2018).

As condições das instituições prisionais, assim como as subjetividades e objetividades de cada família, atuam como fatores que podem

prejudicar o desenvolvimento da criança e a permanência da familiaridade (GIACOMELLO, 2018). Isso porque, quando crescem no cárcere, são privadas de seus direitos à infância, residindo em espaços opacos, sem vida e com muros por toda a parte. As mães encarceradas são as que mais sofrem: culpam-se por colocar uma “vida inocente” dentro desse ambiente, além de conviverem com a incerteza do destino dos seus filhos (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

Por outro lado, quando um homem é preso, ele leva consigo a certeza que uma figura feminina cuidará de seus filhos. Entretanto, essa situação modifica-se quando se trata das mulheres encarceradas. É insubstituível o convívio das crianças com a mãe, mesmo que seja por um período temporário. Além disso, caso não haja nenhum parente que se responsabilize por essas crianças, elas são institucionalizadas. Para a mãe, isso significa talvez perdê-las para sempre. Dessa forma, as mulheres-mães do sistema prisional tornam-se pessoas ansiosas, deprimidas e tristes (SOARES; ILGENFRITZ, 2002), tornando para elas o cumprimento da pena um fator muito mais estressante e potencializador de sofrimento físico e psicológico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mulheres contra as cordas lidam com as amarras das desigualdades de gênero. Andam na corda bamba da incerteza que a pobreza as coloca: em desvantagem social e econômica, precisam optar por sobreviver. Se o tráfico de drogas estende a mão, enquanto o Estado as ignora, resta andar pelo fio incerto e movimentado das contradições históricas e políticas que constituem a realidade objetiva. A prisão toma-lhe o pouco ar que resta: de dignidade, de afeto e de possibilidade de vida. Sob a tutela

do Estado sufocam em um sistema que reproduz as violências e desigualdades sociais.

Ao longo do texto, alguns desses elementos foram colocados em destaque como possibilidade de introduzir uma reflexão que coloque em diálogo a feminização da pobreza e o encarceramento de mulheres. Longe de esgotar o tema, as pistas que tentamos lançar objetivam dar visibilidade ao modo como a prisão de mulheres está entrelaçada a um sistema punitivo que seleciona seu público pela classe, cor e gênero.

Conforme pontuamos, a pobreza, fruto da sociedade capitalista, não significa só a falta de renda monetária. Ser pobre significa escassez de diversos recursos necessários para um indivíduo viver com dignidade. Podemos elencar, por exemplo, a falta em termos de acesso às políticas públicas com qualidade de saúde, educação, emprego, cultura e lazer.

As mulheres são as que mais sofrem com a condição de pauperismo. O aumento dos índices de pobreza entre as mulheres e entre os domicílios que são chefiados por elas, em comparação com os homens, ficou conhecido como feminização da pobreza. Em função de uma sociedade baseada na hierarquia de classe, gênero e raça, aliada a outros fatores como número de filhos, composição de família monoparental feminina, localidade, idade e estado civil, as mulheres-negras-mães-solteiras-pobres-jovens são a população em maior vulnerabilidade e subalternidade.

No contexto de feminização da pobreza, a busca exaustiva e, pode-se dizer, inalcançável de uma vida digna, faz com que essas mulheres busquem nas práticas ilícitas uma maneira de sustento próprio e familiar. Porém, a reprodução das desigualdades também é reproduzida no mercado ilícito, quando as mulheres ocupam os piores cargos e funções, os mais expostos e, conseqüentemente, os de mais fácil apreensão/detenção.

Por consequência, quando são encarceradas, recebem penas longas que são intensificadas com a realidade do sistema prisional e a falta de atendimento às particularidades femininas. Dessa forma, a situação de precariedade se reproduz mais uma vez com a negligência do Estado pelo não acesso a atendimentos médicos, pela inexistência de espaços destinados a gestantes, parturientes e crianças. Todas essas questões influenciam e contribuem para a perda dos laços familiares e para que a permanência das mulheres no sistema prisional seja ainda mais cruel e degradante do que para os homens.

São fundamentais, portanto, estudos e pesquisas sobre as causas do aumento da feminização da pobreza, que destaquem as relações de poder que produzem desigualdades de gênero, raça, território, geração, entre outras. Some-se a isso investigações sobre a situação da mulher em privação de liberdade e sua realidade dentro do sistema penal/prisional, de modo a problematizar o sistema punitivo que encarcera e viola, de modo seletivo, os grupos mais excluídos da nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Elaine. **Vozes silenciadas:** processos de aprendizagens com as cartas de mulheres encarceradas. p. 417-470 In: PIRES, Thula;

FREITAS, Felipe (org.). **Vozes do Cárcere:** ecos da resistência política. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.

BARCINSKI, Mariana. Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 577-586, mar./abr. 2009.

BATISTA, Andrezza Luiza; COSTA, Lorena Vieira. DOMICÍLIOS CHEFIADOS POR MULHERES E POBREZA NO BRASIL: uma análise de 2011 a 2015. **Revista Feminismos**, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 3-14, dez. 2019. Trimestral.

BOITEUX, Luciana. As cartas delas: gênero, drogas e as narrativas femininas do cárcere. p. 357-370 In: PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (org.). **Vozes do Cárcere: ecos da resistência política**. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 144 p. (Feminismos Plurais). Coordenação Djamilia Ribeiro.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL.

CARRASCOSA, Denise. Direito Humano. p.29-36 In: PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (org.). **Vozes do Cárcere: ecos da resistência política**. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, [S.L.], v. 23, n. 3, p. 761-778, dez. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0104-026x2015v23n3p761>.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. 244 p.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade - Junho 2017**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019, 82 p.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: presos em unidades prisionais**

no Brasil, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzg4NTRjNzYtZDcxZi00ZTNkLWI1M2YtZGIzNzk3ODg0OTllIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLl-TRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 15 ago. 2021.

GERMANO, Idiva Maria Pires, MONTEIRO; Rebeca Aurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, n.sp. 2, p. 27-43.

GIACOMELLO, Corina. Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en América Latina. **Documento Informativo del Idpc**, p. 1-31, out. 2013.

GIACOMELLO, Corina. **Niñas y niños que viven en prisión con sus madres**: una perspectiva jurídica comparada. Ciudad de México: Coordinación de Compilación y Sistematización de Tesis de La Suprema Corte de Justicia de La Nación, 2018. 208 p. (Derechos Humanos).

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego chega a 14,6% no terceiro trimestre, com alta em 10 estados**. Agência IBGE notícias. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29520-desemprego-chega-a-14-6-no-terceiro-trimestre-com-alta-em-10-estados>. Acesso em: 19 ago. 2021.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Mensal de emprego. - PME**. Mulher no mercado de trabalho: perguntas e respostas. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

KALLAS, Matheus Rodrigues. A falência do sistema prisional brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 62-89, jun. 2019. ISSN 2238-7110. Disponível em: <http://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/76>. Acesso em: 15 ago. 2021.

MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana. **O que entendemos por “Feminização da Pobreza?”**. 2008. Centro Internacional de pobreza. Disponível em: <https://ipcig.org/pub/port/IPCOnePager58.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SAMARANACH, Elisabet Almeda; NELLA, Dino Di. Mujeres y cárceles en América Latina: Perspectivas críticas y feministas. *Papers – Revista de Sociologia*, Vol. 102, Núm. 2, p. 183 – 214, 2017. Disponível em: <https://papers.uab.cat/article/view/v102-n2-almeda-di-nella>. Acesso em: 5 mar. 2021.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond Ltda., 2002. 152 p.

SOUZA, Virginia de. PENTEADO, Camila. NASCIMENTO, Rafaelly do. RAIHER, Augusta Pelinski. A feminização da pobreza e seus determinantes. *IGEPEC, TOLEDO*, v. 24, n.1, p. 53-72, jan./jun. 2020.

UNDP – **United Nations Development Program**. 2018. Disponível em: <http://www.undp.org/content/undp/en/home/sustainable-development-goals.html>. Acesso em: 15 ago. 2021.

XAVIER, Lucia. “As cartas não mentem jamais”: quando o direito humano à saúde é negado. p. 329-356 In: PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (org). **Vozes do Cárcere: ecos da resistência política**. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.

# **TRANSEXUALIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA PARAIBANO: um estudo de caso na Cadeia Pública de Pasárgada<sup>1</sup>/PB**

Raíssa Pacífico Palitot Remígio<sup>2</sup>  
Marlene Helena de Oliveira França<sup>3</sup>

## INTRODUÇÃO

Neste artigo, busca-se abordar como são percebidas e tratadas pela política criminal e pelo Estado Penal as mulheres transexuais, autoras de delito, com ênfase na política judiciária e na política penitenciária. O Estado Penal, segundo Wacquant (2003, p. 10), é uma “política estatal de criminalização das consequências da miséria do Estado”. As principais características do Estado Penal são: 1) criminalização da pobreza, 2) seletividade penal, 3) encarceramento em massa. A política criminal, segundo Batista (2018, p. 23), abrange, em seu conceito, “a política de segurança pública, a política judiciária e a política penitenciária”. É, por assim dizer, um sistema que orienta os processos de criminalizações e a gestão das

---

1 Optamos por inserir nomes fictícios do município e das pessoas citadas neste artigo.

2 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (PPGDH) do Programa da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Defensora Pública da Defensoria Pública do Estado da Paraíba. raissappr@gmail.com

3 Doutora em Sociologia pela UFPB. Profa. Adjunta do Departamento de Habilitação Pedagógica/CE/UFPB. Profa. do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos (PPGDH/UFPB). Coordenadora do Projeto de Iniciação Científica PIBIC/CNPq: “Um Estudo Sobre Criminalidade Feminina e Prisão: A Interface com a Violência de Gênero”. Avaliadora e Certificadora do MEC (Curso de Direito e Ciências Sociais). marlenecel@hotmail.com

pessoas que compõem os segmentos sociais com potencial de serem selecionados pelas agências de controle estatal. O estudo parte da análise de dois casos ocorridos no Sistema de Justiça Criminal Paraibano e na Cadeia Pública de Pasárgada/PB. Na condição de Defensora Pública, uma das autoras teve contato com essas realidades subalternas, pela primeira vez, em novembro de 2019.

A análise dos dois casos evidencia a sobreposição de fatores de vulnerabilidade experienciados por essas mulheres tanto fora quanto dentro do sistema prisional. Mostra ainda que o tratamento dado a elas pela política penitenciária é uma reprodução da realidade segregacionista e excludente extramuros, enquanto a política judiciária institucionaliza as violações de direitos humanos, violências e discriminações contra elas, em razão do gênero e da identidade de gênero e dos efeitos do patriarcado, entre eles (CAVALCANTI, 2019, p. 18).

Nesse contexto, deslegitimam e ignoram, quando não lhes retiram, as possibilidades de autodeterminação e autoidentificação, sobretudo dentro das prisões, desconsiderando inclusive que o gênero é uma construção e performance (BUTLER, 2003). Por outro lado, constata-se, concomitantemente, a produção por essas mulheres de meios e formas “de levantes e de resistências viscerais” (LIMA, 2019, p. 154) a essa realidade cruel implicada pela necropolítica uma política de morte das excedentes, das indesejadas (MBEMBE, 2018).

Para Davis (2018), o gênero é estruturante no sistema carcerário. Sabemos ainda que o cárcere foi pensado, produzido e elaborado por e para homens (DAVIS, 2018), pois o patriarcado e também o capitalismo são reproduzidos e relegitimados pelo sistema de justiça criminal, que serve como um cruel controle seletivo, racista, classista e sexista de determi-

nados segmentos sociais e grupos de pessoas que são vistas como o outro e indesejadas (ANDRADE, 2004).

As funções formais e declaradas do cárcere são: a prevenção e recuperação do sujeito (FOUCAULT, 2014). Em verdade, a política criminal a utiliza como uma ferramenta de gestão dos efeitos da miséria (WACCQUANT, 2003). O sistema de justiça penal, por sua vez, não somente legitima, mas perpetua o despejo dos excedentes nesses verdadeiros territórios de exceção, por meio das autoridades que têm poder para prender, acusar, processar e condenar e isso sem culpa alguma, afinal as pessoas investidas de autoridade são cumpridoras da lei e executoras de “atos de Estado” (ARENDDT, 1999).

Neste passo, o trabalho parte de mapeamentos dos instrumentos normativos internacionais e nacionais sobre sistema prisional, mulheres e população LGBTI+ em situação de prisão. Em seguida, realizou-se um levantamento de dados sociodemográficos e da realidade do sistema prisional brasileiro, sob os marcos do gênero, orientação sexual e identidade de gênero. Joann Scott (1989, p. 21) entende o gênero como “um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos” e “uma forma primeira de conferir significado às relações de poder” e assim ele é tomado no presente ensaio. Após, os dois casos concretos foram estudados para compreender como a população transexual é percebida e tratada pela política criminal e pelo Estado Penal.

## PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL E NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS EM CONTEXTO DE ENCARCERAMENTO

Nessa parte do texto, foram selecionadas normas internacionais e nacionais sobre a proteção dos direitos das pessoas em contexto prisional. Utilizamos como critério aquelas que levem em consideração o gênero, a identidade de gênero e a orientação sexual dessas pessoas.

O primeiro instrumento normativo a ser destacado são os denominados Princípios de Yogyakarta, marco normativo de proteção internacional dos direitos humanos sob a perspectiva da orientação sexual e da identidade gênero. Ele é composto por 29 princípios que orientam a aplicação da legislação internacional de direitos humanos, os quais são ligados à igualdade e a não discriminação.

É importante mencionar o Princípio 9, que assegura o tratamento digno e humano a toda pessoa privada de liberdade. “A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa” (YOGYAKARTA, 2007, p. 18). O mesmo dispositivo prevê ainda preceitos específicos acerca da atenção médica e das necessidades especiais da população LGBTQI+, em especial, à saúde reprodutiva, cuidados com a terapia de HIV/Aids, terapia hormonal e redesignação de sexo, quando desejada.

Nesse sentido, essas normas visam à diminuição das marginalizações, discriminações e exclusões fundadas na orientação sexual e identidade de gênero. Proporcionam inclusive a superação da dimensão operativa e interpretativa androcêntrica, cisheteronormativa, hegemônica dos direitos humanos. A heteronormatividade, para Judith Butler (2003), é a compulsoriedade à normatividade da orientação sexual correlacionada ao sexo biológico e ao gênero. Isto significa dizer que a heteronormatividade é um padrão de relacionamento e atração afetivo-sexual no qual o desejo sexual e afetivo pelo sexo oposto está acoplado aos comportamentos esperados,

aos papéis de gênero e ao sexo biológico. Sendo assim, os Princípios de Yogiakarta acabam contribuindo com o que Camilla Magalhães Gomes (2017, p. 202) denomina “hermenêutica expansiva do humano no Direito”, uma proposta “de teoria do humano no jurídico que seja relacional, em processo, incompleta, aberta ao outro” que vai além da “abertura ao outro”, para garantir uma “abertura ao múltiplo”.

Outro documento normativo ainda no âmbito internacional para abordar a questão dos direitos da população transexual em contexto prisional são as Regras de Mandela, uma atualização das “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos”. Estas foram utilizadas pelos Estados-parte da Organização das Nações Unidas (ONU) durante 55 anos “como um guia para estruturar sua Justiça e sistemas penais” (BRASIL, 2016b, p. 11). Merece destaque a Regra 7 das Regras de Mandela que regulamenta algumas questões sobre o registro de informações que devem constar no sistema carcerário, em relação à pessoa tão logo seja inserida no cárcere. Entre elas, é preciso conter “informações precisas que permitam determinar sua identidade única, respeitando a sua autoatribuição de gênero” (BRASIL, 2016b, p. 22). A Regra 11 também é importante para analisar como “o gênero estrutura o sistema prisional” (DAVIS, 2020, p. 66), porquanto tanto as práticas nas penitenciárias femininas quanto nas prisões masculinas “são marcadas pela questão do gênero” (DAVIS, 2020, p. 66). A mencionada regra dispõe que “homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas” (BRASIL, 2016b, p. 23).

Selecionamos ainda as Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, aprovada pela Assembleia Geral das

Nações Unidas em 2010. É preciso esclarecer que as Regras de Bangkok devem ser consideradas no contexto prisional envolvendo mulheres transexuais, porque elas são mulheres; afinal - apesar da redundância. Independente da forma como o Estado Penal e a política criminal as apreendam, elas têm o direito de serem tratadas, de acordo com a autodeclaração e a autoidentificação de gênero.

Merece relevo, na dimensão normativa nacional, a Resolução Conjunta n.º 1 de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT (CNDC/LGBT) por estabelecer parâmetros de acolhimento da população LGBT em situação de prisão. Na resolução, estão previstas as definições de identidade de gênero e orientação sexual, direitos específicos das pessoas LGBTI+: recebimento de visita íntima, uso do nome social, vestimentas conforme a identidade de gênero declarada, tratamento de saúde adequado inclusive o hormonal.

A Resolução dispõe sobre a necessidade de criação e manutenção de espaços exclusivos para gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais. O art. 4.º assegura o respeito à identidade de gênero, ao garantir às mulheres transexuais o encaminhamento para as unidades prisionais femininas, estabelecendo uma imposição, quanto ao tratamento isonômico conferido às mulheres transexuais e demais mulheres em situação de privação de liberdade (BRASIL, 2014). Nesse sentido, as mulheres transexuais têm direito, por exemplo, ao fornecimento do mesmo uniforme e de roupas íntimas, materiais de higiene pessoal, vestimentas, manter os cabelos longos.

A conformação normativa depende muito do engajamento das operadoras e operadores, como, as policiais e os policiais penais, a fim de que

não atuem conforme os parâmetros de tratamento instituídos pelo ordenamento jurídico apenas e tão somente de maneira casuística, mas que institucionalizem na cultura e rotina profissionais. É urgente também que a aplicação das normas internacionais de direitos humanos seja fomentada e que elas repercutam nas políticas públicas, a fim de que seja instituída, de fato, uma agenda pública efetiva de proteção à vida, dignidade e integridade das pessoas de gênero e identidade sexual dissidentes.

## LEVANTAMENTO DE DADOS SÓCIO-DEMOGRÁFICOS DA POPULAÇÃO LGBTI+ E DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NOS MARCOS DO GÊNERO, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

A realidade e a trajetória de vida das pessoas que não estão dentro do padrão cis-heteronormativo é de uma permanente resistência, de constante isolamento, exclusão, não somente social, mas igualmente de “exclusão moral” (CARDIA, 1995), excessiva exploração e discriminação, ausência de reconhecimento da identidade de gênero. De acordo com a ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transsexuais (2021), existe, no Brasil, uma naturalização desse processo de marginalização e precarização, com objetivo de aniquilação das pessoas transexuais.

Quando atuava no Município de Itaporanga/PB, como Defensora Pública, uma destas autoras se recorda de uma mulher transexual que recebeu da Defensoria Pública a assistência jurídica extrajudicial para a alteração do nome e gênero dela, entre os anos de 2018 e 2019. Ela relatou que, por conta da exclusão e discriminação que sofria na escola, sobretudo, na hora da chamada, quando a equipe do colégio insistia em chamar pelo nome do registro de nascimento, sofria *bullying* e não estabelecia laços

afetivos com a turma. A misoginia e transfobia a obrigaram a parar de estudar, por não suportar mais a situação. Em seus pulsos, percebi as marcas da automutilação. Ela tentou suicídio, pois não aguentava mais viver, sofrendo tanta humilhação. Disse-me ainda que a alteração do seu nome e gênero nos documentos se apresentava como uma luz de esperança para um recomeço de vida com mais dignidade, acesso a direitos e liberdade. Importante registrar que o procedimento durou cerca de um ano, mesmo sendo extrajudicial e já na vigência do Provimento n.º 73, de 28 de junho de 2018, do CNJ, criado justamente para desburocratizar o trâmite procedimental e facilitar o acesso a esse direito.

Para Cipriani (2017), a violência é recorrente, seja psicológica, física ou mesmo simbólica. Não à toa, existiram 80 assassinatos de pessoas LGBTI+ no Brasil, no primeiro semestre de 2021, enquanto nos Estados Unidos foram 29 (ANTRA, 2021). Importante mencionar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no ano de 2014, manifestou preocupação sobre os casos de abuso policial nas Américas contra a comunidade LGBTI+, praticados, por meio de abusos, tortura, tratamento desumano e degradante, insultos verbais e ataques físicos. Nesse sentido, a CIDH instou os Estados da Organização dos Estados das Américas (OEA) a lidarem com as causas subjacentes da violência odiosa, aquela baseada em preconceito decorrente da identidade de gênero, orientação sexual ou expressão de todas as pessoas consideradas subversivas por não se subsumirem às normas de gênero socialmente impostas.

A taxa de desemprego entre pessoas LGBTI+ gira em torno de 21,6%, de acordo com pesquisa realizada pela #VoteLGBT. A média do país, segundo o IBGE, era de 12,9%, no primeiro trimestre de 2020. De acordo com essa pesquisa: 20,54%, o que equivale a 1 em cada 5 pessoas

LGBTI+, não possuem nenhuma fonte de renda individual. Os resultados evidenciam que a marginalização e a vulnerabilização atinge as pessoas LGBTI+ em maior intensidade, de modo que elas estão entre as que mais correm risco devido à pandemia. A sobrevivência dessas pessoas é, por excelência, uma forma de resistência.

Para além dessas violências transfóbicas, exclusões e discriminações, as transexualidades ainda são classificadas, seguindo uma lógica cishegemônica normativa, como patologias. Nessa perspectiva, os corpos das pessoas trans permanecem em um não lugar ou invisibilizados a propósito da ordem cishegemônica normativa que opera, classificando quem deve viver e quem deve morrer numa verdadeira política de matabilidade dos corpos considerados subversivos (MBEMBE, 2018). E, entre quem deve viver, há uma data e período certo para o término do viver, marcado sempre pelo não lugar, de modo que, como diz Mariah Rafaela Silva (2020), “o sentimento de pertencimento da sociedade é nulo” e a sensação de uma não sujeita e de um não sujeito de direito, indigno/a é introjetada na mente dessas pessoas pela própria necropolítica que tanto, no limite, mata quanto promove a “exclusão moral” (CARDIA, 1995) dessa comunidade e das pessoas que a compõem. Em certa medida, a subalternidade, a marginalização e a exclusão são colocadas pela política da matabilidade como marcadores, lugares e contextos de vida vitalícios, estanques e intransponíveis para essas pessoas que persistem na resistência.

Toda essa complexidade de insurgências e sobrevivência que marca a trajetória de vida extramuros é reproduzida dentro das prisões pelo sistema prisional que, para Wacquant (1999, p. 7) é equiparado a “campos de concentração para os pobres”. As prisões são “novos navios negreiros” (MBEMBE, 2018), verdadeiros “calabouços” dos tempos atuais (THOMSON-DEVEAUX, 2018), de modo que a reprodução é ainda aumentada

pelo fato de pessoas transexuais pertencerem ao nível máximo de exclusão social, segregação e invisibilização.

Diante de toda essa dificuldade compulsória imposta histórica, sistemática e estruturalmente de recorrer aos modos de sobrevivência e às “resistências viscerais” (LIMA, 2019), as pessoas trans, em especial as trans racializadas, ao lado das travestis, mais excedentes entre as excedentes, são selecionadas pelos processos de criminalização sob a égide de uma política da morte e de extermínio, a “necropolítica” (MBEMBE, 2018). Isso ocorre porque é a maneira como o Estado Penal, a serviço dos interesses das classes dominantes e exercendo uma função ideológica, faz para gerir os efeitos da miséria (WACQUANT, 2003).

Em busca dos documentos oficiais para realizar o levantamento de dados sobre a população LGBTI+ dentro do sistema prisional, deparamo-nos com um não lugar: as mulheres trans não estão no “INFOPEN Mulheres”, em nenhuma das duas edições. Onde estão, afinal? Quantas são as mulheres trans atrás das grades pelos dados oficiais? Será que são, de fato, consideradas humanas para o Departamento Penitenciário Nacional?

Ainda assim, em relação ao ano de 2020, foi possível encontrar dados coletados pelo DEPEN (BRASIL, 2020b). No mês de janeiro, existiam 10.161 pessoas em situação de prisão identificadas como LBTI, sendo 611 mulheres transexuais. No entanto, esses números podem não corresponder à realidade, pois consolidados, a partir de informações prestadas pelos Estados que não possuem ainda política institucional e formação continuada para o atendimento e tratamento adequado da população LGBTI+ no sistema prisional. O Amapá, por exemplo, informou o número de zero pessoas LGBTI+, mesma quantidade de pessoas intersexo em todos os Estados. Sendo que há incongruência desses dados do DEPEN

com a realidade, pois se chocam com o levantamento feito pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, consolidado no mesmo período de janeiro de 2020, relativo aos números obtidos em outubro de 2019. Esse levantamento aponta 07 pessoas intersexos. Existem duas hipóteses: ou os dados do DEPEN são realmente dissonantes da realidade ou essas 07 pessoas já não estavam mais em cárcere, quando o Estado de São Paulo apresentou seus números ao DEPEN.

De acordo com o Documento Técnico “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento” publicado em 2020 pelo Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (SNPG/MMFDH), existiriam “pelo menos 101 unidades prisionais destinadas à população LGBT no Brasil, subdivididas em ‘Alas/Galerias’ e ‘Celas’. Não há dados sobre a adequação dessas unidades à citada Resolução” (BRASIL, 2020a, p. 9), consoante informações levantadas pelo DEPEN. Esse mesmo Documento Técnico da SNPG/MMFDH conseguiu fazer um levantamento em 508 unidades prisionais das 1.499 que existem, ao todo, no Brasil, segundo dados do DEPEN levantados até julho de 2016 (BRASIL, 2020, p. 14). De todas as respondentes, incluindo mistas, femininas e masculinas, apenas 106 indicaram dispor de espaço destinado a “homens cisgêneros homossexuais, bissexuais, travestis, mulheres trans e, em muitos casos, homens cisgêneros heterossexuais que mantém relações afetivo-sexuais com essa população” (BRASIL, 2020a, p. 17). O interessante é perceber que todas essas 106 unidades são masculinas e acolhem mulheres trans, contrariando os Princípios de Yogiarkarta, a Resolução n.º 1/2014 do CNP-CP/CNCD/LGBT.

Na Paraíba, das 79 unidades respondentes, apenas 9 dispunham de Celas/Alas LGBTI+. Isso não corresponde nem a 12% das unidades respondentes. De outro giro, dados levantados pelo DEPEN, relativos ao período de janeiro a junho de 2020, apenas 5% das unidades prisionais (04) possuíam alas e outros 5% celas exclusivas (04) às pessoas LGBTI+. Esses dados são intrigantes, quando o analisamos sob a perspectiva de que o Estado da Paraíba foi o primeiro do Nordeste a criar oficialmente ala específica LGBTI+, no ano de 2013, na Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega, localizada em João Pessoa, de acordo com Gabriela Bothrel (2019, p. 81). Alguns questionamentos, então surgem: embora na vanguarda para a criação desses espaços, por quê, então o Estado não continuou na implementação desse acolhimento específico em todo o Estado? Esse pioneirismo pode ser considerado um progresso?

Apresentado o panorama sobre as mulheres transexuais, a partir de dados sociodemográficos e carcerários, é importante analisarmos os dois casos concretos com os quais me deparei<sup>4</sup> na Cadeia Pública de Passárgada/PB e que geraram inquietações, reflexões e surpresas, pois, se de um lado as violações de direitos são institucionalizadas e as exclusões e discriminações legitimadas pela política criminal, do outro, existem as “resistências viscerais” como dispositivos de sobrevivência. É importante esclarecer também que não se pretende aqui apresentar apenas o viés de violações, tristeza, assujeitamento da realidade em que as mulheres trans estão imersas, mas também trazer à tona as formas de “resistências viscerais” (LIMA, 2019) que tensionam dentro dessas vivências aqui analisadas.

## ANÁLISE DOS CASOS CONCRETOS

---

<sup>4</sup> Essa análise é feita, a partir da experiência profissional experienciada pela coautora Raíssa.

O presente artigo foi elaborado, a partir de inquietações geradas por ocasião da atuação de uma das autoras, como Defensora Pública, nos casos de Bertha e de Lélia, mulheres trans, em situação de cárcere, na Cadeia Pública de Pasárgada, alto Sertão da Paraíba. A Cidade de Pasárgada tem uma população estimada de 5.759 pessoas, segundo dados do IBGE, enquanto a Cadeia Pública possui uma população carcerária que gira em torno de 30 pessoas, em 5 celas.

Bertha foi condenada por furto e roubo. Cumpria pena nessa Cadeia Pública, em uma cela com outras duas mulheres trans, uma delas era Lélia, com diagnóstico de sofrimento mental e do vírus HIV. Condenada por ameaça, em contexto de violência doméstica, e furto. A terceira, Sueli, também tinha HIV e conseguiu, durante a pandemia do Covid-19, o cumprimento da pena em regime domiciliar, com monitoração eletrônica. No entanto, poucos dias após sair da prisão, Sueli foi assassinada, em 13 de abril de 2020<sup>5</sup>.

Sabendo que seria a única mulher a permanecer na Cadeia de Pasárgada em meio a uma coletividade exclusivamente masculina, eis que as outras duas teriam conseguido a prisão domiciliar. Bertha solicitou a transferência para o Presídio Feminino da cidade vizinha, em março de 2020. O Judiciário indeferiu em 1.º de julho do mesmo ano. Já Lélia, tinha sido condenada em três processos, um deles, com decisão definitiva desde março de 2017. Entendendo que Lélia era semi-imputável, a juíza

---

5 Poucos dias depois da morte de Sueli, recebo a notícia: “Raíssa, Sueli se foi.” “Mas, como assim?” “Mataram ela. Tá até no jornal”. No corpo da matéria “Travesti é assassinada com vários tiros no Centro da cidade (...) A polícia informou ainda que Sueli era ex-presidiária e saiu há pouco do Presídio (...)”. Por que travesti e não mulher, se assim você se autoidentificava? Há direito de heterogenerificação? Por quê, no lugar de dizer que era ex-presidiária, não falar de suas virtudes, qualidades, que tinha avó e morava com ela, que era uma pessoa sorridente e feliz? Por que não inserir no corpo da notícia o nome dela?

aplicou-lhe medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial no CAPS. Até a presente data<sup>6</sup>, ela não foi encaminhada para o referido tratamento. De acordo com os dados do DEPEN relativos ao período de janeiro a junho de 2020, do universo total da população carcerária na Paraíba (11.053), apenas 01 pessoa estava em tratamento ambulatorial. Isso sugere que o caso de Lélia não é um caso isolado e que existem múltiplos fatores para o encarceramento em massa, sendo o descumprimento das normas referentes ao tratamento adequado das pessoas com transtorno mental autoras de delito um deles.

Não apenas isso, pouco mais de dois meses no regime domiciliar, Lélia foi duas vezes selecionada pelas agências de controle estatal e criminalizada novamente. Em ambas às vezes, sua condição de pessoa em sofrimento mental foi desconsiderada, porque a mantiveram novamente no cárcere sem os tratamentos de saúde adequados. Desse modo, ela retornou ao estabelecimento prisional, e os pedidos da Defensoria Pública para encaminhamento às Redes RAPS e SUAS, a fim de lhe ser assegurado acompanhamento psicossocial foram, em um primeiro momento, ignorados; posteriormente, indeferidos, mesmo com a comprovação documental acerca de sua condição de saúde física e mental.

A falta de reconhecimento, de respeito e de garantia dos direitos da população transexual, sobretudo de mulheres trans, pela política judiciária fica evidente diante desses casos. É o que Carvalho et al. (2019, p. 169) denominam de “adesão da magistratura ao punitivismo”, um fenômeno com dimensão ampla no qual estão inseridos os critérios pelos quais a população LGBTI+ é encarcerada pelo Judiciário.

---

<sup>6</sup> 28 de julho de 2021.

Em relação à Bertha, o juiz utilizou dois argumentos para o indeferimento do pedido de transferência para o Presídio Regional Feminino: a) a necessidade de apresentação de um relatório atestando a identidade psicossocial da requerente e a apresentação de uma autodeclaração, baseando-se na Resolução Conjunta n.º 1/2014 do CNPCP e do CNCD, b) no possível risco a que ela e as demais pessoas envolvidas estariam submetidas de contágio da Covid-19, durante a transferência de estabelecimentos prisionais Seguem as argumentações inseridas na decisão judicial:

O pleito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba é plenamente legítimo, porém, em razão da pandemia do coronavírus, e das recomendações com vista a manutenção do isolamento social, entendendo que, por ora, não é viável o atendimento da solicitação. Ademais, nestes casos, recomenda-se a prévia realização de relatório que ateste a identidade psicossocial do(a) apenado(a) e a junta de manifestação de vontade por meio de autodeclaração, em consonância com os princípios da autoafirmação e da dignidade da pessoa humana. Nesse senda, em respeito a sua identidade de gênero, o(a) apenado(a) encontra-se recolhido(a) na Cadeia Pública de (...), posto que esta unidade prisional possui uma área específica para a população carcerária LGBTQ+, com o intuito de preservar o bem estar físico e psicológico, bem como propiciar o tratamento adequado a(o) apenado(a) assegurando o exercício do direito de colocação em espaço de vivência específico (...).

É importante apontar que o Judiciário anuiu com a medida sanitária de transferência de pessoas em situação de prisão contaminadas pela Covid-19 de qualquer unidade do Estado da Paraíba para a Penitenciária de Segurança Média Hitler Cantalice, em João Pessoa/PB. Essa inclusive era uma das estratégias do Plano de Contingência criado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP/PB), durante a pandemia. Então, se uma pessoa era transferida de um estabelecimento prisional a outro, inde-

pendente da distância, e já infectada, não é razoável o argumento da prevenção do contágio para indeferir o pedido de transferência de Bertha que não tinha sintomatologia ou suspeita alguma de contaminação pelo vírus.

Chama atenção o fato de Bertha ter permanecido sozinha na Cadeia Pública de Pasárgada em meio à população prisional exclusivamente masculina, o que, por si só, configura violência de gênero, caracterizando pena cruel e degradante que não deveria, sequer, ser tolerada pelo Judiciário nem pelo Ministério Público, pois aquela instituição deve exercer sua função contramajoritária, garantindo os direitos das minorias enquanto esta tem a função de promover as medidas necessárias para a garantia dos direitos assegurados na Constituição da República (BRASIL, 1988). Muito embora a decisão judicial tenha mencionado que a Cadeia “uma área específica” para a população LGBTI+, o argumento diverge da realidade: essas pessoas ficam em uma cela na mesma área que as demais.

É interessante analisar que o Judiciário autorizou a transferência de mais de uma pessoa cisheteronormativa do Presídio Masculino da Cidade vizinha para a Cadeia Pública de Pasárgada durante o período de pandemia. Inclusive uma das autorizações ocorreu um dia antes (30/06/2020) de ser indeferida a transferência de Bertha (1º/07/2020). Assim, esse argumento é manifestamente ilegítimo para o indeferimento de Bertha e revela a “adesão subjetiva dos julgadores ao punitivismo” (CARVALHO et al., 2019), já que a preocupação judicial não está ligada à violação ou potencial violação de direitos de Bertha, mas sim manter a ordem heteronormativa que orienta a prisionalização da população LGBTI+ pelo Judiciário.

O art. 4.º da Resolução n.º 1 de 2014 do CNPC prevê expressamente que mulheres trans deverão ser encaminhadas para presídio feminino, com base em sua declaração e não apresenta condicionantes, como

o fez a decisão judicial. Diante dessa narrativa judicial, podemos ainda refletir sobre a percepção do Judiciário, com relação à Bertha: uma pessoa cuja identidade não é do gênero feminino nem do masculino, pois, em um primeiro momento nega seu direito de transferência e junto desse direito também foram ignorada a inviolabilidade de sua identidade de gênero, dignidade, segurança; em um segundo, utiliza termos que denotam um entregêneros: o(a), apenado(a). Ora, já estava posta sua identidade: é uma mulher e assim deveria ser reconhecida e tratada, de acordo com a Resolução n.º 1/2014 CNCD/CPCP. Vale enfatizar que o transfeminismo “é a ideia radical de que mulheres trans são mulheres” (SILVA, 2016, p. 18 *apud* KAAS, 2015), desconstruindo a ideia de um essencialismo biológico, contribuindo com a emancipação das pessoas trans (SILVA, 2016 *apud* KASS, 2015). Interessante analisar também que, em uma das decisões, o juiz utiliza termos como o/a apenado/a e, em nenhum momento, menciona o nome social dela. Não se trata aqui de percebê-la em um entre sujeitos, mas de um instrumento de que o Judiciário faz uso para criar óbices ao reconhecimento da identidade de gênero dessas mulheres. Com relação ao Ministério Público, é ainda mais evidente essa objeção à legitimação do nome social, pois, se de um lado a instituição manifestou parecer favorável à transferência do estabelecimento prisional, do outro, em momento algum, utilizou o nome social de Bertha nos pareceres e manifestações ao longo do processo.

Muito embora as “convenções morais de gênero e de sexualidade” (EFREM FILHO; SOUZA JÚNIOR; LEITE, 2020) não estejam posicionadas no corpus narrativo judiciário expressamente, de maneira implícita, elas se manifestam nesse documento. A lógica cisnormativa orienta o agir judicial e também do Ministério Público. Ainda que as petições da Defen-

soria Pública sempre tenham informado que Bertha e Lélia são mulheres, ambas as instituições frequentemente se referem a elas como sendo do gênero masculino (“o reeducando”, “o apenado”) e, rotineiramente, desconsideram o nome social em uma evidente violação de direitos declarados nos Princípios de Yogiakarta, das Regras de Mandela e de Bangkok. Para além disso, o Judiciário e o Ministério Público fomentam a deslegitimação institucional da autodeterminação da identidade de gênero, podendo até falar em uma heterogenerificação, quando as instituições jurídicas quem atribuem compulsoriamente o gênero a essas pessoas de gênero e identidade de gênero dissidentes.

Não obstante essas duas refutações apresentadas anteriormente acerca dos argumentos que fundamentaram a decisão, é necessário ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2019, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 527, ajuizada pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), decidiu que mulheres transexuais devem ser transferidas para presídios femininos. A ADPF foi motivada justamente porque alguns/mas membros/as do Judiciário que atuam nas execuções penais estavam interpretando a norma contida no artigo 4.º da Resolução Conjunta n.º 1/2014 do CNPC e do CNCD/LGBT de modo a criar óbices à efetivação dos direitos da comunidade LGBT a tratamento adequado no sistema prisional.

Nesse contexto, percebe-se como a garantia de direitos é, ao mesmo tempo, seletiva e discriminatória, uma vez que, em ambos os pedidos de transferência, havia previsão normativa para o deferimento, sendo que esse direito foi assegurado em apenas um deles, enquanto, do outro lado, o não lugar, o *locus* subalterno continuou marginalizado, marcado pelo fenômeno que Nancy Cardia (1995) diz ser a “exclusão moral”. É justamente um daqueles territórios onde o caráter universal dos direitos humanos não

chega, território em que, a bem da verdade, “em algumas circunstâncias, a violação de direitos de certos grupos não é percebida como tal, principalmente quando o grupo é estranho, representa uma ameaça ou tem um status inferior” (CARDIA, 1995, p. 20). Por essas e outras questões, as prisões têm, entre suas funções reais, imprimir dor, gerar sofrimento, o “sofrimento da alma” (FOUCAULT, 2014), e, quando, no limite, provocam mortes (biológicas ou da subjetividade), às pessoas subalternas localizadas nesses verdadeiros territórios de exceção. GOFFMAN (2003) denuncia a existência das experiências de “mortificação do eu” nessa instituição total, que é a prisão, o que fica bastante evidente nos casos de Lélia e de Bertha.

Tratando-se de Lélia, verifica-se que as pessoas do grupo LGBTI+ são transformadas em seres abjetos dentro do cárcere. A abjeção, que significa a ojeriza estrutural e culturalmente estabelecida em face dos corpos trans (KRISTEVA, 1989), “perpassa as relações entre pessoas trans e sistemas de justiça”, como afirma Céu Cavalcanti (2019, p. 12). Quando esses corpos trans saem e retornam do cárcere, em um movimento *boomerang*, pois a função declarada da pena de recuperação da/o sujeita/o é uma das “ilusões re” (BATISTA, 2011), de modo que a prisão contribui, ainda mais, com a reiteração da prática de crimes (FOUCAULT, 2014), o estigma de pessoa delincente - marcado no corpo, na alma e na mente, como tatuagem, inapta ao convívio social-, parece ser determinante a orientar o tratamento dado a elas pela política judicial e pela política penitenciária.

Interessante a seguinte reflexão: assim como as mulheres trans criminalizadas são tratadas com um certo grau de desumanidade e indiferenças, a Defesa técnica, sobretudo a Defensoria Pública, também o é. Em uma das manifestações defensorias sobre o encaminhamento de Lélia às Redes RAPS e SUAS, o Judiciário, sequer, fez menção ao pleito na decisão.

Apenas ignorou. Na segunda vez em que foi submetida ao cárcere, o pedido foi reiterado, e o entendimento judiciário foi que a medida adequada era a prisão preventiva, desse modo a submissão ao tratamento de saúde era medida inadequada, por ser insuficiente para a proteção da vítima e da ordem pública. É dizer: como foi considerada uma pessoa perigosa e que praticava esses fatos reiteradamente, deveria permanecer longe do convívio social para preservar a ordem pública.

Percebe-se que a solução do conflito social levada ao Judiciário se limitou à criminalização, a incidência do Estado Penal única e tão somente, desconsiderando toda uma complexidade que envolvia o caso, em especial, as questões de saúde mental de Lélia. Ora, fica evidente que a intenção da política judiciária, ao lado da política penitenciária e do Estado Penal, é gerir os efeitos da miséria (WACQUANT, 2003). Descortina-se a falácia da função declarada da prisão, qual seja, a reparação social e a recuperação individual, afinal é tudo uma ilusão (BATISTA, 2011). Isso porque, se, de fato, a prisão fosse suficiente e eficiente para a proteção e garantia de direitos e evitar a reiteração de crimes, Lélia não teria voltado ao cárcere, pois estariam introjetadas nela as regras de disciplinamento que deveria ter apreendido na prisão quando retornasse ao convívio social em liberdade.

Esses casos analisados seriam representações da “incapacidade de pensar, ou seja, de pensar do ponto de vista de outra pessoa” (ARENDT, 1999) das pessoas que compõem essas instituições do Sistema de Justiça, assim como Eichmann, enquanto mero “executor de atos de Estado” (ARENDT, 1999) não enxergava a realidade como era, pois se cercava de uma certa proteção contra os fatos. O sistema em que o Judiciário está inserido transforma essas pessoas julgadoras em burocratas ou escravas da lei em certa medida, de modo que apenas fazem - em tese ou parecem

fazer - o que a lei ordena (ARENDDT, 1999) sem se perceberem que isso gera desigualdades, crueldade, discriminações e até mortes, hipertrofiando um estado de exceção que se utiliza da “necropolítica” (MBEMBE, 2018) para gerir os “dejetos sociais” (WACQUANT, 2003).

Em relação aos corpos que não seguem a normatividade cishetero, são evidentes as violações de direitos específicos da comunidade, para além das negações. Nesse sentido, “a população trans é ainda mais excluída e estigmatizada em uma sociedade que se move em uma matriz cisheteroconforme e branca e, assim, exclui e violenta as identidades e vivências que com essa matriz não se conformam” (MAGALHÃES GOMES; SANTOS, 2018, p. 2). A análise que pode ser feita é que “quando travestis, transexuais, transgêneros e tantas outras estão dentro do sistema penal encarceradas, o espectro de desrespeitos e normatizações se potencializa” (MAGALHÃES GOMES; SANTOS, p. 10), pois o sistema penal é “espaço institucional de violência e colonização de diversidades” (SIMAKAWA, 2015, p. 154). Nesse sentido, o gênero tanto agencia corpos dissidentes, constrói desejos e rearranja identidades quanto é fonte injustiça e danos, por isso Connell e Pearse (2015, p. 43) enfatizam que “o gênero é inerentemente político”.

O patriarcado, enquanto estrutura de poder, atravessa o sistema de justiça, assim como todas as outras instituições sociais (SAFFIOTTI, 2015), exercendo um cruel controle social sobre os corpos considerados abjetos pelas estruturas de poder, despidos de humanidade mediante uma política judiciária que invisibiliza, naturaliza e banaliza a maldade (ARENDDT, 1999), as violações de direitos e discriminações dessa população que, embora sob o jugo e a dominação patriarcal, racista e classista, ainda encontra meios de “resistências viscerais” (LIMA, 2019). Onde há poder,

existe resistência; afinal (FOUCAULT, 2014) e “é na necropolítica que se ativam os pontos de resistências viscerais” (LIMA, 2019, p. 156). Uma das manifestações de resistência das mulheres trans é a luta pela manutenção de sua subjetividade, é a preservação do “eu”, o caminhar em direção à própria construção da identidade de gênero.

Para Saffioti (2015, p. 135): “do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado”. Isso porque os espaços públicos estão intimamente conectados às esferas privadas, de modo que a ordem patriarcal de gênero não se limita exclusivamente ao mundo privado, guardando importante relevância com o mundo público, é bem verdade (SAFFIOTTI, 2015). Seguindo essa lógica, as pessoas trans são submetidas ao mesmo binarismo masculino/feminino de classificação e separação por gênero, sendo que as mulheres trans acabam por ser, ainda mais, discriminadas, diante do emprego da operação jurídica essencialista genderizada: mulher/vagina, homem/pênis. Esse atravessamento das normas de gênero da sociedade extramuros para o cárcere também pode ser bem explicado pelo que Connell e Pearse (2015) denominam de “ordem de gênero” e “regimes de gênero”. A ordem de gênero revela a organização da sociedade em geral, a partir de um padrão que tem o gênero em sua base, já os regimes de gênero (inseridos na ordem de gênero) representam o atravessamento, o reflexo dessas normas de gênero, que são replicadas pelas instituições sociais.

Essas questões lançam ainda a reflexão acerca do seguinte questionamento: qual o lugar social ocupado por quem integra o Judiciário? Quais regras morais, normatividades sociais que orientam as posições ins-

titucionais adotadas por essas pessoas? Como o gênero é percebido por elas que detém a voz e o poder do Estado, sob o pretexto de promoção de justiça, garantia da segurança social e da manutenção da ordem pública?

Fica perceptível nesses casos como o Judiciário legitima as violências estruturais que seus/suas operadores/as reproduzem dia a dia, consistentes em violações de direitos, sofrimento, dor e produzindo, no ápice da violência, mortes com a lógica do encarceramento em massa dos corpos indesejados:

[...] a travesti sendo identificada como anormal, um monstro, passa a ser indesejada, uma ameaça à ordem, à moral e aos bons costumes, sendo vítima de violência de diversas formas, física, verbal e/ou psicológica. Tal violência é justificada como uma forma correta e justa de tentar corrigir esta anormalidade, pois para seu bem é melhor assumir sua identidade sexual genética (natural). A pressão é tão grande que muitas acabam, forçadamente, entrando neste jogo, outras se matam e algumas resistem na luta. (ANDRADE, 2012, p. 114-115).

Imersas/os em todo esse labirinto de burocratização em diversas instâncias, há “um dos efeitos mais notáveis da burocratização estatal (...) o afastamento do senso de responsabilidade”, como aponta Flávia Stringari Machado (2017, p. 81) ao provocar reflexões sobre a responsabilidade do sistema de justiça, em análise da categoria responsabilidade, segundo Hannah Arendt. Exclui-se, assim, qualquer possibilidade ou resquício de responsabilidade (culpa) individual pelas consequências dos atos praticados por quem age implicado à burocracia, operando conforme códigos, linguagem e determinações burocráticas que servem “ao propósito de aliviar qualquer consciência que os burocratas” possam ter, segundo Flávia

Stringari Machado (2017, p. 54) comenta sobre Eichamann em seu julgamento.

Tivemos um passado cruel e genocida orquestrado sob uma engrenagem burocrata e desumana, como Arendt (1999) nos mostra ao analisar o julgamento de Eichmann, em Jerusalém, e é preciso que fiquemos atentas/os, pois, embora o passado não possa ser revivido, precisamos aprender com ele.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se compreender como as mulheres transexuais são percebidas pela política criminal e pelo Estado Penal, a partir da análise de dois casos concretos com os quais me deparei na minha atuação como Defensora Pública.

Adotando uma abordagem analítica, abrangendo definições de política criminal, Estado Penal, gênero, transgeneridade, e das concepções da necropolítica, em Achille Mbembe, do exercício do poder e das funções da prisão, em Michel Foucault e em Wacquant, da banalidade do mal, em Hannah Arendt, foi possível constatar que as mulheres transexuais são submetidas a um tratamento violador de seus direitos e matador de suas subjetividades por pessoas do sistema de (in) justiça que operam as normas sob uma lógica burocrática que as impossibilita ter qualquer possibilidade ou resquício de consciência de seus atos e responsabilidade pelos efeitos ocasionados por suas ações burocráticas.

Percebeu-se, a despeito de toda essa gama de violências perpetradas em face das mulheres transexuais em contexto prisional, que elas encontram ferramentas e instrumentos para criarem o que Fátima Lima

(2019, p. 156) denomina de “resistências viscerais” como estratégias de sobrevivência.

Sabemos de um passado cruel e genocida orquestrado sob uma engrenagem burocrata e desumana, como Arendt (1999) nos mostra ao analisar o julgamento de Eichmann, em Jerusalém. Dito isso, é preciso que fiquemos atentas/os, pois, embora o passado não possa ser revivido, precisamos aprender com ele. Nesse sentido, é urgente e necessária a ruptura com a lógica burocrática que conforma as práticas jurídicas e judiciais, para que as pessoas que operem as normas jurídicas passem a ter capacidade de compreender seus atos e enxergar as consequências dele e que pautem o seu atuar dentro de um modelo de responsabilidade, para além de legal, social, coletiva e moral.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 48, maio/jun. 2004, p. 260-90.

ANDRADE, Luma Nogueira de. **Travestis na escola**: assujeitamento e resistência à ordem normativa. 2012. 278f. Tese (Doutorado em Educação). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza: 2012.

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Boletim n.º 002/2021**. Rio de Janeiro: 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/07/boletim-trans-002-2021-1sem2021-1.pdf>.

ARENDR, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: Um relato sobre a banalidade do mal. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BRASIL. **Lei n.º 10.216 de 06 de abril de 2001**. Brasília, DF: Congresso Nacional. , 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10216.htm). Acesso 9 jul 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok** - Regras da Organização das Nações Unidas para o tratamento das presas e medidas não privativas de liberdade para as mulheres infratoras. Brasília, 2016a. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf). Acesso em 15 jul 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**. Brasília, 2016b. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf). Acesso em: 15 jul 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 113 de 24 de abril de 2010**. Brasília, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/136>. Acesso em: 15 jul 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 35 de 12 de julho de 2011**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/849>. Acesso em: 12 jul 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta CNP-CP/CNCD nº 1 de 15 de abril de 2014**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: [http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncd\\_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf/view](http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncd_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf/view). Acesso em: 20 jul 2020.

BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Presos em unidades prisionais no Brasil. Janeiro a junho de 2020. Brasília, DF: 2020. Paraíba. Disponível em: <https://app.powerbi.com/>

view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YyTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em 30 jul 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso 12 jul 2020.

BRASIL. **LGBT nas prisões do Brasil**: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Proteção Global. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 10 jul 2020.

BRASIL. **Nota técnica n.º 10/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-publica-nota-tecnica-com-orientacoes-para-populacao-lgbti-encarcerada/SEI\\_MJ11311909NotaTcnica.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-publica-nota-tecnica-com-orientacoes-para-populacao-lgbti-encarcerada/SEI_MJ11311909NotaTcnica.pdf). Acesso em: 28 jul 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **De quem são as vidas consideradas choráveis em nosso mundo público?** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/babeia/2020-07-10/judith-butler-de-quem-sao-as-vidas-consideradas-choraveis-em-nosso-mundo-publico.html>. Acesso em: 10 jul 2020.

CARDIA, Nancy. **Direitos Humanos**: ausência de cidadania e exclusão moral. Comissão de Justiça e Paz de São Paulo. São Paulo: 1995.

CARDIA, Nancy. **Direitos humanos e exclusão moral**. *In*: Sociedade e Estado. Volume X, n 2, Jul-Dez, 1995a.

CARVALHO, Salo de (et al.). A manutenção de mulheres trans em presídios masculinos: Um caso exemplar de transfobia judiciária. In: FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar. **Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça crimina**. 1 ed. Salvador: Devires, 2019, p. 150-174.

CAVALCANTI, Céu; SANDER, Vanessa. **Contágios, fronteiras e encontros: articulando analíticas da cisgeneridade por entre tramas etnográficas em investigações sobre prisão**. Cadernos Pagu (55), 2019.

CIPRIANI, Marcelli. Feminismos, Transexuais, Direito à Existência. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda. **Estudos Feministas Por um Direito menos machista**. Vol. II. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 135-154.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. Moschkovich, Marília. São Paulo: nVersos, 2015.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2020.

ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel. **Existe LGBT no Sistema Prisional?** Vivências de gêneros, sexualidades, abordagem policial e convivências as celas. Dissertação (Mestrado). Centro Universitário Tiradentes. Maceió: 2019.

EFREM FILHO, Roberto; SOUZA JÚNIOR, Ailton Medeiros; LEITE, Luís Erirrane Batista. Serial Killer de Travestis: Sobre criminalização, gênero e sexualidade. In: GARCIA, Renata Monteiro [et al.] **Sistema de Justiça Criminal e Gênero: diálogos entre as criminologias crítica e feminista**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020, p. 187-217.

FERREIRA, Guilherme Gomes (et al.). Mapeamento do encarceramento LGBTI+ no Brasil: projeto Passagens. In: FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar. **Sexualidade e gênero na prisão: LGB-**

TI+ e suas passagens pela justiça criminal. Salvador: Devires, 2019, pp. 126-149.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramallete. 42 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. 11 ed.. Petrópolis: Vozes, 2003.

GOMES MAGALHÃES, Camilla. **Têmis Travesti**: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito. Tese de Doutorado. Brasília: 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua**: taxa de desocupação no trimestre (encerrado em junho de 2020). 2020. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=desemprego&searchphrase=all>. Acesso em 15 jul 2020.

KRISTEVA, Júlia. **Pouvoirs de l'horreur: Essai sur l'abjection**. Paris: Éditions du Seuil, 1980, “Approche de l'abjection”, pp. 07-27. Tradução de Allan Davy Santos Sena.

LIMA, Fátima. Raça, gênero e sexualidades: interseccionalidades e resistências viscerais de mulheres negras em contextos bio-necropolíticos. In: RANGEL, Everton;

FERNANDES, Camila; LIMA, Fátima. **(Des)prazer da norma**. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens, 2018, p. 141-160.

LIMA, Heloisa Bezerra; NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do. **Transgeneridade e Cárcere**: diálogos sobre uma criminologia transfeminista. Revista Transgressões. Ciências Criminais em Debate, v. 2, n. 2, p. 75-89, 2014.

MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. Antígona: Lisboa, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: Biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. **Uma ala para travestis, gays, lésbicas e seus maridos**: Pedagogias institucionais da sobrevivência no Presídio Central de Porto Alegre. 2014. Dissertação (Mestrado). Curso de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2a ed. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo, 2015.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Tradução: Cristine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Texto Original: Gender a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press, 1989.

SILVA, Mariah Rafaela. **Antropofagia Queer**: imagem, (trans) gênero e poder. Trabalho de Conclusão de Curso. Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2016.

SILVA, Mariah Rafaela. **código de ameaça**: trans classe de risco: preta. Disponível em: <https://n-1edicoes.org/123>. Acesso em: 21 jul 2020.

SIMAKAWA, Viviane Vergueiro. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes**: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade. 2015. Dissertação (Mestrado). Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade, do Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos. Universidade Federal da Bahia. Salvador: 2015.

SIMPSON, Keila. **Transexualidade e Travestilidade na Saúde**. Ministério da Saúde. Brasília: 2015.

THOMSON-DEVEAUX, Flora. **Nota sobre o calabouço:** Brás Cubas e os castigos aos escravos no Rio. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/nota-sobre-o-calabouco/>. Acesso em: 10 jul 2020.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** Tradução de André Telles. 1999. Disponível em: [http://files.femadireito102.webnode.com.br/200000039-62f056357d/As%20Prisoos\\_da\\_Miseria%20Loic\\_Wacquant.pdf](http://files.femadireito102.webnode.com.br/200000039-62f056357d/As%20Prisoos_da_Miseria%20Loic_Wacquant.pdf). Acesso em: 15 jul 2020.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres:** A nova gestão da miséria os Estados Unidos. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

YOGYAKARTA. **Princípios de Yogyakarta:** Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: [www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 20 jul 2020.

#VOTELGBT. **Censo LGBT na Política:** mapeamento sobre representatividade LGBT + nos partidos. Disponível em: <https://votelgbt.org/pesquisas>. Acesso em: 26 ago 2020.

#VOTELGBT. LGBT+ na pandemia: apêndice metodológico. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/11MfddRJ0S7kE9F-v9pMD9InnVShuamF4VtaKiFGDSeSw/edit>. Acesso em: 26 ago 2020.

